



BOLETIM

GERAL

Nº 73/2023
Belém, 17 DE ABRIL DE 2023

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 53 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
ASSESSOR TÉCNICO E COORDENADOR ADJUNTO DA CEDEC
(91) 98899-6582

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

ALESSANDRA DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

ARISTIDES PEREIRA FURTADO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

RODRIGO MARTINS DO VALE - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

MANOEL LEONARDO COSTA SARGES - MAJ QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

MIRÉIA CAFEZAKIS MOUTINHO - 1º TEN RRCONV
ASSESSOR DE RELAÇÕES COM A SOCIEDADE CIVIL
(91) 98899-6355

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

CELDO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JEFFERSON AUGUSTO DA RESSURREICAO MATOS - MAJ QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

KLELSON DANYEL DE SOUSA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

CHRISTIAN VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

ANDERSON COSTA CAMPOS - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

JAIRO SILVA OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

PATRICIA DO SOCORRO FONSECA DOS SANTOS - MAJ QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

DIANA FERNANDES DAS CHAGAS - MAJ QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ALUIZ PALHETA RODRIGUES - MAJ QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CMT DA ABM
(91) 98899-6397

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

GABINETE DO GOVERNADOR pág.6

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 008/2023-GAB/CMD/CBMPA ... pág.6

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO pág.6

PORTARIA Nº 144 DE 03 DE ABRIL DE 2023 pág.7

PORTARIA Nº 146 DE 04 DE ABRIL DE 2023 pág.7

PORTARIA Nº 147 DE 04 DE ABRIL DE 2023 pág.7

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO pág.7

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO pág.8

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.8

ATO DO COMANDANTE GERAL pág.8

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

ATO DO SUBCOMANDANTE GERAL pág.9

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.10

PORTARIA Nº 22/2023 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 24 DE MARÇO DE 2023. pág.10

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.10

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.10

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.11

QUADRO DE ACESSO DOS PRAÇAS PARA A PROMOÇÃO DE 21 DE ABRIL DE 2023 pág.14

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.15

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.15

CERTIDÃO DE NADA CONSTA pág.15

RESULTADO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - PROMOÇÃO pág.20

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Gabinete do Subcomandante-Geral**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2023 pág.20

Diretoria de Pessoal

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.20

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR ... pág.20

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.20

EXCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.20

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR ... pág.20

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.20

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.20

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.20

EXCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.21

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR ... pág.21

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR ... pág.21

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR ... pág.21

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.21

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.21

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR ... pág.21

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.21

INCLUSÃO DE DEPENDENTE pág.21

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.21

TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.21

APRESENTAÇÃO DE MILITAR pág.22

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.22

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.22

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.22

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM pág.22

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.22

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA pág.22

TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - CANDIDATOS RR À CONVOCAÇÃO pág.23

TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - CANDIDATOS RR À CONVOCAÇÃO pág.23

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.23

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO pág.23

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.24

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR pág.24

Diretoria de Saúde

TRANSCRIÇÃO DA ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE - PARA FINS DE LICENCIAMENTO A PEDIDO - USA VI/CPR-I ... pág.24

Ajudância Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ ... pág.24

Comissão de Justiça

PARECER Nº 072/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.26

PARECER Nº 082/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.28

PARECER Nº 083/2023 - COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ... pág.29

PARECER Nº 076/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.31

PARECER Nº 077/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.33

PARECER Nº 078/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. pág.34

PARECER Nº 73/2023-COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ... pág.36

PARECER Nº 70/2023 - COJ. (RDC), POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CUJO OBJETO É A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO BLOCO OPERACIONAL E ACOMODAÇÕES DO QUARTEL DO COMANDO GERAL. pág.41

PARECER Nº 80/2023-COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ... pág.42

PARECER Nº 54/2023 - COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ... pág.44

PARECER Nº 79/2023 - COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ... pág.46

Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL pág.46

1º Grupamento de Busca e Salvamento

ORDEM DE SERVIÇO	pág.46	MARÇO DE 2023.	pág.48
1º Grupamento Marítimo Fluvial		PORTARIA Nº 19/2023 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 23 DE MARÇO DE 2023.	pág.48
ORDEM DE SERVIÇO	pág.46	PORTARIA Nº 24/2023 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 24 DE MARÇO DE 2023.	pág.49
2º Grupamento Bombeiro Militar		PORTARIA Nº 21/2023 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 23 DE MARÇO DE 2023.	pág.49
ORDEM DE SERVIÇO	pág.46	PORTARIA Nº 23/2023 -SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 24 DE MARÇO DE 2023.	pág.49
ORDEM DE SERVIÇO	pág.46	RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - REQUERENTE: CB BM ISABELA DO COUTO LIMA-MF:57189289-1.	pág.50
ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO	pág.46	SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 023/2020- SIND- SUBCMDº GERAL, DE 17 DE JUNHO DE 2020	pág.50
ORDEM DE SERVIÇO	pág.46	PORTARIA Nº 19/2023 - SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 23 DE MARÇO DE 2023.	pág.50
ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO	pág.46	SOLUÇÔ DE PORTARIA Nº 03/2018 - IPM -SUBCMDº GERAL, DE 31 DE JANEIRO DE 2018	pág.51
ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO	pág.46	SOBRESTAMENTO DE PORTARIA Nº 18/2023 - SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 23 DE MARÇO DE 2023.	pág.51
5º Grupamento Bombeiro Militar		PORTARIA Nº 03/2023 - IPM - SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 24 DE MARÇO DE 2023.	pág.51
ORDEM DE SERVIÇO Nº042/2023	pág.46	PORTARIA Nº 07/2023 - SIND - SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 28 DE MARÇO DE 2023.	pág.51
ORDEM DE SERVIÇO Nº43/2023	pág.46	PORTARIA Nº 08/2023 - SIND - SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 03 DE ABRIL DE 2023.	pág.52
7º Grupamento Bombeiro Militar		Ajudância Geral	
NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ...	pág.46	MUDANÇA DE COMPORTAMENTO	pág.52
NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ...	pág.47	Academia Bombeiro Militar	
ORDEM DE SERVIÇO	pág.47	TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC	pág.53
NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ...	pág.47	2º Grupamento Bombeiro Militar	
ORDEM DE SERVIÇO - SSCIE - 7º GBM/ITAITUBA ...	pág.47	ERRATA - PORTARIA Nº 003/2023 - 2º GBM, DA NOTA Nº 47.746 , PUBLICADA NO BG Nº 68/2023 DO DIA 10/04/2023.	pág.53
10º Grupamento Bombeiro Militar		6º Grupamento Bombeiro Militar	
ERRATA - ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO, DA NOTA Nº 57958, PUBLICADA NO BG Nº 71 DE 13/04/2023	pág.47	REFERÊNCIA ELOGIOSA	pág.53
16º Grupamento Bombeiro Militar		9º Grupamento Bombeiro Militar	
ORDEM DE SERVIÇO	pág.47	REFERÊNCIA ELOGIOSA	pág.53
ORDEM DE SERVIÇO	pág.47	18º Grupamento Bombeiro Militar	
17º Grupamento Bombeiro Militar		INSTAURAÇÃO DE PADS - 18º GBM SALVATERRA ...	pág.53
ORDEM DE SERVIÇO	pág.47		
23º Grupamento Bombeiro Militar			
DESARQUATELAMENTO - PROCESSO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO	pág.47		
25º Grupamento Bombeiro Militar			
ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO	pág.47		
4ª Seção Bombeiro Militar			
ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO	pág.47		

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****Gabinete do Subcomandante-Geral**

PORTARIA Nº 12/2023 -SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 014/2020 - IPM - SUBCMDº GERAL, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

PORTARIA Nº 15/2023 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 23 DE



1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 3.016, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Homologa o Decreto nº 005/2023, de 17 de março de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, que declara "situação de emergência", em virtude das chuvas intensas.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o Decreto nº 005/2023, de 17 de março de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelas chuvas intensas; Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020, e Considerando as informações constantes no Processo nº 2023/373131,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto nº 005/2023, de 17 de março de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de abril de 2023.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado em exercício



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO
TOCANTINS
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº 005/2023.

Bom Jesus do Tocantins - PA, de 17 de março de 2023.

Declara Situação de Emergência nas áreas rural e urbana, do Município de Bom Jesus do Tocantins - PA, afetado por Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas (COBRADE - 13214), conforme Portaria nº. 260/2022 e Portaria nº. 3.646/2022 - MDR.

O Prefeito do Município de Bom Jesus do Tocantins, Estado do Pará, Sr. JOÃO DA CUNHA ROCHA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, consolidação da Portaria nº. 260/2022 e Portaria nº. 3.646/2022, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

CONSIDERANDO que o período de chuvas em nossa região se estende desde O mês de fevereiro de 2023 e afeta moradores da zona rural e urbana, como consequência ocorreram danos e prejuízos consideráveis, as chuvas provocam desastres secundários como, enxurrada e alagamento. No dia 14 de março de 2023, iniciou uma forte chuva, e O Pluviômetro do CPRM instalado no município apresentou um acumulado de 132 milímetros.

CONSIDERANDO que a intensidade da chuva atingiu as áreas a seguir ZONA URBANA: BAIRROS CENTRO, SANTA MARIA, BELA VISTA, UNIÃO, AMAZONAS, SOSSEGO, NOVO HORIZONTE E NUNES. ZONA RURAL Os maiores problemas são: BR222 (IGARAPÉ JACAREZINHO), VICINAL ARARA, PA MACAXEIRA, PA BACURI, PA RALIM, PA BRASILEIRA, VICINAL ÁGUA BOA QUE LIGA AO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO D'ÁGUA BRANCA, VILA GAÚCHA 1 E 2, DISTRITO SÃO RAIMUNDO (KM40), VILA CASCA SECA, ÉGUA MORTA, DEUS TÁ VENDENDO, VICINAL PALESTINA, VICINAL JAÓ, VICINAL CAJAIBA, VICINAL KM 75, VICINAL MACAXEIRA, VICINAL BACURI, VICINAL MÃE MARIA, VICINAL 51, 53, E VICINAL JAQUEIRA.

CONSIDERANDO que os dados coletados pela Secretaria Municipal de Assistência Social e a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, serviram de base para mensurar os danos humanos, conforme descritos: 3.052 pessoas afetadas, sendo 987 pessoas desalojadas e 2.065 pessoas que estão afetadas diretamente pelo desastre. O município possui características de cidade Rural e grande parte da população é composta de colonos e agricultores residem na zona rural

CONSIDERANDO que como consequência das intensas chuvas ocorreram desastres secundários, como enxurrada e alagamento, causando danos materiais em obras de infraestrutura pública, assim descritas: 09 pontes em estrutura de madeiras destruídas, 13 pontes em estrutura de madeiras danificadas e 171 KM de trechos de estradas vicinais intratáveis devido OS atoleiros, Aproximadamente 147 unidades habitacionais sofreram danos materiais e seus moradores tiveram que deixar suas residências e outros ainda Permanecem nas suas residências. O desastre causou danos materiais em mobília & utensílios domésticos, bem como, material de uso pessoal.

CONSIDERANDO que o município com recursos próprios realizou O primeiro atendimento para minimizar os danos e prejuízos causados pelo desastre, mas não foram suficientes para restabelecer a normalidade, assim solicitamos recurso financeiro complementar do Governo Federal elou Estadual para ações de respostas e restabelecimento.

CONSIDERANDO que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC, responsável pelas ações de defesa civil no Município, relatando a ocorrência deste desastre é FAVORÁVEL à declaração de Situação de Emergência, classificando O Desastre como de NÍVEL IL.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Situação de Emergência na área rural e urbana do município contida no Formulário de Informações do Desastre — FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas (COBRADE — 13214), conforme Portaria nº. 260/2022 e Portaria nº. 3646/2022, ambas do Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.

Art. 2º - Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Social - COMPDEC

Art. 4º - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativa e os agentes de defesa social, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente a:

I - Penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação;

II - Usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 5º - Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.668 de 21.06.1999, sem prejuízos das restrições da lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contado a partir da caracterização do desastre, fica vedada a prorrogação dos contratos

An 8º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor pelo prazo de 189 (cento e oitenta) dias.

Art 7º. Registra-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bom Jesus do Tocantins - PA, 17 de março de 2023.

DECRETO Nº 3.017, DE 14 DE ABRIL DE 2023

Homologa o Decreto Municipal no 025 - GPM, de 24 de março de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, que declara "situação de emergência", em virtude das chuvas intensas.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso III, da Constituição Estadual, e Considerando o Decreto Municipal no 025 - GPM, de 24 de março de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, que declara "situação de emergência" em áreas daquele Município, afetadas pelas chuvas intensas;

Considerando que compete ao Governador do Estado homologar o referido ato, nos termos do art. 5º do Decreto nº 891, de 10 de julho de 2020, e Considerando as informações constantes no Processo nº 2023/381685,

R E S O L V E:

Art. 1º Homologar o Decreto Municipal no 025 - GPM, de 24 de março de 2023, editado pelo Prefeito Municipal de Eldorado do Carajás, que declara "situação de emergência", em áreas daquele Município, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de abril de 2023.

HANA GHASSAN TUMA

Governadora do Estado em exercício



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DE ELDERADO DO CARAJÁS
CNPJ: 84.139.633/0001-75

DECRETO MUNICIPAL Nº 025 - GPM - 24 DE MARÇO DE 2023.

PUBLICADO EM:

04/03/2023

DECLARA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ELDERADO DO CARAJÁS/PA, EM DECORRÊNCIA DE INTENSAS CHUVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDERADO DO CARAJÁS, EXMA Sr.ª IARA BRAGA MIRANDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso VIII do art. 66 da Lei Orgânica Municipal, e pelo inciso VI do art. 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional adota a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade);

CONSIDERANDO que o Anexo da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022, o Ministério do Desenvolvimento Regional, ao tratar de chuvas intensas que ocorrem com acumulados significativos, causando múltiplos desastres (ex.: inundações, movimentos de massa, enxurradas, etc.), a classifica como natural, grupo meteorológico, e subgrupo tempestades, sob o Código COBRADE:1.3.2.1.4.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Diretoria de Defesa Civil, que registrou que as fortes chuvas que caíram nos últimos dias no município, causaram danos ao meio ambiente e a população, provocando grandes enxurradas e inundações, que causaram percas de bens materiais de muitas famílias, obstruções parciais e totais de ruas e vicinais, bem como danos permanentes da pavimentação asfáltica e rompimento de bueiros na zona urbana e rural de Eldorado do Carajás/PA;

CONSIDERANDO as previsões meteorológicas que indicam a continuidade de chuvas intensas; CONSIDERANDO o evidente interesse público.

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada a Situação de Emergência nas áreas do Município de Eldorado do Carajás-PA, conforme Parecer Técnico nº 01/2023 da Diretoria de Defesa Civil Municipal e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como



COBRADE:1.3.2.1.4, conforme o anexo da Portaria nº 260, de 2 de fevereiro de 2022.

Art. 2º Ficam autorizadas as medidas administrativas de:

I - mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a coordenação da Diretoria Municipal de Defesa Civil, nas ações de resposta ao desastre e reconstrução das áreas afetadas; e

II - convocação de voluntários e a realização de campanhas de arrecadação de recursos para reforçar as ações de resposta ao desastre, com o objetivo de assistir a população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Diretoria Municipal de Defesa Civil.

Art. 3º Ficam autorizadas as autoridades administrativas e os agentes de proteção e defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, com amparo legal nos incisos XI e XXV do art. 5º da Constituição Federal, em caso de risco iminente, poderão:

I - adentrar em residências para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação; e

II - usar de propriedade particular, no caso de iminente perigo público, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente de proteção e defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

Art. 4º Fica autorizado, caso necessário, o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco de desastre, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

1º No processo de desapropriação, deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

2º Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

Art. 5º Ficam dispensados de licitação aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou do inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sem prejuízo das restrições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Parágrafo único. A dispensa prevista no caput deste artigo, se realizada com fundamento:

a) no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ocorrerá desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos.

b) no inciso VIII do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ocorrerá desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base nesta alínea.

Art. 6º Este Decreto terá vigência pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, caso a situação se mantenha inalterada.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE -SE E DÊ-SE CIÊNCIA.

Protocolo: 926.455

Fonte: Diário Oficial Nº 35.365 de 17 de abril de 2023 e Nota Nº 58.111 - Ajudância Geral do CBMPA

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 008/2023-GAB/CMD/CBMPA

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO Nº 008/2023-GAB/CMD/CBMPA, referente à visita técnica do Comandante-Geral no município de Marabá/PA.

Nota: 58.090/2023 - Gab. Cmdº. do CBMPA.

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

PORTARIA Nº 007 DE 15 DE MARÇO DE 2023

Nomeia comissão de planejamento para readequação, dos organismos do CBMPA, à Lei nº 14.133/2021 que trata de licitações e contratos.

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas no art. 138 parágrafo único inciso V da constituição do Estado do Pará c/c art. 4º e art. 10 da Lei no 5.731 de 15 de dezembro de 1992, e;

Considerando a Lei Federal no 14.133, de 01 de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que a Lei 8.666/1993 será completamente revogada no dia 1º de abril de 2023;

Considerando o relatório de participação do congresso de excelência em licitações e contratações públicos e a Ata de reunião da CPCI/CPL/DAL encaminhado ao Gabinete do Comandante-Geral via Memorando no 308/2022;

Considerando o Parecer no 223/2022 da Comissão de Justiça do CBMPA;

Considerando o Processo Administrativo Eletrônico no 2022/1235025, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão Técnica de Planejamento para readequação, dos organismos do CBMPA, à nova Lei de licitações e contratações, nº 14.133/2021.

Art. 2º Designar os bombeiros militares abaixo para compor a referida comissão

I Presidente :

- **CEL QOBM - HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS**

II Membros:

MICHEL NUNES REIS - TCEL QOBM

ALESSANDRA DE FATIMA VASCONCELOS PINHEIRO - TCEL QOBM

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TCEL QOBM

GENILSON MARQUES DA COSTA - TCEL QOBM (QCG-CPCI)

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TCEL QOBM

RODRIGO MARTINS DO VALE - TCEL QOBM

MOISÉS TAVARES MORAES - TCEL QOBM (QCG-CPL)

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TCEL QOBM (QCG-EMG-BM3)

THAIS MINA KUSAKARI - TCEL QOBM (COJ)

BRUNO PINTO FREITAS - MAJ QOBM (CEDEC)

III. Secretário:

Aluizio Luiz Azevedo de Araújo - 2º TEN BM (DAL)

Art. 3º Esta comissão será o canal de comunicação, para discussão e esclarecimento sobre a matéria, com o Grupo de trabalho criado pelo Decreto Estadual Nº 1.504, de 26 de abril de 2021, publicado no diário oficial nº 34.564.

Art. 4º. A comissão deverá publicar os seguintes produtos em Boletim Geral:

I.Plano escalonado de elaboração dos regulamentos;

II.Definição de Grupos Técnicos de Trabalho (GTT) para elaboração dos regulamentos;

III.Regulamentos de licitações e contratações (RLC). Parágrafo único. Todos os regulamentos deverão possuir capa, identificados pela sigla "RLC", seguindo de numeração, título e possuir formatação padronizada pela comissão.

JAYME DE AVIZ BENJÓ- CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 56.651 - Subcomando Geral do CBMPA.

PORTARIA Nº 144 DE 03 DE ABRIL DE 2023

PORTARIA Nº 144 DE 03 DE ABRIL DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10º da Lei 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando que foi celebrado o Contrato Nº 120/2018, que tem como objeto contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral natural, cuja vigência fora de 21/06/2018 a 21/06/2019;

Considerando que o descumprimento de cláusulas contratuais e a inexecução das obrigações do contratado constituem motivos para a aplicação das penalidades legais da Lei nº 8.666/93 e no Decreto 10.024/2019, além de outras sanções contratuais;

Considerando que a Empresa fora notificada pela Fiscal de Contrato acerca da falta de cumprimento das obrigações assumidas no contrato administrativo;

Considerando que a Empresa já foi devidamente advertida pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ acerca da situação de descumprimento de suas obrigações assumidas no contrato administrativo;

Considerando que os casos de aplicação de penalidade devem ser formalmente motivados nos autos de processo administrativo, assegurando o contraditório e ampla defesa;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo sancionatório e define comissão para apurar conduta adotada pela **SOUSA & ASSIS COMÉRCIO VAREJISTA DE ÁGUA LTDA ME** na execução do Contrato 120/2018, realizado pelo **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ** e, conforme narrado pelo fiscal de contrato, nos autos do processo, através de termos nos relatório de acompanhamento de contrato e notificações; o que poderia resultar na aplicação das penalidades previstas em cláusulas contratuais, e se for o caso, responsabilizar e aplicar as sanções administrativas e contratuais cabíveis no artigo 87, da Lei 8.666/1993, em face da conduta adotada.

Art. 2º Designar o **MAJ QOBM ALEX DOS SANTOS LACERDA, MF: 57216366-1**, como presidente, o **2º TEN QOBM MATEUS HENRIQUE BITENCOURT MACEDO, MF: 5932603-1**, como membro e o **3º SGT QBM ANTONIO ALEX PINHEIRO DOS SANTOS, MF: 57173864-1**, como secretário para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Sancionatório de Empresa, visando a apuração de eventuais infrações administrativas as obrigações contratuais praticadas pela empresa.

Art. 3º Compete à Comissão Processante instruir e processar o processo administrativo em questão, para apurar o descumprimento de objeto de cláusulas do Contrato 120/2021, e aplicar as sanções administrativas e contratuais pertinentes.

Art. 4º Determinar à Comissão de Processo Administrativo que notifique a empresa, na pessoa do seu representante legal para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, e juntar os documentos que entender pertinente.

Art. 5º A Comissão de Processo Administrativo terá o prazo de 40 (quarenta) dias para concluir os trabalhos. Podendo ser prorrogado uma única vez, justificadamente, por mais 20 (vinte) dias



através de ofício de solicitação.

Art. 6º A Comissão de Processo Administrativo deverá observar as orientações da Lei Nº 8.972, DE 13 DE JANEIRO DE 2020 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

ORIGEM: PAE 2023/369148

Fonte: Nota nº 58.013 - Gabinete do Comando Geral do CBMPA.

PORTARIA Nº 146 DE 04 DE ABRIL DE 2023

PORTARIA Nº 146 DE 04 DE ABRIL DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10º da Lei 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando que foi celebrado o Contrato Nº 020/2021, que tem como objeto aquisição de manequim adulto para atender as necessidades da OPERAÇÃO VERANEIO 2021, cuja vigência fora de 15/04/2021 a 15/04/2022;

Considerando que o descumprimento de cláusulas contratuais e a inexecução das obrigações do contratado constituem motivos para a aplicação das penalidades legais da Lei nº 8.666/93 e no Decreto 10.024/2019, além de outras sanções contratuais;

Considerando que a Empresa fora notificada pela Fiscal de Contrato acerca da falta de cumprimento das obrigações assumidas no contrato administrativo;

Considerando que a Empresa já foi devidamente advertida pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ acerca da situação de descumprimento de suas obrigações assumidas no contrato administrativo;

Considerando que os casos de aplicação de penalidade devem ser formalmente motivados nos autos de processo administrativo, assegurando o contraditório e ampla defesa;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo sancionatório e define comissão para apurar conduta adotada pela **PREMIUM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA** na execução do Contrato 020/2021 Oriundo do PREGÃO ELETRÔNICO 003/2020 - CBMPA, Processo Administrativo Nº 2021/212058 realizado pelo **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ** e, conforme narrado pelo fiscal de contrato, nos autos do processo, através de termos nos relatório de acompanhamento de contrato e notificações; o que poderia resultar na aplicação das penalidades previstas em cláusulas contratuais, e se for o caso, responsabilizar e aplicar as sanções administrativas e contratuais cabíveis no artigo 87, da Lei 8.666/1993, em face da conduta adotada.

Art. 2º Designar o **MAJ QOBM MARCOS JOSE LEAO DA COSTA, MF: 57175162-1**, como presidente, a **2º TEN QOBM ADRIELLY CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA, MF: 5932592-1**, como membro e o **3º SGT QBM RODRIGO DA SILVA VASCONCELOS, MF: 57173865-1**, como secretário para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Sancionatório de Empresa, visando a apuração de eventuais infrações administrativas as obrigações contratuais praticadas pela empresa.

Art. 3º Compete à Comissão Processante instruir e processar o processo administrativo em questão, para apurar o descumprimento de objeto de cláusulas do Contrato 020/2021, e aplicar as sanções administrativas e contratuais pertinentes.

Art. 4º Determinar à Comissão de Processo Administrativo que notifique a empresa, na pessoa do seu representante legal para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, e juntar os documentos que entender pertinente.

Art. 5º A Comissão de Processo Administrativo terá o prazo de 40 (quarenta) dias para concluir os trabalhos. Podendo ser prorrogado uma única vez, justificadamente, por mais 20 (vinte) dias através de ofício de solicitação.

Art. 6º A Comissão de Processo Administrativo deverá observar as orientações da Lei Nº 8.972, DE 13 DE JANEIRO DE 2020 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil.

ORIGEM: 2023/369226

Fonte: Nota nº 58.014 - Gabinete do Comando Geral do CBMPA.

PORTARIA Nº 147 DE 04 DE ABRIL DE 2023

PORTARIA Nº 147 DE 04 DE ABRIL DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 10º da Lei 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando que foi celebrado o Contrato Nº 112/2021, que tem como objeto Contratação de empresa especializada de engenharia, visando a execução dos serviços projetados e especificados, incluindo todas as despesas com fornecimento de materiais - São Félix do Xingu, cuja vigência fora de 26/11/2021 a 26/11/2022;

Considerando que o descumprimento de cláusulas contratuais e a inexecução das obrigações do contratado constituem motivos para a aplicação das penalidades legais da Lei nº 8.666/93 e no Decreto 10.024/2019, além de outras sanções contratuais;

Considerando que a Empresa fora notificada pela Comissão Fiscalizadora acerca da falta de cumprimento das obrigações assumidas no contrato administrativo;

Considerando que a Empresa já foi devidamente advertida pelo CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ acerca da situação de descumprimento de suas obrigações assumidas no contrato

administrativo;

Considerando que os casos de aplicação de penalidade devem ser formalmente motivados nos autos de processo administrativo, assegurando o contraditório e ampla defesa;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar processo administrativo sancionatório e define comissão para apurar conduta adotada pela **Empresa ATALANTA ENGENHARIA LTDA** na execução do Contrato 112/2021, Oriundo do RDC ELETRÔNICO INTREGADO 06/2021 - CBMPA, Processo Administrativo Nº 2020/1051549 realizado pelo **CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ** e, conforme narrado pela comissão fiscalizadora nos autos do processo, através de termos nos relatório de acompanhamento de contrato e notificações; o que poderia resultar na aplicação das penalidades previstas em cláusulas contratuais, e se for o caso, responsabilizar e aplicar as sanções administrativas e contratuais cabíveis no artigo 87, da Lei 8.666/1993, em face da conduta adotada.

Art. 2º Designar a **MAJ QOBM ISIS KELMA FIGUEIREDO DE ARAUJO, MF: 57198664-2**, como presidente, o **2º TEN QOBM RAMON PRADO SOUSA, MF: 5932599-1**, como membro e o **3º SGT QBM OTHONIEL ALEXANDRINO FERREIRA, MF: 57218006-1**, como secretário para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Sancionatório de Empresa, visando a apuração de eventuais infrações administrativas as obrigações contratuais praticadas pela empresa.

Art. 3º Compete à Comissão Processante instruir e processar o processo administrativo em questão, para apurar o descumprimento de objeto de cláusulas do Contrato 112/2021, e aplicar as sanções administrativas e contratuais pertinentes.

Art. 4º Determinar à Comissão de Processo Administrativo que notifique a empresa, na pessoa do seu representante legal para, querendo, apresentar defesa prévia no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da notificação, e juntar os documentos que entender pertinente.

Art. 5º A Comissão de Processo Administrativo terá o prazo de 40 (quarenta) dias para concluir os trabalhos. Podendo ser prorrogado uma única vez, justificadamente, por mais 20 (vinte) dias através de ofício de solicitação.

Art. 6º A Comissão de Processo Administrativo deverá observar as orientações da Lei Nº 8.972, DE 13 DE JANEIRO DE 2020 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Pará.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

ORIGEM: 2023/369045

Fonte Nota nº 58.015 - Gabinete do Comando Geral do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 155 DE 10 DE ABRIL DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/383882, resolve:

Art. 1º. Conceder 02 (dois) meses restantes de licença especial ao **1º SGT BM JOÃO COSTA RAMOS**, MF: 5610117/1, no período de 21/04/2023 a 19/06/2023, referente ao decênio de 01/02/1994 a 01/02/2004 no CBMPA (1ª Licença). Apresentação dia 20/06/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante da militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando **nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e informar através de documento Oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.**

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 19 de junho de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2023/383882 - PAE e Nota nº 57875 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO

PORTARIA Nº 156 DE 10 DE ABRIL DE 2023

O COMANDANTE-GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe confere os Art. 4º e 10 da Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992;

Considerando o que preceitua o art. 70, § 1º, alínea "a" e art. 71, § 1º, da Lei Estadual nº 5.251/1985;

Considerando o Parágrafo Único do art. 1º da portaria nº 403, de 03 de novembro de 2022, publicada em Diário Oficial do Estado nº 35.180, de 08 de novembro de 2022;

Considerando a solicitação gerada através do Processo Administrativo Eletrônico nº 2023/113288, resolve:

Art. 1º. Conceder 06 (seis) meses de licença especial ao **MAJ QOBM DIEGO WAGNER PINTO RODRIGUES**, MF: 57174098/1, no período de 17/04/2023 a 13/10/2023, referente ao decênio de 02/05/2006 a 02/05/2016 no CBMPA (1ª Licença). Apresentação dia 14/10/2023, pronto para o expediente e serviço.

Art. 2º. Ao Comandante do militar, terminando a licença fazer o controle regulamentar, confeccionando nota para publicação em Boletim Geral da apresentação do mesmo na unidade e



informar através de documento Oficial à Diretoria de Pessoal das medidas administrativas de que trata este artigo.

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, cessando seus efeitos a contar de 13 de outubro de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº2023/113288 e Nota nº 58153/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ

AVISO DE LICITAÇÃO.

O Presidente do Fundo Especial de Bombeiros - FEBOM comunica que realizará o Processo Licitatório abaixo descrito: Pregão Eletrônico nº 01/2023 - FEBOM, modo de disputa aberto/fechado, tipo menor preço por item, valor global máximo estimado R\$ 244.650,00. Objeto: Contratação de serviços de manutenção de cilindros de equipamentos autônomos de proteção respiratória e cilindro de mergulho. Pregoeiro titular: **CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA - CAP QOBM** Data de abertura: 28/04/2023, às 09h30min (horário de Brasília). Entrega do edital: www.gov.br/compras/pt-br, www.compraspara.pa.gov.br e www.bombeiros.pa.gov.br.

Belém-Pará, 14 de abril de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Presidente do Fundo Especial de Bombeiros

Protocolo: 926.267

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2022 - CBMPA

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais ADJUDICA e HOMOLOGA efetivada no Pregão Eletrônico nº 14/2022, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EMBARCAÇÃO TIPO BOTE INFLÁVEL, MÉDIO PORTE, ENTRE 7,60M E 8,0M E; CARRETA DE TRANSPORTE, no valor global de R\$ 925.000,000 (novecentos e vinte e cinco mil reais), sendo vencedora a Empresa:

Empresa: ASAPBRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 22.259.901/0001-35; Endereço: R Presidente Coutinho, nº 311 - Bairro:

Centro, Florianópolis SC, sendo vencedora do GRUPO 01, AMPLA CONCORRÊNCIA:- Item 01 (EMBARCAÇÃO TIPO BOTE INFLÁVEL C/ 02 MOTORES tipo - I - 1 unidade), tipo menor preço por grupo, no Valor Total de R\$ 885.000,0000 (oitocentos e oitenta e cinco mil reais);- Item 02 (CARRETA RODOVIÁRIA tipo - II - 1 unidade), tipo menor preço por grupo, no Valor Total de R\$ 40.000,000 (quarenta mil reais);

Belém-Pará, 13 de abril de 2023.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 926.001

Fonte: Diário Oficial Nº 35.365 de 17 de abril de 2023 e Nota Nº 58.108 - Ajudância Geral do CBMPA

ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 160 DE 14 DE ABRIL DE 2023

Nomeia a comissão especial de licitação, seu pregoeiro e equipe de apoio, para a realização de sessão pública referente ao processo licitatório nº 2022/989378

O COMANDANTE GERAL DO CBMPA E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

Considerando a necessidade de atender as exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002; Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020; Portaria nº 24, de 19 de janeiro de 2021; Lei Estadual nº 9.234, de 24 de março de 2021; e Decreto Estadual nº 2.247, de 23 de março de 2022.

Considerando a necessidade de realização do **Pregão Eletrônico nº 02/2023 - FEBOM** do processo licitatório protocolo nº 2022/989378, no tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo como objeto a Aquisição de insumos destinados ao atendimento pré-hospitalar, resolve:

Art. 1º Designar como Pregoeiro titular o **CAP QOBM CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA**, CPF: 892.643.042-15.

Art. 2º Designar como Membros da Comissão os seguintes militares:

I - CB BM Leony Guilherme Botelho do couto; CPF 967.269.382-68;

II - CB BM Osiel de Almeida Ramos Junior; CPF 694.275.852-34.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 14 de abril de 2023, cessando-os no encerramento do processo.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Referência: Nota para BG nº 58149 e PAE nº 2022/989378

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

ATO DO SUBCOMANDANTE GERAL

ATA 215 - COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Ao décimo quarto dia do mês de março de dois mil e vinte e três, realizou-se a ducentésima décima quinta reunião ordinária da Comissão de Promoção de Praças do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, que se iniciou às 15h00, no gabinete do Subcomandante Geral do CBMPA, sito à

Avenida Júlio César, nº 3.000, bairro de Val-de-Cans, Belém, Pará, onde participaram os oficiais representantes: **CEL QOBM Helton Charles Araújo Morais - Subcomandante Geral do CBMPA (Presidente)**, **CEL QOBM Edinaldo Rabelo Lima - Diretor de Pessoal (Membro Nato)**; **MAJ QOABM RR COV Antônio Carlos da Silva e Souza - Técnico (Membro Efetivo)**, **CAP QOBM Clebson Luiz Costa da Silva - Membro da Comissão Permanente de Licitação (Membro Efetivo)** e o **1º TEN QOABM Franklin Ramos Ribeiro (Secretário)**, sendo colocado em pauta os seguintes assuntos:

I - Protocolo nº 2022/1165066 do SD BM PAULO ALESSANDRO GAHMÁ DOS SANTOS, através do qual solicita inclusão no quadro de acesso para promoção em 25 de setembro de 2022. A Comissão de Promoção de Praças, ao avaliar este processo, verificou que o militar havia sido excluído do serviço ativo do CBMPA, conforme Portaria nº 227 de 06 de julho de 2021, publicada no BG nº129 de 2021, sendo que, em 28 de julho 2022 no BG nº142, foi publicada a Portaria nº266 Gabinete do Comando de 21 de julho de 2022, anulando a sanção que excluiu a bem da disciplina o SD BM PAULO ALESSANDRO GAHMÁ DOS SANTOS, ainda há de se relatar, que mesmo excluído das fileiras do CBMPA a Diretoria de Pessoal convocou o militar em tela para realizar inspeção de saúde para promoção de 25 de setembro de 2022, conforme BG nº 105 de 03 de junho de 2022, porém o mesmo encontrava-se excluído das fileiras do CBMPA, sendo publicada sua reinclusão somente no BG nº 142 de 28 de julho de 2022, ainda assim, o mesmo não realizou inspeção de Saúde e nem TAF para promoção do setembro de 2022, bem como, a época o solicitante encontrava-se no comportamento insuficiente, ou seja, não atendendo condições básicas para a referida promoção, conforme o Art. 13 da Lei 8.230 - Promoções de Praça, itens II e III, cc com o item VII, desta forma e baseado no levantamento realizado está comissão, fica decidido de forma unanime pelo indeferimento do pleito do solicitante.

II - Protocolo nº 2022/1337519 do EXº SR. DEP. ESTADUAL FÁBIO FREITAS DE SOUSA, através do qual solicita processamento da promoção do 3º Sargento Bombeiro Militar Walter Wanderlei Coelho dos Santos, Ocorre que, em análise das Fichas de Avaliação do militar apresentadas, através do PAE nº 2022/869315, verifica-se que o requerente possui 02 (duas) punições de natureza grave, 15 dias de prisão, conforme publicação em Boletim Geral nº 235 de 27/12/2017 e 12 dias de prisão publicado no Boletim Geral nº 100 de 29/05/2018, as quais, só poderão auferir o benefício do cancelamento das punições em 27/12/2025 e 29/05/2026 respectivamente, conforme previsto no Art. 153, item III letra "a", da Lei Estadual nº Lei nº 6.833, de 134 de Fevereiro de 2006, legislação usada à época, desta forma o solicitante vem se mantendo excluído do Quadro de Acesso, atendendo o previsto no inciso II, alínea b, do artigo 22 da Lei nº 8.230/2015, assim sendo, por decisão unanime, esta Comissão de Promoção indefere o pedido, na qual deve-se informar ao Exmo. Cmt Geral;

III - Protocolo nº 2022/213466 referentes à solicitação do 2º SGT BM Roberto Rivelino de Oliveira Vilhena, para que seja analisada a possibilidade de ser promovido à graduação de 1º SGT BM Combatente no dia 21 de abril de 2022. sendo que o referido processo já foi despachado ao solicitante em 18 de outubro de 2022, pelo então Secretário da CPP, para que o mesmo se manifeste com fatos novos e/ou contrários que justifiquem mudança no entendimento à decisão judicial que à época anulou sua promoção a 3º Sargento, com isso retroagindo demais atos na carreira do militar, sendo assim, esta Comissão de Promoção de Praças indefere o pedido do solicitante ao mesmo tempo que se coloca à disposição caso o requerente possa apresentar fatos novos.

IV - Protocolo nº 2022/1506866 referentes à solicitação do 2º SGT BM Francisco Delmiro Dos Reis Melo, que através de seu procurador devidamente qualificado, quer que seja recontada a pontuação referente a Ficha de Avaliação de Potencial e Experiência Profissional, para a promoção de 25 de setembro de 2020, alegando que à época o avaliador (cmt da unidade) não contabilizou a pontuação referente ao CAS - Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, sendo assim deixando o solicitante fora das vagas existentes para a promoção do referido período pelo critério de merecimento, há de ser ressaltar que as o encerramento das alterações à serem enviadas para a Comissão de Promoção de praças tem o prazo previsto no Anexo III (cronograma de eventos da CPP) do Decreto Estadual nº 1.337 de 15 de julho de 2015, fixando a data de 10 de julho para a promoções de 25 de setembro, ou seja, o solicitante afirmar que concluiu o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento em 14 de julho de 2020, ou seja, não poderia compor pontuação para o critério de promoção por merecimento, pois esta alteração foi após a data limite prevista no Regulamento de Promoção de Praças, todavia mesmo que fosse contabilizado os pontos referentes ao CAS o solicitante ficaria fora das vagas por merecimento para promoção de 25 de setembro de 2020, conforme demonstrado: Pontos da Ficha de Avaliação de Desempenho: 5,88 pts, Ficha de Avaliação de Potencial e Experiência Profissional - 3,30 pts, totalizando 9,18 pts, com média geral de 4,59 pts, valor este já acrescido a **pontuação máxima no item 3.1 - Curso de Carreira da referida ficha, que é 2,0 pts**, com a média de 4,59 pts, o solicitante ficaria na 84ª posição, onde o mesmo ficaria fora do número de vagas pelo critério de merecimento para o período requerido que foi de 36 vagas, diante do exposto está Comissão de Promoção de Praças vota pelo indeferimento do pleito do solicitante.

V - Protocolo nº 2022/1509223 referentes à solicitação do 2º Sargento BM Rogério Freitas da Silva, o qual solicita promoção por tempo de serviço, com base no Art. 10, inciso I da Lei nº 9.387/2021 (Lei que altera a Lei Estadual nº 8.230/2015 - Lei de Promoção de Praças). A comissão de promoção de praças, ao avaliar este processo, entendeu que o militar só preencherá os requisitos para referida promoção **a partir de 21 de abril de 2023**, quando completará metade do interstício, requisito constante no artigo 10, inciso I, alínea "b" da Lei 8.230 de 13 julho de 2015. Já no requisito tempo de serviço, o referido militar completou tempo necessário, conforme Declaração de Tempo de Serviço expedida pela Diretoria de Pessoal do CBMPA, o solicitante soma 30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias de efetivos serviços prestados aos Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Por fim, considerando os acréscimos previstos no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, o militar completou o tempo de efetivo serviço necessário para pleitear a referida promoção no dia **06 de setembro de 2022**, esta Comissão é favorável ao deferimento do pleito, a partir de **21 de abril de 2023**, onde será providenciada a portaria de promoção por tempo de serviço.

VI - Protocolo nº 2022/924314, referente à solicitação do 2º SGT QBM MILTON CÉSAR DA SILVA, o qual solicita promoção por tempo de serviço, com base no Art. 10, inciso I da Lei nº 9.387/2021 (Lei que altera a Lei Estadual nº 8.230/2015 - Lei de Promoção de Praças). A comissão de promoção de praças, ao avaliar este processo, entendeu que o militar só preencherá os requisitos para referida promoção **a partir de 21 de abril de 2023**, quando completará metade do interstício, requisito constante no artigo 10, inciso I, alínea "b" da Lei 8.230 de 13 julho de 2015. Já no requisito tempo de serviço, o referido militar completou tempo necessário, conforme Declaração de Tempo de Serviço expedida pela Diretoria de Pessoal do CBMPA, o solicitante soma 30 (trinta) anos e 01 (um) mês de efetivos serviços prestados aos Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Por fim, considerando os acréscimos previstos no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, o militar completou o tempo de efetivo serviço necessário para pleitear a referida promoção no dia **01 de agosto de 2022**, esta Comissão é favorável ao deferimento do pleito, a partir de **21 de abril de 2023**, onde será providenciada a portaria de promoção por tempo de serviço.

VII - Protocolo nº 2022/1345737, referente à solicitação do 2º SGT BM MICHAEL CARNEIRO



LOPES, o qual solicita promoção por tempo de serviço, com base no Art. 10, inciso I da Lei nº 9.387/2021 (Lei que altera a Lei Estadual nº 8.230/2015 – Lei de Promoção de Praças). A comissão de promoção de praças, ao avaliar este processo, entendeu que o militar não preenche os requisitos para referida promoção, pois, conforme Portaria Nº 145 de 18 de abril de 2022, o referido milita foi promovido a 2º sargento **não possui metade** do interstício da graduação atual, requisito obrigatório constante no artigo 10, inciso I, alínea “b” da Lei 8.230 de 13 julho de 2015, esta Comissão **indeferiu** a referida solicitação.

VIII - Protocolo nº 2022/972898, referente à solicitação do **2º SGT QBM GERSON CORREA AMADOR**, o qual solicita promoção por tempo de serviço, com base no Art. 10, inciso I da Lei nº 9.387/2021 (Lei que altera a Lei Estadual nº 8.230/2015 – Lei de Promoção de Praças). A comissão de promoção de praças, ao avaliar este processo, entendeu que o militar preenche os requisitos para referida promoção, pois, conforme Declaração de Tempo de Serviço expedida pela Diretoria de Pessoal do CBMPA, o solicitante soma 30 (trinta) anos e 01 (um) mês de efetivos serviços prestados aos Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Por fim, considerando os acréscimos previstos no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, o militar completou o tempo de efetivo serviço necessário para pleitear a referida promoção no dia **01 de agosto de 2022**, esta Comissão é favorável ao deferimento do pleito, onde será providenciada a portaria de promoção por tempo de serviço.

IX - Protocolo nº 2022/1436237, referente à solicitação do **3º SGT BM PAULINO CARNEIRO LOPES**, o qual solicita promoção por tempo de serviço, com base no Art. 10, inciso I da Lei nº 9.387/2021 (Lei que altera a Lei Estadual nº 8.230/2015 – Lei de Promoção de Praças). A comissão de promoção de praças, ao avaliar este processo, entendeu que o militar preenche os requisitos para referida promoção, pois, conforme Declaração de Tempo de Serviço expedida pela Diretoria de Pessoal do CBMPA, o solicitante soma 30 (trinta) anos e 01 (um) mês de efetivos serviços prestados aos Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Por fim, considerando os acréscimos previstos no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, o militar completou o tempo de efetivo serviço necessário para pleitear a referida promoção no dia **01 de agosto de 2022**, esta Comissão é favorável ao deferimento do pleito, onde será providenciada a portaria de promoção por tempo de serviço.

X - Protocolo nº 2022/1437052, referente à solicitação do **2º SGT BM FRANCISCO DANIEL DOS REIS**, o qual solicita promoção por tempo de serviço, com base no Art. 10, inciso I da Lei nº 9.387/2021 (Lei que altera a Lei Estadual nº 8.230/2015 – Lei de Promoção de Praças). A comissão de promoção de praças, ao avaliar este processo, entendeu que o militar só preencherá os requisitos para referida promoção **a partir de 21 de abril de 2023**, quando completará metade do interstício, requisito constante no artigo 10, inciso I, alínea “b” da Lei 8.230 de 13 julho de 2015. Já no requisito tempo de serviço, o referido militar completou tempo necessário, conforme Declaração de Tempo de Serviço expedida pela Diretoria de Pessoal do CBMPA, o solicitante soma 30 (trinta) anos e 01 (um) mês de efetivos serviços prestados aos Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Por fim, considerando os acréscimos previstos no art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 1969, o militar completou o tempo de efetivo serviço necessário para pleitear a referida promoção no dia **01 de agosto de 2022**, esta Comissão é favorável ao deferimento do pleito, a partir de **21 de abril de 2023**, onde será providenciada a portaria de promoção por tempo de serviço.

XI - PROTOCOLO Nº 2023/84699 - Referente a solicitação do CB BM ADAILTON DA SILVA ARAÚJO, através do qual, solicita inclusão no quadro de acesso para promoção em 25 de setembro de 2022, a Comissão de Promoção de Praças, ao avaliar este processo, verificou que o militar foi considerado incapaz definitivamente para o serviço bombeiro militar, conforme Ata JRS nº 002/2020 e publicada em Boletim Geral nº 034/2020, porém, após recurso impetrado pelo solicitante, o qual teve parecer favorável pela Comissão de Justiça do CBMPA, através do Parecer nº 153/2021, publicado em Boletim Geral 172 de 15 de setembro de 2021, porém sua nova junta de saúde só ocorreu em 22 de dezembro de 2022, conforme ATA JRS nº 23/2022, publicada em Boletim Geral nº 236/2022, que teve parecer favorável (apto), cabe ressaltar que o militar foi apresentado para o serviço ativo, por decisão judicial, conforme publicação em Boletim Geral nº 147 de 05 de agosto de 2022, portanto, o militar deveria ter configurado no quadro de acesso para promoção de 25 de setembro de 2022, onde deveria constar sua exclusão do quadro de acesso, uma vez que estava incapaz definitivamente para o serviço bombeiro militar à época. Por fim, considerando que o militar não configura entre os militares relacionados no quadro de acesso em setembro de 2022, e após a comprovação de sua condição de saúde como apto ao serviço ativo, apenas em 22 de dezembro de 2022, ficando comprovado que no período do processamento das promoções de 25 de setembro de 2022, oficialmente o solicitante estava impedido de realizar a inspeção de saúde e TAF, devido sua condição de incapacidade física à época, desta forma, não realizou etapas essenciais (Inspeção de Saúde e TAF) para o processamento de promoção, diante de todo o exposto esta Comissão de Promoção de Praças entende que o CB BM Adailton da Silva de Araújo, não faz jus a sua promoção por preterição em 25 de setembro de 2022. E como nada mais foi colocado em pauta, deu-se por encerrada às 13h00 a presente ATA que está devidamente assinada pelo Presidente, Membro Nato, Membros Efetivos e pelo Secretário.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

Presidente da Comissão de Promoção de Praças

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E SOUZA - MAJ QOABM RR COV

Membro Efetivo

CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA - CAP QOBM

Membro Efetivo

FRANKLIN RAMOS RIBEIRO - 1º TEN QOABM

Secretário

Nota nº 57072 - Comissão de Promoção de Praças

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento	Setor Atual:
SUB TEN RR RAIMUNDO DA SILVA NUNES	5428858/1	37957376215	25774	QCG-DP-VETERANOS

3 SGT QBM PAULO DA CONCEIÇÃO MONTEIRO	5718919/0/1	651.377.362-87	25544	QCG-DP-SEGUP
---------------------------------------	-------------	----------------	-------	--------------

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº 57.971 - Subcomando Geral do CBMPA

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento	Setor Atual:
SUB TEN QBM-COND LUCIRENO ALMEIDA DE OLIVEIRA	5602190/1	36576824220	25743	22º GBM

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº57993 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento	Setor Atual:
SUB TEN QBM-COND EDIELSON ROBERTO DA SILVA FERREIRA	5610141/1/1	38121948215	25771	4º GBM

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº57994 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento	Setor Atual:
SUB TEN RR RAIMUNDO DA SILVA NUNES	5428858/1	37957376215	25774	QCG-DP-VETERANOS

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº57995 - Subcomando Geral do CBMPA.



CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM AFONSO RIBEIRO DA COSTA	5428599/1	38132273249	25782	CSMV/MOP

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº57996 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
1 SGT QBM MARIO CLAUDINO MACEDO DAS NEVES BARATA	5608970/1	56620705200	25790	8º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº57998 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM-COND JAMIL FRANCA GAZE	5623570/1	37735179200	25793	8º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº57998 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM-COND ANTONIO CARLOS DO CARMO COSTA	5601738/1	42548314200	25795	8º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal

da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;

3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº57999 - Subcomando Geral do CBMPA.

PORTARIA Nº 22/2023 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 24 DE MARÇO DE 2023.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no exercício das atividades administrativas;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando o entendimento sumular nº 473-STF, o qual consagra o Princípio da autotutela, que sujeita à Administração Pública em rever os seus atos, pois os considera inconveniente para a Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º. - Revogar a Portaria nº 11/2023 - PADS - Subcmdº Geral, de 28 de fevereiro de 2023; publicada no Boletim Geral Reservado nº 05, de 15 de março de 2023; em virtude de tê-la como inoportuna;

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: protocolo PAE 2021/213084 e anexos;

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

[Port. 22-2023 - REVOGAÇÃO - PADS](#)

(Fonte protocolo nº 2021/213084 - PAE; Nota nº 58038 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
2 SGT QBM EDVALDO AUGUSTO SOUZA DA SILVA	5623626/1	42693772249	25810	11º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº58068 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
1 SGT QBM-COND CLAMER FLEXA DE SOUSA	5409349/1	39223787220	25819	9º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº58069 - Subcomando Geral do CBMPA.



CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F.	Nº de Requerimento	Setor Atual:
2 SGT QBM-COND JEFFESON DE SOUZA CAVALCANTE	5827299/1	63070561268	25835	8º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM
Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPA

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº58070 - Subcomando Geral do CBMPA.

QUADRO DE ACESSO DOS PRAÇAS PARA A PROMOÇÃO DE 21 DE ABRIL DE 2023

QUADROS DE ACESSO DAS PRAÇAS À PROMOÇÃO DE 21 DE ABRIL DE 2023

Considerando o que dispõe a Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), a qual estabelece os critérios e as condições que asseguram aos policiais militares do Quadro de Praças Policiais Militares em serviço ativo na Polícia Militar do Pará o acesso à graduação imediata, mediante promoção de forma seletiva, gradual a sucessiva;

Considerando o art. 13 da Lei nº 8.230 de 13 de julho de 2015 (Lei de Promoção de Praças), que dispõe sobre as condições indispensáveis para a Promoção à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento;

Considerando que, conforme previsão legal (§ 4º, do Art. 13, da Lei 8.230/2015) alguns militares com **incapacidade física temporária** verificada na inspeção de saúde não foram impedidos do ingresso em Quadro de Acesso.

Seguem as relações nominais à promoção prevista para o dia **21 de abril de 2023**, após os processamentos das etapas previstas no art. 14, I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII da Lei supracitada:

1. QUADRO DE PRAÇAS COMBATENTE (QBMP-00)

a) À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE

Conforme Quantitativo de Vagas existentes por Quadro, publicado no BG nº 236, de 22DEZ2022, existem **129 (cento e vinte e nove)** vagas em aberto, e mais **24 (vinte e quatro)** vagas decorrentes da nova Lei de Fixação de Efetivo, Lei 9.881 de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.348 de 31 de março de 2023, que fixa o efetivo do CBMPA em 6.770 bombeiros militares. Ficando um total de **153 (cento e cinquenta e três) vagas em aberto**.

O art. 15, II da Lei nº 8.230/2015 estabelece a proporção das promoções, a qual deve obedecer a proporção de 01 (uma) vaga por antiguidade seguida de 01 (uma) vaga por merecimento;

Para os candidatos que preencheram os requisitos do art. 13 da Lei nº 8.230/2015 à graduação de subtenente, **existem 76 (setenta e sete) vagas para o critério de antiguidade e 77 (setenta e sete) vagas para o critério de merecimento**. Para esta promoção inicia-se pelo critério de merecimento.

- QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE: 76 (setenta e sete) vagas

ORD	GRAD	NOME
1.	1º SGT	RONALD SILVA SOUZA

- QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO: 77 (setenta e sete) vagas

ORD	GRAD	NOME	PONTUAÇÃO
01.	1º SGT	RONALD SILVA SOUZA	4,560

b) À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO

Conforme Quantitativo de Vagas existentes por Quadro, publicado no BG nº 236, de 22DEZ2022, existem **62 (sessenta e duas)** vagas em aberto, e mais **193 (cento e noventa e três)** vagas decorrentes da nova Lei de Fixação de Efetivo, Lei 9.881 de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.348 de 31 de março de 2023, que fixa o efetivo do CBMPA em 6.770 bombeiros militares. Ficando um total de **255 (duzentos e cinquenta e cinco) vagas em aberto**.

O art. 15, II da Lei nº 8.230/2015 estabelece a proporção das promoções, a qual deve obedecer a proporção de 01 (uma) vaga por antiguidade seguida de 01 (uma) vaga por merecimento;

Para os candidatos que preencheram os requisitos do art. 13 da Lei nº 8.230/2015 à graduação de 1º sargento, **existem 127 (cento e vinte e sete) vagas para o critério de antiguidade e 128 (cento e vinte e oito) vagas para o critério de merecimento**. Para esta promoção inicia-se pelo critério de merecimento.

- QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE: 127 (cento e vinte e sete) vagas

ORD	GRAD	NOME
01.	2º SGT	DJALMA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA PINHEIRO
02.	2º SGT	MAURO DE SOUSA FERREIRA
03.	2º SGT	RAIMUNDO ADENILSON PEREIRA NASCIMENTO
04.	2º SGT	LUIZ AUGUSTO SANTOS BAENA
05.	2º SGT	LUIS NAZARENO CHAVES DA SILVA
06.	2º SGT	MAX NAZARENO FERREIRA GONCALVES
07.	2º SGT	WILSON DE ALCANTARA FARIAS
08.	2º SGT	OTONIEL ARAUJO CABRAL
09.	2º SGT	WALTER AUGUSTO FRANCA RODRIGUES
10.	2º SGT	MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES
11.	2º SGT	RENATO SARAIVA DA COSTA
12.	2º SGT	VANDERLEY JOSÉ DE OLIVEIRA REGO
13.	2º SGT	ROBERTO CARLOS PAMPLONA DOS SANTOS

14.	2º SGT	MOACIR RICHARD SILVA DE SOUZA
15.	2º SGT	FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO DE SOUSA
16.	2º SGT	JAIME RODRIGUES BEZERRA PINTO
17.	2º SGT	CLAUDEMIR GREGÓRIO LIMA
18.	2º SGT	ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA
19.	2º SGT	SERGIO SILVIO DE OLIVEIRA MESQUITA
20.	2º SGT	MARCO ANTONIO PINHEIRO DOS ANJOS
21.	2º SGT	VINICIUS ALMEIDA ANDRADE

- QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO: 128 (cento e vinte e oito) vagas

ORD	GRAD	NOME	PONTUAÇÃO
01.	2º SGT	RAIMUNDO ADENILSON PEREIRA NASCIMENTO	5,535
02.	2º SGT	RENATO SARAIVA DA COSTA	5,525
03.	2º SGT	LUIS NAZARENO CHAVES DA SILVA	5,475
04.	2º SGT	FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO DE SOUSA	5,475
05.	2º SGT	CLAUDEMIR GREGÓRIO LIMA	5,450
06.	2º SGT	LUIZ AUGUSTO SANTOS BAENA	5,420
07.	2º SGT	VANDERLEY JOSÉ DE OLIVEIRA REGO	5,420
08.	2º SGT	WILSON DE ALCANTARA FARIAS	5,380
09.	2º SGT	MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES	5,360
10.	2º SGT	DJALMA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA PINHEIRO	5,325
11.	2º SGT	MAX NAZARENO FERREIRA GONCALVES	5,275
12.	2º SGT	SERGIO SILVIO DE OLIVEIRA MESQUITA	5,155
13.	2º SGT	MAURO DE SOUSA FERREIRA	5,140
14.	2º SGT	MOACIR RICHARD SILVA DE SOUZA	5,110
15.	2º SGT	OTONIEL ARAUJO CABRAL	4,950
16.	2º SGT	JAIME RODRIGUES BEZERRA PINTO	4,865
17.	2º SGT	MARCO ANTONIO PINHEIRO DOS ANJOS	4,790
18.	2º SGT	ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA	4,380
19.	2º SGT	WALTER AUGUSTO FRANCA RODRIGUES	4,225
20.	2º SGT	ROBERTO CARLOS PAMPLONA DOS SANTOS	3,975
21.	2º SGT	VINICIUS ALMEIDA ANDRADE	3,600

c) À GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO

Conforme Quantitativo de Vagas existentes por Quadro, publicado no BG nº 236, de 22DEZ2022, existem **09 (nove)** vagas em aberto, e mais **466 (quatrocentos e sessenta e seis)** vagas decorrentes da nova Lei de Fixação de Efetivo, Lei 9.881 de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.348 de 31 de março de 2023, que fixa o efetivo do CBMPA em 6.770 bombeiros militares. Ficando um total de **475 (quatrocentos e setenta e cinco) vagas em aberto**.

O art. 15, II da Lei nº 8.230/2015 estabelece a proporção das promoções, a qual deve obedecer a proporção de 01 (uma) vaga por antiguidade seguida de 01 (uma) vaga por merecimento;

Para os candidatos que preencheram os requisitos do art. 13 da Lei nº 8.230/2015 à graduação de 2º sargento, **existem 237 (duzentos e trinta e sete) vagas para o critério de antiguidade e 238 (duzentos e trinta e oito) vagas para o critério de merecimento**. Para esta promoção inicia-se pelo critério de merecimento.

- QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE: 237 (duzentos e trinta e sete) vagas

ORD	GRAD	NOME
1.	3º SGT	EDIMILSON CUNHA SILVA
2.	3º SGT	JONNY LIMA DE CARVALHO - agreg. BG 153/15
3.	3º SGT	FRANCIVALDO BOAIS DE ALMEIDA
4.	3º SGT	EDSON RAMOS DE SOUSA
5.	3º SGT	CLESON CLEY DA SILVA FAVACHO
6.	3º SGT	EDIVALDO ADRIANO DOS SANTOS
7.	3º SGT	MARCIO JOSE GAMA DE OLIVEIRA
8.	3º SGT	CELIO LIMA BATISTA
9.	3º SGT	RAILSON MANOEL DA SILVA VIEIRA
10.	3º SGT	JOSE DAS CHAGAS SANTIAGO
11.	3º SGT	MARCIO NASCIMENTO DA COSTA
12.	3º SGT	NELSON LOBATO ABREU
13.	3º SGT	MARCO ANTONIO SILVA ROCHA
14.	3º SGT	HAROLDO CORREA DOS SANTOS
15.	3º SGT	CELIO ROCHA DE JESUS
16.	3º SGT	LUIZ FERNANDO SARAIVA BRAGA
17.	3º SGT	JOSE ROBERTO MATOS DE SOUSA
18.	3º SGT	ANDRE WILSON MOURA RAIOL
19.	3º SGT	LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL
20.	3º SGT	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
21.	3º SGT	IDELFRAN BRITO CAVALCANTE
22.	3º SGT	CLENILTON RIBEIRO DOS SANTOS - agreg. BG 166/15
23.	3º SGT	MARCOS ANDRE VEIGA DOS SANTOS
24.	3º SGT	JOELSON SILVA MACHADO - agreg. BG 166/15
25.	3º SGT	ELYSON PEDROSO QUINTINO - agreg. BG 153/15
26.	3º SGT	AUZIRLEY SOARES MENDES
27.	3º SGT	KLEYSON JOSE SILVA RIBEIRO
28.	3º SGT	JOELDESON FARINHA DA SILVA
29.	3º SGT	ANTONIO JORGE DA CAMARA SILVA - agreg. BG 111/18
30.	3º SGT	ADRIANO DE AVIZ BARBOSA
31.	3º SGT	JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA
32.	3º SGT	CARLOS ANGELO MACHADO LOPES JUNIOR
33.	3º SGT	DANILO HERENIO DE SOUZA
34.	3º SGT	ITAMAR BORGES DE OLIVEIRA
35.	3º SGT	ANDERSON ARAUJO ALVES
36.	3º SGT	MARCOS ALEXANDRE ALMEIDA RODRIGUES
37.	3º SGT	LEONILSON CONCEIÇÃO VASCONCELOS SANTOS
38.	3º SGT	DANIEL DE OLIVEIRA BARROS
39.	3º SGT	JACIEL MARQUES PEREIRA
40.	3º SGT	JOZIMAR MONTEIRO DA SILVA - agreg. BG 124/16
41.	3º SGT	CARLOS ANDRE MENINO DE OLIVEIRA CARVALHO
42.	3º SGT	KENNED DO SOCORRO SILVA PINHEIRO
43.	3º SGT	ANTONIO MARCIO ALMEIDA RODRIGUES
44.	3º SGT	ANTONIO MARCOS SILVA TAVARES - agreg. BG 153/15
45.	3º SGT	MARCIO CRISTIANO RIBEIRO CALDAS
46.	3º SGT	JOSE FLAURO CARVALHO JUNIOR
47.	3º SGT	FERNANDO ANDRADE DE QUEIROZ JUNIOR
48.	3º SGT	ALESSANDRO DE JESUS RAMOS DA SILVA
49.	3º SGT	ANDERSON BARBOSA RODRIGUES - agreg. BG 153/15

- QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO: 238 (duzentos e trinta e oito) vagas

ORD	GRAD	NOME	PONTUAÇÃO
1.	3º SGT	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	6,015
2.	3º SGT	ANDERSON ARAUJO ALVES	5,925
3.	3º SGT	ADRIANO DE AVIZ BARBOSA	5,75
4.	3º SGT	EDIVALDO ADRIANO DOS SANTOS	5,650
5.	3º SGT	KLEYSON JOSE SILVA RIBEIRO	5,625
6.	3º SGT	ANDRE WILSON MOURA RAIOL	5,575
7.	3º SGT	AUZIRLEY SOARES MENDES	5,575
8.	3º SGT	MARCIO JOSE GAMA DE OLIVEIRA	5,550
9.	3º SGT	LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL	5,550
10.	3º SGT	KENNED DO SOCORRO SILVA PINHEIRO	5,5
11.	3º SGT	JOSE DAS CHAGAS SANTIAGO	5,525
12.	3º SGT	JONNY LIMA DE CARVALHO - agreg. BG 153/15	5,475
13.	3º SGT	FRANCIVALDO BOAIS DE ALMEIDA	5,475
14.	3º SGT	EDSON RAMOS DE SOUSA	5,450
15.	3º SGT	NELSON LOBATO ABREU	5,450



16.	3º SGT	LUIZ FERNANDO SARAIVA BRAGA	5,450
17.	3º SGT	JOSE ROBERTO MATOS DE SOUSA	5,450
18.	3º SGT	CLEOSON CLEY DA SILVA FAVACHO	5,445
19.	3º SGT	HAROLDO CORREA DOS SANTOS	5,445
20.	3º SGT	EDMILSON CUNHA SILVA	5,425
21.	3º SGT	JOELEDSON FARINHA DA SILVA	5,42
22.	3º SGT	JOAO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA	5,42
23.	3º SGT	DANILO HERENIO DE SOUZA	5,42
24.	3º SGT	CARLOS ANDRE MENINO DE OLIVEIRA CARVALHO	5,42
25.	3º SGT	CELIO LIMA BATISTA	5,4
26.	3º SGT	MARCO ANTONIO SILVA ROCHA	5,365
27.	3º SGT	MARCOS ANDRE VEIGA DOS SANTOS	5,365
28.	3º SGT	CARLOS ANGELO MACHADO LOPES JUNIOR	5,365
29.	3º SGT	LEONILSON CONCEIÇÃO VASCONCELOS SANTOS	5,355
30.	3º SGT	JACIEL MARQUES PEREIRA	5,355
31.	3º SGT	ANTONIO JORGE DA CAMA SILVA - agreg. BG 111/18	5,325
32.	3º SGT	CLEUNILTON RIBEIRO DOS SANTOS - agreg. BG 166/15	5,295
33.	3º SGT	MARCOS ALEXANDRE ALMEIDA RODRIGUES	5,255
34.	3º SGT	ANTONIO MARCIO ALMEIDA RODRIGUES	5,25
35.	3º SGT	MARCIO CRISTIANO RIBEIRO CALDAS	5,25
36.	3º SGT	ANTONIO MARCOS SILVA TAVARES - agreg. BG 153/15	5,247
37.	3º SGT	JOSE FLAURO CARVALHO JUNIOR	5,22
38.	3º SGT	MARCIO NASCIMENTO DA COSTA	5,200
39.	3º SGT	JOELSON SILVA MACHADO - agreg. BG 166/15	5,190
40.	3º SGT	ALESSANDRO DE JESUS RAMOS DA SILVA	5,165
41.	3º SGT	IDELFRAN BRITO CAVALCANTE	5,150
42.	3º SGT	ELYSSON PEDROSO QUINTINO - agreg. BG 153/15	5,133
43.	3º SGT	ANDERSON BARBOSA RODRIGUES - agreg. BG 153/15	5
44.	3º SGT	RAILSON MANOEL DA SILVA VIEIRA	4,95
45.	3º SGT	JOZIMAR MONTEIRO DA SILVA - agreg. BG 124/16	4,81
46.	3º SGT	ITAMAR BORGES DE OLIVEIRA	4,35
47.	3º SGT	CELIO ROCHA DE JESUS	4,285
48.	3º SGT	FERNANDO ANDRADE DE QUEIROZ JUNIOR	4,05
49.	3º SGT	DANIEL DE OLIVEIRA BARROS	3,85

d) À GRADUAÇÃO DE 3º SARGENTO

Conforme Quantitativo de Vagas existentes por Quadro, publicado no BG nº 236, de 22DEZ2022, existem **40 (quarenta)** vagas em aberto, e mais **442 (quatrocentos e quarenta e duas)** vagas decorrentes da nova Lei de Fixação de Efetivo, Lei 9.881 de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.348 de 31 de março de 2023, que fixa o efetivo do CBMPA em 6.770 bombeiros militares. Ficando um total de **482 (quatrocentos e oitenta e duas) vagas em aberto.**

O art. 15, I da Lei nº 8.230/2015 estabelece que para a graduação de cabo e 3º sargento, a promoção deve ser **efetivada exclusivamente pelo critério de antiguidade.** Logo ficam incluídos no quadro de acesso os seguintes militares:

ORD	GRAD	NOME
1.	CB	ADAILTON DA SILVA DE ARAUJO
2.	CB	FRANCISCA ELISA DE SOUSA MATOS
3.	CB	MICHELLE MAIA CARNEIRO
4.	CB	ADAM DA LUZ VILHENA
5.	CB	NILCE DE FATIMA ALVES DANTAS
6.	CB	JAIR NEGREIROS SOUZA
7.	CB	NIWMAR ELOY DE LIMA CARDOSO
8.	CB	IZAIAS ALVES MUNIZ
9.	CB	JANIO DE OLIVEIRA FROTA
10.	CB	DORINALVA AURELIANO DE ARAUJO
11.	CB	IONES DE SOUZA QUEIROZ
12.	CB	CAROLINE DE ALMEIDA MARTINS agre bg 507/19 - SEGUP
13.	CB	GILMAR DIAS GUEDELHA
14.	CB	RODRIGO DE OLIVEIRA REIS CANTANHEDE
15.	CB	CHARLENO JOSE DO MAR OLIVEIRA
16.	CB	HELEN CRISTINA LUZ DE OLIVEIRA BARBOSA
17.	CB	JOSE RIBEIRO DA CRUZ
18.	CB	WALLACE RONDINELI FRANÇA DIGER
19.	CB	JIMMY PEREIRA DOS SANTOS
20.	CB	IVAN CARDOSO COSTA JUNIOR
21.	CB	ROMILDA VALENTIM DA SILVA
22.	CB	PAULO JOSE NOGUEIRA LOPES
23.	CB	JOCELTON KLAYTON DO NASCIMENTO FERREIRA
24.	CB	NEMORA THAYNA DE FREITAS PINTO
25.	CB	MADSON SOARES DO NASCIMENTO
26.	CB	FERNANDO NUNES SOUZA
27.	CB	HIAJEEKES SILVA SOUZA
28.	CB	DANIEL REIS DIAS
29.	CB	ALCIR GOMES DE ANDRADE
30.	CB	FLAVIO DE SOUSA CRUZ
31.	CB	PEDRO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ
32.	CB	JONATHAN MOREIRA DO NASCIMENTO
33.	CB	EVERSON JOSE CARVALHO PEREIRA
34.	CB	ANDREIA MARTINS ROCHA
35.	CB	CLAUDIO DA GRAÇA FURTADO JUNIOR
36.	CB	ANTONIO ANDRE DA SILVA JUNIOR agre BG 183/22 NIOP/santarém
37.	CB	JOHNNY WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA
38.	CB	JEFFERSON JOSE GARCIA NEGRAO agre bg 112/2021 GRAESP
39.	CB	EVANDRO MATEUS DE OLIVEIRA
40.	CB	EDIMAR PINHEIRO CRUZ
41.	CB	NILMA APARECIDA GARCIA DE ARAUJO
42.	CB	WALLACE FARIAS CORREIA
43.	CB	JEFFERSON SILVA DA PAZ
44.	CB	ALEXANDRE SODRE FERNANDES
45.	CB	PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
46.	CB	RICARDO SOUSA DE ARAUJO
47.	CB	LEONILSON BEZERRA ROSA
48.	CB	ROSELI REGO MAIA
49.	CB	RENATO PINHEIRO RODRIGUES
50.	CB	ODETE MESQUITA DE ANDRADE
51.	CB	FERNANDO PINTO CABRAL
52.	CB	ADENILSON DA SILVA E SILVA
53.	CB	JOSE NELSON SILVA DOS SANTOS
54.	CB	LEANDRA MANULIA PAIVA
55.	CB	ROBSON LOUZEIRO ROCHA
56.	CB	JULIANE PEREIRA DE SOUSA
57.	CB	LUIS CARLOS LIMA COELHO
58.	CB	ALEX BARBOSA DOS SANTOS
59.	CB	PAULA CARDOSO SOUSA
60.	CB	ANDRÉ DA CONCEIÇÃO SILVA
61.	CB	JOSE LUIZ VIANA PALHETA
62.	CB	ELESSANDRO DA SILVA COSTA
63.	CB	DENILSON REBOUÇAS DOS REIS
64.	CB	KEDSON ALAN VASCONCELOS DE SOUZA
65.	CB	ANTONIO ARLAN DAS NEVES SILVA
66.	CB	ADLY DA CRUZ FARIAS agre bg 153/15 SEGUP
67.	CB	EBERSON PINHEIRO LEITE
68.	CB	WADSON BRAZ DUARTE BEZERRA
69.	CB	WALTER WILLIAM BRAGA CASTRO agre bg 153/15 MPE
70.	CB	DAVI BITENCOURT DE OLIVEIRA
71.	CB	JOÃO PAULO SANTOS SOUSA

72.	CB	FABRICIO PEREIRA DA SILVA
73.	CB	GEORGE WASHINGTON SILVA ALMEIDA
74.	CB	WELLINGTON DE JESUS SILVA
75.	CB	JULLIAN VICTOR MATHEWS MARINHO MAFRA
76.	CB	WILTON DOS SANTOS BARROS
77.	CB	JOSELENE GONÇALVES DE MORAES
78.	CB	TCHELIBY MELO DA SILVA NOBRE CAMPOS agre 128/2019 - ALEPA
79.	CB	JOSE ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
80.	CB	MARCELO FONSECA BARBOSA
81.	CB	EDINEUZA FARIAS PEREIRA
82.	CB	FRANCISCO ELVIS ALMEIDA FONSECA agre 96/2021 MPE
83.	CB	JOANA DE SOUZA POMPEU
84.	CB	CYNTHIA FLANNARY MARTINS BATISTA
85.	CB	OMERIO DOS SANTOS SOUZA
86.	CB	FABIANE DA SILVA OLIVEIRA agre bg 124/2016 - NIOP (MARABÁ)
87.	CB	PAULO LOBATO GONÇALVES
88.	CB	AURELIANA DE BRITO MATOSO agre bg 153/15 - IESP
89.	CB	IONIA ROBERTA DA SILVA PIRES
90.	CB	DIEGO LOBATO MOURAO CARVALHO
91.	CB	RAFAEL SARAIVA PALHETA
92.	CB	EUSEU BORGES CAVALCANTE
93.	CB	FLADINALDO DA SILVA CHAGAS
94.	CB	EDVALDO SILVA SANTOS FILHO
95.	CB	JOSIEL DA SILVA LIMA
96.	CB	NELINHO MONTEIRO DE ARAUJO
97.	CB	TONY DALENO BARROS RIBEIRO
98.	CB	RUZYA MARCIA BARBOSA DE CARVALHO
99.	CB	ALFEU TEIXEIRA ROCHA NETO
100.	CB	MAX WILLIAM MENDES
101.	CB	OTONIEL DOS SANTOS
102.	CB	LUIZ CARLOS BATISTA DE LIMA
103.	CB	JANETE DOS SANTOS RABELO
104.	CB	FLAVIA SUZANE GOES MARTINS QUARESMA
105.	CB	ARLESON NAZARENO LOBATO MORAES
106.	CB	NILTON DO ROSARIO SOUZA
107.	CB	JEFFERSON CARLOS RODRIGUES PEREIRA
108.	CB	JAFISON DA SILVA MACIEL
109.	CB	LOZUELO LEMOS TAVARES
110.	CB	CLEBER FERNANDO LOPES RIBEIRO agre bg 153/15 FNSP
111.	CB	AUGUSTO CESAR MAIA DA CUNHA
112.	CB	FERNANDO DA SILVA DE CASTRO
113.	CB	WAGNER WILLIAM COSTA MONTEIRO
114.	CB	ROZIMAR LUCENA CORREIA
115.	CB	ALEXSANDRO SOARES AMOEDO
116.	CB	RENATA HELENA GONÇALVES MARTINS CARDOSO
117.	CB	EDILSON CEZAR PINHEIRO ALVES DA COSTA
118.	CB	RAIMUNDO NONATO VIEIRA PINHEIRO agre bg 103/2022 - MPPA
119.	CB	ALESSANDRO MAURO RODRIGUES DA SILVA
120.	CB	EDIELEN SAMPAIO FARIAS
121.	CB	ISAQUE LOBATO MARQUES
122.	CB	FRANCISCA VERONICA MENEZES MAGALHAES
123.	CB	ADNILDO CARVALHO MENDES
124.	CB	ANDERSON CARDOSO E CARDOSO
125.	CB	ALBERTO BATISTA ALVES
126.	CB	WALMIR GOMES LIMA
127.	CB	ORLANDO LIMA JUNIOR
128.	CB	ROSIIVALDO FAYAL DE FREITAS
129.	CB	SHANTO SOUZA DE BRITO
130.	CB	JEFFERSON DA ROCHA CORDEIRO
131.	CB	ANTONIO SILVESTRE SILVA DOS SANTOS
132.	CB	ENEDINO JUNIOR SANCHES DE MORAES
133.	CB	NELCIONE ROXO XAVIER agre bg 55/2019 - FUNSAU
134.	CB	RAIMUNDO FERNANDO LIMA DA COSTA
135.	CB	ALEX GOUVEIA CARDOSO
136.	CB	ADRIANA LIMA DUARTE
137.	CB	DANILO LAURO DE MORAES DIAS
138.	CB	RAYLESSANDRA CARVALHO RODRIGUES
139.	CB	MARCOS CONTENTE SILVA
140.	CB	BRUNO DAVIS BENJO DA SILVA
141.	CB	DÉLCIO FERREIRA DA COSTA
142.	CB	GLAUBER GOMES BARROS
143.	CB	DENISIO PEDRO DE MACEDO MEDEIROS
144.	CB	FLAVIANO DE JESUS MELO SILVA PINTO
145.	CB	FABIO SILVA PINHEIRO
146.	CB	EDSON JUNIOR DA SILVA MARTINS
147.	CB	ERICK SOUZA DO CARMO
148.	CB	MARIA DA ASSENÇÃO FERREIRA MONTEIRO
149.	CB	HILRY LIMA MACAMBIRA
150.	CB	JONATAS RUFINO DO NASCIMENTO
151.	CB	JANILSON FURTADO BARROS
152.	CB	JOSE MARIA LOPES RODRIGUES JUNIOR
153.	CB	RAFAEL GOMES DE ANDRADE
154.	CB	PAULO SERGIO MARQUES MEDEIROS
155.	CB	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
156.	CB	CLEITON SANTOS FERREIRA
157.	CB	MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA
158.	CB	JOSE RIBAMAR DE BARROS JUNIOR
159.	CB	MARLUCE DA SILVA OLIVEIRA
160.	CB	RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA
161.	CB	ERICK BRYHAN TAVARES LÉAL
162.	CB	WATISSON PACHECO SOARES
163.	CB	TIAGO DANIEL CABRAL ALVES Agre 56/2021 - TCM
164.	CB	MARCELO VASCONCELOS DA SILVA agre bg 153/15 - MPE
165.	CB	JOSE FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA
166.	CB	GEDSON LUIZ GONÇALVES ALVES
167.	CB	DEREK FERREIRA MONTEIRO
168.	CB	MARCELO CORREA SERRÃO
169.	CB	RUY GUILHERME DE SOUSA OLIVEIRA
170.	CB	KAROLINE AURINETH SILVA CAMPOS
171.	CB	JULIO CESAR DA SILVA LIMA
172.	CB	ILMAR JUNIOR FIGUEIREDO FERNANDES
173.	CB	JOSIANE CRISTINA DA CRUZ MACEDO
174.	CB	HELTON COSTA DE OLIVEIRA
175.	CB	ALLAN CAVALCANTI DE ARAUJO
176.	CB	CARLOS WILSON PINHEIRO SALDANHA
177.	CB	NAILTON BAIÁ BELO
178.	CB	ISABELA DO COUTO LIMA
179.	CB	PEDRO MAX GONÇALVES NOGUEIRA
180.	CB	ELSON CANAVIEIRA MONTEIRO
181.	CB	WALACE LOPES DA CRUZ
182.	CB	ELTON CANAVIEIRA MONTEIRO
183.	CB	ANDERSON BARBOSA LIMA
184.	CB	ANDERSON ALBERT COSTA DE VASCONCELOS
185.	CB	CARLOS LEVI ARAUJO DA COSTA
186.	CB	BELTO COSTA DE ALBUQUERQUE
187.	CB	CAMILLO QUARESMA DE JESUS
188.	CB	GÊNESIS CORREA DOS SANTOS
189.	CB	RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
190.	CB	MARCELI SANTOS FERREIRA
191.	CB	KEULIS COSTA NEGRAO
192.	CB	BENITO TIAGO RAMOS DOS SANTOS



193.	CB	PAULO RAMOS DA SILVA
194.	CB	HELTON DE PAIVA SOUZA
195.	CB	JAIMISON DA SILVA BRABO
196.	CB	THIAGO JOSÉ LIMA PADILHA
197.	CB	ELANO RAFAEL BENDELACK GONDIM agreg bg 32/10 - CIOF
198.	CB	VIVIAN ZENEIDE NEGRAO TOBIAS agreg bg 136/2022
199.	CB	RILDO CRESSARY DE SOUSA E SOUSA
200.	CB	ADRIANA NAZARE COSTA DE ASSUNÇÃO CARVALHO
201.	CB	DEISON CARMO ALVES DOS SANTOS agreg bg 123/2022 - ALEPA
202.	CB	JARDER VAZ VILHENA
203.	CB	JOSÉ LEANDRO TAVARES DA SILVA
204.	CB	DENNYS DA SILVA FERREIRA
205.	CB	MARCOS COELHO DOS SANTOS Agreg BG 185/2021 - MPE
206.	CB	FERNANDO CESAR PAULA DA COSTA
207.	CB	VANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
208.	CB	JOSÉ WENDELL NUNES PINTO
209.	CB	NAUCELENE ASSIS DE AVIZ
210.	CB	ADRIAS DO NASCIMENTO NETO
211.	CB	ANDERSON SILVA ROCHA
212.	CB	LUCIANE COSTA REIS agreg bg 169/17 - HPM
213.	CB	ROSWALDO PINHEIRO
214.	CB	EDER MARCELO BRITO DE ARAUJO agreg bg 42/19 - GRAESP
215.	CB	JOBSON RODRIGUES DA COSTA
216.	CB	ANTONIO ELCID TEIXEIRA PINHEIRO
217.	CB	DOUGLAS EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS
218.	CB	JOSÉ ALCIDEMAR DA COSTA TELLES
219.	CB	HEWRY MARCELO CORREA SILVA
220.	CB	MICHEL FABIO DE SOUZA LEITE
221.	CB	LIVANOS DOS SANTOS TEIXEIRA
222.	CB	RAIMUNDO ALMEIDA SAMPAIO
223.	CB	BRUNA DANIELLE VILHENA DIAS FARIAS
224.	CB	THIAGO MARTINS DOURADO
225.	CB	ALBERTO ALMEIDA NASCIMENTO
226.	CB	ALCIR DO RÉGO FARIAS
227.	CB	HERYWELTON REGO PAULA
228.	CB	ELIDO DOS SANTOS RIBEIRO
229.	CB	LUIS MAURICIO SOUZA DO CARMO
230.	CB	LUIZ AUGUSTO DE BRITO TAVARES
231.	CB	FABIO RAMON VALE DA SILVA
232.	CB	HELDER DA SILVA DIAS
233.	CB	DANIEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO
234.	CB	AFONSO FURTADO DOS SANTOS
235.	CB	JUVENAL ALVES MONTES
236.	CB	LEONARDO BENTES DE ALBUQUERQUE
237.	CB	PAULO SERGIO SOUZA MACHADO
238.	CB	MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA DA COSTA agre bg 153/15 FNSP
239.	CB	CICERO MAELSON SILVA SANTOS
240.	CB	ARTUR DIEGO DIAS SOARES
241.	CB	WELLINGTON DOUGLAS CORREA DO VALE
242.	CB	MARCOS VARELA DE LIMA
243.	CB	MARINA VILHENA DE LIMA
244.	CB	ANA NASCIMENTO FERRO (Ag. Polícia Civil - BG 223/22)
245.	CB	THYAGO SILVA SANTOS
246.	CB	ANA SILVIA FERNANDES DE SOUZA
247.	CB	MELQUIJONE DE OLIVEIRA SANTOS
248.	CB	VITAL BRASIL ARAUJO MONTEIRO FILHO
249.	CB	FREDERICO VICENTINI
250.	CB	IONATHAN SOUZA DA PENHA
251.	CB	ALEX PANTOJA QUARESMIA
252.	CB	MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MARREIROS
253.	CB	GEOVANNÉ ASSUNÇÃO DIAS agre bg 168/19
254.	CB	JAIME SANTOS RODRIGUES
255.	CB	JOELSON DE SOUZA PAIVA
256.	CB	DEVIVSON PEREIRA CARDOSO
257.	CB	NILSON JUNIOR DA COSTA SIMOES
258.	CB	ANDERSON DE ARGOLLO MOREIRA
259.	CB	DAVID HENRIQUE SIMOES DO NASCIMENTO agreg bg 127/2019 - TJE
260.	CB	JULIANA CAROLINA DE SOUZA COSTA
261.	CB	LIA MAIRA DA SILVA DUARTE
262.	CB	ROBERTO BARBOSA DA SILVA
263.	CB	ALUIZIO POMPEU DA COSTA
264.	CB	ARINILSON DOS SANTOS NASCIMENTO agre bg 153/15 - IESP
265.	CB	JOSÉ RAFAEL MENDONÇA DE SOUZA
266.	CB	DENIVALDO MOREIRA DIAS
267.	CB	MAYDSON LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO
268.	CB	NAZARE CALDAS BENDELAQUE
269.	CB	ELIAS SILVA DE CARVALHO
270.	CB	TIAGO DA CONCEIÇÃO SOBRINHO
271.	CB	FABIANO BATISTA ARRUDA
272.	CB	HEBER MOTA DE SOUSA
273.	CB	GESSIMIEL DOS SANTOS CARVALHO JUNIOR
274.	CB	DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS
275.	CB	REGIANE RODRIGUES XAVIER
276.	CB	JAIRO NEGREIRO SOUZA
277.	CB	GEORGE PINTO GONÇALVES agre bg 153/15 - CIOF
278.	CB	WESLLEY CHRISTIAN SILVA DA SILVA
279.	CB	ARLAN PEREIRA COELHO
280.	CB	HERIVANIA GONÇALVES PEREIRA
281.	CB	IRINEU DE JESUS DA SILVA
282.	CB	JULIO CEZAR SILVA CRUZ agreg bg 123/2022 - TCE
283.	CB	ANTONIEL DOS SANTOS
284.	CB	FLAVIO EDUARDO ALCANTARA BRAGA
285.	CB	BRUNO SEABRA PRADO
286.	CB	MARCELO PAIXAO FLEXA
287.	CB	MARCOS WILLIAN MACIEL NOBRE
288.	CB	ISAIAS SILVA DA SILVA
289.	CB	AMALURI PEREIRA FONSECA
290.	CB	DAYRONY ANDRADE MOREIRA
291.	CB	EMERSON LEVY DE OLIVEIRA NAZARÉ
292.	CB	WILLIAN DA SILVA SOUSA
293.	CB	HONORICO SOARES BITENCOURT JUNIOR
294.	CB	RONNEY DE SOUZA BARBOSA
295.	CB	RODRIGO DA SILVA BITENCOURT
296.	CB	JAIRLEN SANTOS DA SILVA
297.	CB	DAVID DO AMARAL GLORIA
298.	CB	JOSIELSON QUEIROZ LIMA
299.	CB	LEONNY GUILHERME BOTEELHO DO COUTO
300.	CB	ISMAEL JUNIO PANTOJA DA SILVA
301.	CB	WANDER LUIZ FERREIRA DA SILVA
302.	CB	DIEGO SANTOS DA RESSUREIÇÃO
303.	CB	RONILSON FEITOSA DA SILVA
304.	CB	GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUNÇÃO SILVA
305.	CB	MAICON FABRICIO MOREIRA TEIXEIRA
306.	CB	DAVID PONTES FERREIRA
307.	CB	MARCILIO MONTEIRO MARTINS
308.	CB	ROGERIO SANTIAGO LOPES
309.	CB	ANDRÉ NEVES DA MATIQUADE
310.	CB	WILSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO
311.	CB	IVANI DA ROSA PINHEIRO
312.	CB	EDSON DOS PRAZERES VIANA
313.	CB	MARCOS RILKE LOBATO SOARES

314.	CB	ANTÔNIO MARQUES DOS PASSOS RABELO JUNIOR
315.	CB	GILSON FERREIRA MARTINS
316.	CB	THOMAS ANTONIO SOUZA CORRÊA
317.	CB	DIEGO DE OLIVEIRA CRUZ
318.	CB	RUSLAN LACERDA SOARES
319.	CB	JULIO CESAR GALUCIO DE ANDRADE
320.	CB	ITALO DE OLIVEIRA SANDOVAL
321.	CB	HERSON JUNIOR DE LIMA CARVALHO Agregar BG 141/2020 (LTSP)
322.	CB	FABIO WAGNER COSTA SOARES
323.	CB	RAIMUNDO ELIAS SOUSA VASCONCELOS JUNIOR
324.	CB	MARCELO VIEIRA DO NASCIMENTO
325.	CB	IVANILDO BARAHUNA DA COSTA
326.	CB	JAKELINE RODRIGUES MIRANDA
327.	CB	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE MELO
328.	CB	JELITON GOMES OLIVEIRA
329.	CB	WICENT DE ALMEIDA PANTOJA
330.	CB	CLEISE ARAUJO DA SILVA
331.	CB	FABRICIO MARTINS CARVALHO
332.	CB	MAURIVAN ALVES MARINHO
333.	CB	FABIO DE LIMA OLIVEIRA
334.	CB	JAMYSON DA SILVA MATOSO
335.	CB	FRANCISCO DYAME DA CONCEIÇÃO Casa Militar-Agregado
336.	CB	PAULO DAS GRAÇAS MELO DE ALMEIDA JUNIOR
337.	CB	IONATHA DE SOUSA CEI
338.	CB	EDSON MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR
339.	CB	MAURO MEDEIROS DE OLIVEIRA
340.	CB	GILVANE OLIVEIRA DE MELO
341.	CB	JEANDERSON SANTOS NASCIMENTO
342.	CB	MARTINHO MATIAS PEREIRA
343.	CB	CLEBER SILVA DE PAIVA
344.	CB	MARIO EMIDIO LINHARES OLIVEIRA
345.	CB	AGNALDO LUIS CASTRO LOPES
346.	CB	RAFAEL FERREIRA DE CASTRO
347.	CB	SILVIO RODRIGUES FERREIRA
348.	CB	RAIMUNDO ANDRESON RIBEIRO DOS SANTOS
349.	CB	EVANDRO DOS SANTOS DIAS
350.	CB	GLAUBERSON LIMA DA COSTA
351.	CB	ADRIANO DE SOUZA PINHEIRO
352.	CB	FAGNER XAVIER DE SOUSA
353.	CB	ANGELICA RIBEIRO SILVA
354.	CB	JORGE SOSTENES DOS SANTOS FERREIRA
355.	CB	ROBERTO COELHO PICANÇO
356.	CB	ROGERIO VALDINIUNO CORREA DA SILVA
357.	CB	JOSE ADRIANO NEVES GOMES
358.	CB	ENDERSON UCHOA DUARTE
359.	CB	DIRLEI BISPO BASTOS
360.	CB	JULIO CEZAR PEROTE CHAVES
361.	CB	JEFFERSON NONATO FARIAS ASSUNÇÃO
362.	CB	EDILAYNE COSTA GAMA PEREIRA

e) À GRADUAÇÃO DE CABO

Conforme Quantitativo de Vagas existentes por Quadro, publicado no BG nº 236, de 22DEZ2022, existem **322 (trezentas e vinte e duas)** vagas em aberto, e mais **600 (seiscentas)** vagas decorrentes da nova Lei de Fixação de Efetivo, Lei 9.881 de 31 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.348 de 31 de março de 2023, que fixa o efetivo do CBMPA em 6.770 bombeiros militares. Ficando um total de **922 (novecentos e vinte e duas) vagas em aberto.**

O art. 15, I da Lei nº 8.230/2015 estabelece que para a graduação de cabo e 3º sargento, a promoção deve ser **efetivada exclusivamente pelo critério de antiguidade.** Logo ficam incluídos no quadro de acesso os seguintes militares:

ORD	GRAD	NOME
1.	SD	PAULO ALESSANDRO GAHMÁ DOS SANTOS

QUADRO DE PRAÇAS CONDUTORES E OPERADORES DE VIATURAS (QBMP-01)

a) À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE

Conforme Quantitativo de Vagas existentes por Quadro, publicado no BG nº 236, de 22DEZ2022, existem **98 (sessenta e duas)** vagas em aberto, menos **11 (onze)** vagas decorrentes da nova Lei de Fixação de Efetivo, Lei 9.881 de 31 de março de 2023, que passou de 169 (cento e sessenta e nove) vagas existentes para **158 (cento e cinquenta e oito)** vagas existentes, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.348 de 31 de março de 2023, que fixa o efetivo do CBMPA em 6.770 bombeiros militares. Ficando um total de **87 (oitenta e sete) vagas em aberto.**

O art. 15, II da Lei nº 8.230/2015 estabelece a proporção das promoções, a qual deve obedecer a proporção de 01 (uma) vaga por antiguidade seguida de 01 (uma) vaga por merecimento;

Para os candidatos que preencheram os requisitos do art. 13 da Lei nº 8.230/2015 à graduação de subtenente, **existem 43 (quarenta e três) vagas para o critério de antiguidade e 44 (quarenta e quatro) vagas para o critério de merecimento.** Para esta promoção inicia-se pelo critério de merecimento.

- QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE: 43 (cinquenta e sete) vagas

ORD	GRAD	NOME
01.	1º SGT	JOCIEL SOUZA DA SILVA

- QUADRO DE ACESSO POR MERECEMENTO: 44 (cinquenta e sete) vagas

ORD	GRAD	NOME	PONTUAÇÃO
01.	1º SGT	JOCIEL SOUZA DA SILVA	4,15

b) À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO

Conforme Quantitativo de Vagas existentes por Quadro, publicado no BG nº 236, de 22DEZ2022, existem **99 (noventa e nove)** vagas em aberto, menos **66 (onze)** vagas decorrentes da nova Lei de Fixação de Efetivo, Lei 9.881 de 31 de março de 2023, que passou de 180 (cento e oitenta) vagas existentes para **114 (cento e quatorze)** vagas existentes, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.348 de 31 de março de 2023, que fixa o efetivo do CBMPA em 6.770 bombeiros militares. Ficando um total de **33 (trinta e três) vagas em aberto.**

O art. 15, II da Lei nº 8.230/2015 estabelece a proporção das promoções, a qual deve obedecer a proporção de 01 (uma) vaga por antiguidade seguida de 01 (uma) vaga por merecimento;

Para os candidatos que preencheram os requisitos do art. 13 da Lei nº 8.230/2015 à graduação de 1º sargento, **existem 16 (dezesseis) vagas para o critério de antiguidade e 17 (dezessete) vagas para o critério de merecimento.** Para esta promoção inicia-se pelo critério de merecimento.

- QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE: 16 (dezesseis) vagas

ORD	GRAD	NOME
1.	2º SGT	JEFFESON DE SOUZA CAVALCANTE
2.	2º SGT	FERNANDO VASCONCELOS DE LIMA JUNIOR agreg, BG 163/15
3.	2º SGT	ALEXANDRO DE SOUZA MARTINS
4.	2º SGT	JOSÉ EDUARDO CARREIRA ARAUJO
5.	2º SGT	JANIO CLEMISSON PINTO DE JESUS
6.	2º SGT	ADRIANO OLIVEIRA VIEIRA
7.	2º SGT	JOSÉ ELISANGELO SOUSA DA ROCHA



8.	2º SGT	GENESIO DOS SANTOS FILHO
9.	2º SGT	JOSÉ DA CRUZ VIEIRA
10.	2º SGT	ELIDIO EDEN DA MOTA COHEN
11.	2º SGT	ANANIAS LIMA REBOUÇAS
12.	2º SGT	ROGERIO CERDEIRA BRITO

- QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO: 17 (dezessete) vagas

ORD	GRAD	NOME	PONTUAÇÃO
1.	2º SGT	JEFFESON DE SOUZA CAVALCANTE	5,745
2.	2º SGT	JOSÉ EDUARDO CARREIRA ARAUJO	5,6
3.	2º SGT	JOSÉ ELISÁNGELO SOUSA DA ROCHA	5,5
4.	2º SGT	JANIO CLEMISSON PINTO DE JESUS	5,05
5.	2º SGT	ROGERIO CERDEIRA BRITO	4,95
6.	2º SGT	ELIDIO EDEN DA MOTA COHEN	4,875
7.	2º SGT	ANANIAS LIMA REBOUÇAS	4,82
8.	2º SGT	FERNANDO VASCONCELOS DE LIMA JUNIOR agreg. BG 163/15	4,775
9.	2º SGT	ADRIANO OLIVEIRA VIEIRA	4,765
10.	2º SGT	JOSÉ DA CRUZ VIEIRA	4,765
11.	2º SGT	GENESIO DOS SANTOS FILHO	4,725
12.	2º SGT	ALEXANDRO DE SOUZA MARTINS	4,7

3. QUADRO DE PRAÇAS MÚSICOS BOMBEIROS MILITARES (QBMP-02)

a) À GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE

Conforme Quantitativo de Vagas existentes por Quadro, publicado no BG nº 236, de 22/DEZ/2022, existem **41 (quarenta e uma)** vagas em aberto, menos **25 (onze)** vagas decorrentes da nova Lei de Fixação de Efetivo, Lei 9.881 de 31 de março de 2023, que passou de 51 (cinquenta e uma) vagas existentes para **23 (vinte e três)** vagas existentes, publicado no Diário Oficial do Estado nº 35.348 de 31 de março de 2023, que fixa o efetivo do CBMPA em 6.770 bombeiros militares. Ficando um total de **13 (treze) vagas em aberto**.

O art. 15, II da Lei nº 8.230/2015 estabelece a proporção das promoções, a qual deve obedecer a proporção de 01 (uma) vaga por antiguidade seguida de 01 (uma) vaga por merecimento;

Para os candidatos que preencheram os requisitos do art. 13 da Lei nº 8.230/2015 à graduação de subtenente, **existem 06 (seis) vagas para o critério de antiguidade e 07 (sete) vagas para o critério de merecimento**. Para esta promoção inicia-se pelo **critério de merecimento**.

- QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE: 06 (seis) vagas

ORD	GRAD	NOME
01.	1º SGT	EDIVALDO BARROS SALLES

- QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO: 07 (sete) vagas

ORD	GRAD	NOME	PONTUAÇÃO
01.	1º SGT	EDIVALDO BARROS SALLES	4,675

4 - EXCLUSÃO DE QUADRO DE ACESSO

Deixam de ser incluídas no Quadro de Acesso às promoções previstas para o dia 21 de abril de 2023, os praças abaixo relacionados:

a) Por não estar classificado, no mínimo, no comportamento BOM, em conformidade com: Inciso VII, do Art. 13 e Inciso I, do Art. 22 da Lei nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA).

ORD	GRAD	NOME	COMPORTAMENTO
1.	SD	ELIAS AUGUSTO LEAL BATISTA	INSUFICIENTE

b) Por não terem atingido a metade da pontuação máxima possível na avaliação de potencial e experiência profissional (anexo II), na graduação atual, em conformidade com: Inciso II, Alínea "b", do Art. 22 da Lei nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças):

ORD	GRAD	NOME
1.	1º SGT	CLAMER FLEXA DE SOUSA
2.	3º SGT	WALTER WANDERLEI COELHO DOS SANTOS
3.	3º SGT	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA
4.	3º SGT	ANTONIO MAURO GUEDES LIMA
5.	3º SGT	CLAUDCEY FERNANDES DA LUZ

c) Por terem faltado a **Inspecção de Saúde**, em conformidade com o Inciso II, do Art. 13, da Lei nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA); Por terem **FALTADO ou estarem INAPTOS no Teste de Aptidão Física** em conformidade com o Inciso III, do art. 13, da Lei nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA):

ORD	GRAD	NOME	PARECER
1.	3º SGT	IVANILDO MONTEIRO DA GAMA	FALTOU A INSPEÇÃO DE SAÚDE
2.	3º SGT	ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA	FALTOU A INSPEÇÃO DE SAÚDE
3.	3º SGT	ALEXSANDRO LEMOS CARVALHO DA SILVA	FALTOU A INSPEÇÃO DE SAÚDE
4.	3º SGT	JAMES ANTONIO SILVA DE PAULA	FALTOU A INSPEÇÃO DE SAÚDE
5.	CB	FRANCISCO CÉSAR BARROS DE SOUZA	FALTOU A INSPEÇÃO DE SAÚDE
6.	CB	RAIMUNDO ARAUJO SANTIAGO agre bg 153/15 - IESP	FALTOU A INSPEÇÃO DE SAÚDE
7.	SD	ELIAS AUGUSTO LEAL BATISTA	FALTOU A INSPEÇÃO DE SAÚDE

d) Em conformidade com: Inciso V, do Art. 22, da Lei nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA):

ORD	GRAD	NOME	PROCESSO
1.	CB	PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR	CONSELHO
2.	SD	ELIAS AUGUSTO LEAL BATISTA	CONSELHO

e) Por não terem concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento, em conformidade ao parágrafo 3º do artigo 13 da Lei Estadual nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA, c/c art. 3º do Decreto Estadual nº 1.337/2015 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças))

ORD	GRAD	NOME
1.	2º SGT	PAULO CÉSAR GOMES RIBEIRO

f) Por não terem concluído com aproveitamento o Curso de Adaptação a Graduação de 3º Sargento, em conformidade ao parágrafo 3º do artigo 13 da Lei Estadual nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças da PMPA, c/c art. 3º do Decreto Estadual nº 1.337/2015 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças))

ORD	GRAD	NOME
1.	3º SGT	DONILSON GAMA DA SILVA
2.	3º SGT	SIDNEY FERREIRA RODRIGUES
3.	3º SGT	ELIAS MACEDO DIAS
4.	3º SGT	IVANILDO MONTEIRO DA GAMA
5.	3º SGT	EDIVALDO MELO DE OLIVEIRA
8.	3º SGT	ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA
9.	3º SGT	PAULO MARCELO DE SOUSA PIRES
10.	3º SGT	SAMUEL DO CARMO TAPAJOS
12.	3º SGT	JAMES ANTONIO SILVA DE PAULA

g) Por ter sido promovido, em conformidade ao Art. 22, § 5º, "b", da Lei nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças):

ORD	GRAD	NOME
1.	3º SGT	RAUL FHELLIPE CARVALHO ZOTTOLO - ressarcimento de preterição BG nº 24 DE 02/02/2023)

h) Por estar em processo de transferência para a inatividade devidamente iniciado, em conformidade ao art. 26 da Lei nº 8.230/2015:

ORD	GRAD	NOME
1.	CB	DENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
2.	CB	IGOR RAFAEL SILVA SARMENTO
3.	CB	LUIZ DEVID DE LIMA

De acordo com o Art. 31, § 1º, da Lei Estadual nº 8.230, de 13 de julho de 2015, o praça que se sentir prejudicado em relação à composição dos quadros de acesso ou ao ato de promoção terá **05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do ato em boletim do CBMPA, para apresentar pedido de reconsideração**.

5 - DA INCAPACIDADE FÍSICA TEMPORÁRIA

a) Por apresentarem incapacidade física temporária conforme os §§ 4º e 5º, do Art. 13, da Lei 8.230/2015 (in verbis):

Art. 13 - Constituem condições indispensáveis para a promoção à graduação imediatamente superior, exclusivamente pelos critérios de antiguidade e merecimento:

§ 4º - A incapacidade física temporária verificada na inspeção de saúde não impede o ingresso em Quadro de Acesso nem a consequente promoção à graduação superior.

§ 5º - No caso de incapacidade física definitiva ou de incapacidade temporária por prazo superior a dois anos, o Praça será reformado, conforme dispuser o Estatuto dos Policiais Militares da PMPA.

b) A Comissão de Promoção de Praças deverá convocar dentro do prazo estabelecido no Art 13, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.230/2015 (Lei de Promoção de Praças), os militares abaixo relacionados, bem como, os militares constantes na ATA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA AOS PRAÇAS COM INTERSTÍCIO COMPLETO PARA PROMOÇÃO DE 21 DE ABRIL DE 2023, conforme Boletim Geral 073/2023 de 17 de Abril de 2023, INCAPAZES TEMPORARIAMENTE na Inspeção de Saúde e/ou Teste de Aptidão Física, **caso sejam promovidos**:

ORD	GRAD	NOME
1.	2º SGT	LUIZ AUGUSTO SANTOS BAENA
2.	2º SGT	MAX NAZARENO FERREIRA GONCALVES
3.	3º SGT	JONNY LIMA DE CARVALHO - agreg. BG 153/15
4.	3º SGT	HAROLDO CORREA DOS SANTOS
5.	3º SGT	LUIZ OTAVIO DE SOUZA MACIEL
6.	3º SGT	MARCOS ALEXANDRE ALMEIDA RODRIGUES
7.	3º SGT	ANDERSON BARBOSA RODRIGUES - agreg. BG 153/15
8.	CB	NEMORA THAYNA DE FREITAS PINTO
9.	CB	PAULA CARDOSO SOUSA
10.	CB	WALTER WILLIAM BRAGA CASTRO agre bg 153/15 MPE
11.	CB	JOSILENE GONCALVES DE MORAES
12.	CB	EDINEUZA FARIAS PEREIRA
13.	CB	EDVALDO SILVA SANTOS FILHO
14.	CB	TONY DALELIO BARROS RIBEIRO
15.	CB	RUIZYA MARCIA BARBOSA DE CARVALHO
16.	CB	OTONIEL DOS SANTOS
17.	CB	ALBERTO BATISTA ALVES
18.	CB	WALMIR GOMES LIMA
19.	CB	ENEDINO JUNIOR SANCHES DE MORAES
20.	CB	RAYLESSANDRA CARVALHO RODRIGUES
21.	CB	FLAVIANO DE JESUS MELO SILVA PINTO
22.	CB	FABIO SILVA PINHEIRO
23.	CB	PAULO SERGIO MARQUES MEDEIROS
24.	CB	DEREK FERREIRA MONTEIRO
25.	CB	JULIO CÉSAR DA SILVA LIMA
26.	CB	VIVIAN ZENEIDE NEGRAO TOBIAS agreg bg 136/2022
27.	CB	DENNY DA SILVA PEREIRA
28.	CB	JOSÉ WENDELL NUNES PINTO
29.	CB	ANDERSON SILVA ROCHA
30.	CB	LUCIANE COSTA REIS agreg bg 169/17 - HPM
31.	CB	HEWRY MARCELO CORREA SILVA
32.	CB	LIVANOS DOS SANTOS TEIXEIRA
33.	CB	LUIZ MAURICIO SOUZA DO CARMO
34.	CB	ANA NASCIMENTO FERRO (Ag. PC - BG 223/22)
35.	CB	THIAGO SILVA SANTOS
36.	CB	ALEX PRANTOJA QUARESMA
37.	CB	DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS
38.	CB	HERIVANIA GONCALVES PEREIRA
39.	CB	HERSON JUNIOR DE LIMA CARVALHO Ag. BG 141/2020 (LTSP)
40.	CB	HERSON JUNIOR DE LIMA CARVALHO Agregar BG 141/2020 (LTSP)
41.	CB	SILVANE OLIVEIRA DE MELO
42.	CB	RAIMUNDO ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS
43.	CB	JOSÉ ADRIANO NEVES GOMES
44.	CB	EVANDRO DOS SANTOS DIAS

Belém/PA, 17 de abril de 2023.

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM

Presidente da Comissão de Promoção de Praças

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Membro Nato

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E SOUZA - MAJ QOABM RR COV

Membro Efetivo

CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA - CAP QOBM

Membro Efetivo

FRANKLIN RAMOS RIBEIRO - 1º TEN QOABM

Secretário

Fonte: Nota nº 58091 - Comissão de Promoção de Praças do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
3 SGT QBM ADELINO JOSÉ LOUREIRO NETO	57173931/1	68268874287	25724	COP

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM

Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa



1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº58105 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
CB QBM CARLA VIDAL DOS SANTOS	57217829/1	69139423204	25844	28º GBM

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº58106 - Subcomando Geral do CBMPA.

CERTIDÃO DE NADA CONSTA

Certifico para os devidos fins de direito que, pesquisando no Sistema de Acompanhamento de Processo do Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, NÃO CONSTA nenhum registro de distribuição de efeito processual administrativo e Inquérito Policial Militar em nome do militar abaixo qualificado:

Nome	Matrícula	C.P.F:	Nº de Requerimento:	Setor Atual:
SUB TEN QBM -MUS IVANILDO JOSÉ ALVES DE SOUZA	5428661/1	37703412287	25846	QCG-BANDA

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM Chefe do Estado Maior e Subcomandante Geral do CBMPa

1. Certidão expedida gratuitamente com base na Portaria nº 150/2013 - Cmdo Geral, de 19 de março de 2013, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 055/2013 de 22 de março de 2013;
2. As informações do nome, filiação, MF, CPF e RG são de responsabilidade da Diretoria de Pessoal da Corporação que foram fornecidos através do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA;
3. A presente certidão é extraída para fins exclusivamente administrativos do CBMPA, e não terá validade par fins de instrução de processos judiciais;
4. Esta Certidão é válida por 30 dias, a contar da publicação.

Fonte: Nota nº58107 - Subcomando Geral do CBMPA.

RESULTADO DE TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - PROMOÇÃO

ATA DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA APLICADO AOS PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES COM INTERSTÍCIO COMPLETO PARA A PROMOÇÃO PREVISTA PARA O DIA 21 DE ABRIL DE 2023.

Aos dias 09,10,13 e 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2023 (segundo a Portaria nº 001/2023 - CPP, de 30 de janeiro de 2023 e publicada no BG nº 21/2023) e aos dias 14 e 15 do mês de março de 2023 (segundo a Portaria nº 005/2023, de 10 de março de 2023 e publicada no BG nº 48/2023) e aos dias 13 e 14 do mês de abril de 2023 (segundo a portaria nº 0008/2023, de 06 de abril de 2023 e publicada no BG nº 67/2023, bem como as diversas portarias das unidades do interior do estado, reuniu-se as Comissões Avaliadoras do Teste de Aptidão Física, submetendo ao TAF aos praças relacionados para fins de PROMOÇÃO PREVISTA PARA O DIA 21 DE ABRIL DE 2023, assim como as praças que foram promovidas às graduações superiores constando na Inspeção de Saúde a inaptidão temporária para realizar o TAF em promoções pretéritas, ao qual sobre o estado de suficiência física proferem-se os seguintes pareceres abaixo:

QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES COMBATENTES (QBMP-00)			
A GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE COMBATENTE			
ORD.	GRAD.	NOME	PARECER
1	1º SGT	RONALD SILVA SOUZA	APTO
2	1º SGT	JOCIEL SOUZA DA SILVA	APTO (ATA TAF 9º GBM)
A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO COMBATENTE			
ORD.	GRAD.	NOME	PARECER
1	2º SGT	DJALMA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA PINHEIRO	APTO (ATA TAF 17º GBM)
2	2º SGT	MAURO DE SOUSA FERREIRA	APTO (ATA TAF 22º GBM)
3	2º SGT	RAIMUNDO ADENILSON PEREIRA NASCIMENTO	APTO (ATA TAF 7º GBM)
4	2º SGT	LUIZ AUGUSTO SANTOS BAENA	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF

5	2º SGT	LUIS NAZARENO CHAVES DA SILVA	APTO
6	2º SGT	MAX NAZARENO FERREIRA GONÇALVES	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
7	2º SGT	WILSON DE ÁLCANTARA FARIAS	APTO (ATA TAF 7º GBM)
8	2º SGT	OTONIEL ARAUJO CABRAL	APTO (ATA TAF 16º GBM)
9	2º SGT	WALTER AUGUSTO FRANÇA RODRIGUES	APTO
10	2º SGT	MANOEL BENEDITO DE FARIAS RODRIGUES	APTO (ATA TAF 14º GBM)
11	2º SGT	RENATO SARAIVA DA COSTA	APTO (ATA TAF 13º GBM)
12	2º SGT	VANDERLEY JOSÉ DE OLIVEIRA REGO	APTO (ATA TAF 4º GBM)
13	2º SGT	ROBERTO CARLOS PAMPLONA DOS SANTOS	APTO (ATA TAF 18º GBM)
14	2º SGT	MOACIR RICHARD SILVA DE SOUZA	APTO (ATA TAF 4º GBM)
15	2º SGT	FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO DE SOUSA	APTO (ATA TAF 22º GBM)
16	2º SGT	JAIME RODRIGUES BEZERRA PINTO	APTO (ATA TAF 10º GBM)
17	2º SGT	CLAUDEMIR GREGÓRIO LIMA	APTO (ATA TAF 13º GBM)
18	2º SGT	ROBERTO RIVELINO DE OLIVEIRA (Reclassificação - BG 98/2020)	APTO
19	2º SGT	SÉRGIO SILVIO DE OLIVEIRA MESQUITA	APTO
20	2º SGT	MARCO ANTÔNIO PINHEIRO DOS ANJOS	APTO (ATA TAF 8º GBM)
21	2º SGT	VÍNICIUS ALMEIDA ANDRADE	(ATA TAF 28º GBM)

A GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO COMBATENTE

ORD.	GRAD.	NOME	PARECER
1	3º SGT	WALTER WANDERLEI COELHO DOS SANTOS	INAPTO TEMPORARIAMENTE AO TAF
2	3º SGT	CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA	APTO (ATA TAF 29º GBM)
3	3º SGT	SIDNEY FERREIRA RODRIGUES	APTO
4	3º SGT	DONILSON GAMA DA SILVA	APTO (ATA TAF 4º SBM)
5	3º SGT	EDIMILSON CUNHA SILVA	APTO
6	3º SGT	JONNY LIMA DE CARVALHO - agreg. BG 153/15	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
7	3º SGT	IVANILDO MONTEIRO DA GAMA	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
8	3º SGT	ELIAS MACEDO DIAS	INAPTO TEMPORARIAMENTE AO TAF
9	3º SGT	FRANCIVALDO BOAIS DE ALMEIDA	APTO
10	3º SGT	EDIVALDO MELO DE OLIVEIRA	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (ATA TAF 24º GBM)
11	3º SGT	EDSON RAMOS DE SOUSA	APTO
12	3º SGT	CLEOSON CLEY DA SILVA FAVACHO	APTO (ATA TAF 8º GBM)
13	3º SGT	EDIVALDO ADRIANO DOS SANTOS	APTO
14	3º SGT	MARCIO JOSE GAMA DE OLIVEIRA	APTO (ATA TAF 2º GBM)
15	3º SGT	CELIO LIMA BATISTA	APTO (ATA TAF 24º GBM)
16	3º SGT	RAILSON MANOEL DA SILVA VIEIRA	APTO (ATA TAF 28º GBM)
17	3º SGT	JOSE DAS CHAGAS SANTIAGO	APTO (ATA TAF 19º GBM)
18	3º SGT	MARCIO NASCIMENTO DA COSTA	APTO (ATA TAF 13º GBM)
19	3º SGT	NELSON LOBATO ABREU	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
20	3º SGT	ALEXANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
21	3º SGT	MARCO ANTONIO SILVA ROCHA	APTO (ATA TAF 13º GBM)
22	3º SGT	ANTONIO MAURO GUEDES LIMA	APTO
23	3º SGT	HAROLD CORREA DOS SANTOS	INAPTO TEMPORARIAMENTE (ATA TAF 8º GBM)
24	3º SGT	CELIO ROCHA DE JESUS	APTO
25	3º SGT	LUIZ FERNANDO SARAIVA BRAGA	APTO
26	3º SGT	JOSE ROBERTO MATOS DE SOUSA	APTO (ATA TAF 19º GBM)
27	3º SGT	ALEXSANDRO LEMOS CARVALHO DA SILVA	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
28	3º SGT	PAULO MARCELO DE SOUSA PIRES	APTO
29	3º SGT	ANDRE WILSON MOURA RAIOL	APTO
30	3º SGT	LUIS OTAVIO DE SOUZA MACIEL	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
31	3º SGT	MARCELO LIMA DE OLIVEIRA	APTO (ATA TAF 13º GBM)
32	3º SGT	IDELFRAN BRITO CAVALCANTE	APTO (ATA TAF 16º GBM)
33	3º SGT	CLENILTON RIBEIRO DOS SANTOS - agreg. BG 166/15	APTO
34	3º SGT	MARCOS ANDRE VEIGA DOS SANTOS	APTO (ATA TAF 4º GBM)
35	3º SGT	JOELSON SILVA MACHADO - agreg. BG 166/15	APTO (ATA TAF 4º GBM))
36	3º SGT	ELYLSON PEDROSO QUINTINO - agreg. BG 153/15	APRESENTOU ATESTADO MÉDICO NO PERÍODO DO TAF
37	3º SGT	AUZIRLEY SOARES MENDES	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
38	3º SGT	KLEYSON JOSE SILVA RIBEIRO	APTO
39	3º SGT	JOELDESON FARINHA DA SILVA	APTO (ATA TAF 23º GBM)
40	3º SGT	ANTONIO JORGE DA CAMARA SILVA - agreg. BG 111/18	APTO (ATA TAF 2º GBM)
41	3º SGT	ADRIANO DE AVIZ BARBOSA	APTO
42	3º SGT	JOÃO PAULO DE SOUSA OLIVEIRA	APRESENTOU ATESTADO MÉDICO NO PERÍODO DO TAF
43	3º SGT	CARLOS ANGELO MACHADO	APTO (ATA TAF 13º GBM)
44	3º SGT	DANILO HERENIO DE SOUZA	APTO (ATA TAF 5º GBM)
45	3º SGT	CLAUDECY FERNANDES DA LUZ	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (ATA TAF 23º GBM)
46	3º SGT	ITAMAR BORGES DE OLIVEIRA	APTO (ATA TAF 16º GBM)
47	3º SGT	SAMUEL DO CARMO TAPAJOS	APTO (ATA TAF 4º SBM)
48	3º SGT	ANDERSON ARAUJO ALVES	APTO (ATA TAF 16º GBM)



49	3º SGT	MARCOS ALEXANDRE ALMEIDA RODRIGUES	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (ATA TAF 13º GBM)
50	3º SGT	LEONILSON CONCEIÇÃO VASCONCELOS SANTOS	APTO (ATA TAF 7º GBM)
51	3º SGT	DANIEL DE OLIVEIRA BARROS	APTO (ATA TAF 28º GBM)
52	3º SGT	JACIEL MARQUES PEREIRA	APTO
53	3º SGT	JOZIMAR MONTEIRO DA SILVA - agreg. BG 124/16	APTO (ATA TAF 2º SBM)
54	3º SGT	CARLOS ANDRE MENINO DE OLIVEIRA CARVALHO	APTO
55	3º SGT	KENNED DO SOCORRO SILVA PINHEIRO	APTO (ATA TAF 24º GBM)
56	3º SGT	ANTONIO MARCIO ALMEIDA RODRIGUES	APTO (ATA TAF 13º GBM)
57	3º SGT	ANTONIO MARCOS SILVA TAVARES - agreg. BG 153/15	APTO
58	3º SGT	MARCIO CRISTIANO RIBEIRO CALDAS	APTO (ATA TAF 15º GBM)
59	3º SGT	JOSE FLAURO CARVALHO JUNIOR	APTO (ATA TAF 6º GBM)
60	3º SGT	FERNANDO ANDRADE DE QUEIROZ JUNIOR	APTO (ATA TAF 18º GBM)
61	3º SGT	ALESSANDRO DE JESUS RAMOS DA SILVA	APTO
62	3º SGT	ANDERSON BARBOSA RODRIGUES - agreg. BG 153/15	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
63	3º SGT	JAMES ANTONIO SILVA DE PAULA	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA

A GRADUAÇÃO DE 3º SERGENTO COMBATENTE

ORD	GRAD.	NOME	PARECER
1	CB	IGOR RAFAEL SILVA SARMENTO	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
2	CB	ADAILTON DA SILVA DE ARAÚJO (Apresentação por decisão judicial BG147/2022)	APTO (ATA TAF 29º GBM)
3	CB	RAUL FHELLIPE CARVALHO ZOTTOLO	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
4	CB	FRANCISCA ELISA DE SOUSA MATOS	APTO
5	CB	MICHELLE MAIA CARNEIRO	APTO
6	CB	ADAM DA LUZ VILHENA	APTO (ATA TAF 15º GBM)
7	CB	NILCE DE FÁTIMA ALVES DANTAS	APTO
8	CB	JAIR NEGREIROS SOUZA	APTO
9	CB	NIWMAR ELOY DE LIMA CARDOSO	APTO (ATA TAF 6º GBM)
10	CB	IZAIAIS ALVES MUNIZ	APTO (ATA TAF 7º GBM)
11	CB	JÂNIO DE OLIVEIRA FROTA	APTO (ATA TAF 7º GBM)
12	CB	DORINALVA AURELIANO DE ARAÚJO	APTO (ATA TAF 7º GBM)
13	CB	JONES DE SOUZA QUEIROZ	
14	CB	CAROLINE DE ALMEIDA MARTINS agre bg 50/19 - SEGUP	APTO
15	CB	GILMAR DIAS GUEDELHA	APTO (ATA TAF 29º GBM)
16	CB	RODRIGO DE OLIVEIRA REIS CANTANHEDE	APTO
17	CB	CHARLENO JOSÉ DO MAR OLIVEIRA	APTO
18	CB	HELEN CRISTINA LUZ DE OLIVEIRA BARBOSA	APTO
19	CB	JOSE RIBEIRO DA CRUZ	APTO (ATA TAF 7º GBM)
20	CB	WALLACE RONDINELI FRANÇA DIGER	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
21	CB	JIMMY PEREIRA DOS SANTOS	APTO (ATA TAF 6º GBM)
22	CB	IVAN CARDOSO COSTA JÚNIOR	APTO
23	CB	ROMILDA VALENTIM DA SILVA	APTO (ATA TAF 2º SBM)
24	CB	PAULO JOSÉ NOGUEIRA LOPES	APTO (ATA TAF 19º GBM)
25	CB	JOCIELTON KLAYTON DO NASCIMENTO FERREIRA	APTO (ATA TAF 15º GBM)
26	CB	NEMORA THAYNA DE FREITAS PINTO	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (ATA TAF 4º GBM)
27	CB	MADSON SOARES DO NASCIMENTO	APTO (ATA TAF 28º GBM)
28	CB	FERNANDO NUNES SOUZA	APTO (ATA TAF 16º GBM)
29	CB	HIJAOEKES SILVA SOUZA	APTO (ATA TAF 7º GBM)
30	CB	DANIEL REIS DIAS	APTO
31	CB	ALCIR GOMES DE ANDRADE	APTO (ATA TAF 4º SBM)
32	CB	FLÁVIO DE SOUSA CRUZ	APTO
33	CB	PEDRO ALEXANDRE DA SILVA CRUZ	APTO
34	CB	JONATHAN MOREIRA DO NASCIMENTO	APRESENTOU ATESTADO MÉDICO NO PERÍODO DO TAF
35	CB	EVERSON JOSÉ CARVALHO PEREIRA	APTO (ATA TAF 6º GBM)
36	CB	ANDRÉIA MARTINS ROCHA	APTO (ATA TAF 16º GBM)
37	CB	CLÁUDIO DA GRAÇA FURTADO JÚNIOR	APTO (ATA TAF 2º SBM)
38	CB	ANTONIO ANDRE DA SILVA JUNIOR agre BG 183/22 NIOP/santarém(a contar de 15.02.22)	APTO (ATA TAF 4º GBM)
39	CB	JOHNNY WELLINGTON SOUZA DE OLIVEIRA	APTO
40	CB	JEFFERSON JOSÉ GARCIA NEGRÃO agre bg 112/2021 GRAESP	APTO
41	CB	EVANDRO MATEUS DE OLIVEIRA	APTO
42	CB	EDIMAR PINHEIRO CRUZ	APTO
43	CB	NILMA APARECIDA GARCIA DE ARAÚJO	APTO
44	CB	WALLACE FARIAS CORRÊA	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
45	CB	JEFERSON SILVA DA PAZ	APTO (ATA TAF 7º GBM)

46	CB	ALEXANDRE SODRÉ FERNANDES (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022)
47	CB	PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS	APTO (ATA TAF 10º GBM)
48	CB	RICARDO SOUSA DE ARAÚJO	APTO
49	CB	LEONILSON BEZERRA ROSA	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022)
50	CB	ROSELI RÉGO MAIA	APTO (ATA TAF 4º GBM)
51	CB	RENATO PINHEIRO RODRIGUES	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022)
52	CB	ODETE MESQUITA DE ANDRADE	APTO
53	CB	FERNANDO PINTO CABRAL	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
54	CB	ADENILSON DA SILVA E SILVA	APTO (ATA TAF 6º GBM)
55	CB	JOSE NELSON SILVA DOS SANTOS	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022)
56	CB	LEANDRA MANÚLIA PAIVA	APTO
57	CB	LOUZEIRO ROCHA	APTO
58	CB	UILIANE PEREIRA DE SOUSA GUIMARAES	APTO (ATA TAF 7º GBM)
59	CB	LUIS CARLOS LIMA COELHO	APTO (ATA TAF 1º GPA)
60	CB	ALEX BARBOSA DOS SANTOS	APTO (ATA TAF 7º GBM)
61	CB	PAULA CARDOSO SOUSA (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (ATA 007/2023 CPR II - MARABÁ)
62	CB	ANDRÉ DA CONCEIÇÃO SILVA (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO
63	CB	JOSE LUIZ VIANA PALHETA (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO (ATA TAF 8º GBM)
64	CB	ELESSANDRO DA SILVA COSTA (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO (ATA TAF 10º GBM)
65	CB	DENILSON REBOUÇAS DOS REIS (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO (ATA TAF 4º GBM)
66	CB	KEDSON ALAN VASCONCELOS DE SOUSA (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO
67	CB	ANTONIO ARLAN DAS NEVES SILVA	APTO (ATA TAF 2º GBM)
68	CB	ADLY DA CRUZ FARIAS agre bg 153/15 SEGUP	INAPTO TEMPORARIAMENTE AO TAF
69	CB	EBERSON PINHEIRO LEITE	APTO (ATA TAF 10º GBM)
70	CB	WADSON BRAZ DUARTE BEZERRA	APTO (ATA TAF 8º GBM)
71	CB	WALTER WILLIAM BRAGA CASTRO agre bg 153/15 MPE	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
72	CB	DAVI BITENCOURT DE OLIVEIRA	APTO (ATA TAF 2º GBM)
73	CB	a SANTOS SOUSA	APTO
74	CB	FABRÍCIO PEREIRA DA SILVA	APTO
75	CB	GEORGE WASHINGTON SILVA ALMEIDA	APTO
76	CB	WELLINGTON DE JESUS SILVA	APTO (ATA TAF 4º GBM)
77	CB	JULLIAN VICTOR MATHEWS MARINHO MAFRA	APTO (ATA TAF 7º GBM)
78	CB	WILTON DOS SANTOS BARROS	APTO (ATA TAF 28º GBM)
79	CB	JOSILENE GONÇALVES DE MORAES	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
80	CB	TCHELIBY MELO DA SILVA NOBRE CAMPOS agre 128/2019 - ALEPA	APRESENTOU ATESTADO MÉDICO NO PERÍODO DO TAF
81	CB	JOSÉ ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS	APTO (ATA TAF 8º GBM)
82	CB	MARCELO FONSECA BARBOSA	APTO (ATA TAF 15º GBM)
83	CB	EDINEUZA FARIAS PEREIRA	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (ATA TAF 6º GBM)
84	CB	FRANCISCO ELVIS ALMEIDA FONSECA agre 96/2021 MPE	APTO (ATA TAF 5º GBM)
85	CB	JOANA DE SOUZA POMPEU	APTO (ATA TAF 8º GBM)
86	CB	CYNTHIA FLANNARY MARTINS BATISTA	APTO (ATA TAF 8º GBM)
87	CB	OMÉRIO DOS SANTOS SOUZA	APTO (ATA TAF 10º GBM)
88	CB	FABIANE DA SILVA OLIVEIRA agre bg 124/2016 - NIOP (MARABÁ)	APTO (ATA TAF 2º SBM)
89	CB	PAULO LOBATO GONÇALVES	APTO (ATA TAF 15º GBM)
90	CB	AURELIANA DE BRITO MATOSO agre bg 153/15 - IESP	APTO
91	CB	IONÁ ROBERTA DA SILVA PIRES	APTO
92	CB	DIEGO LOBATO MOURAO CARVALHO	APTO (ATA TAF 29º GBM)
93	CB	RAFAEL SARAIVA PALHETA	APTO
94	CB	ELISEU BORGES CAVALCANTE	APTO
95	CB	FLADINALDO SILVA CHAGAS	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022 ATA TAF 14º GBM)
96	CB	EDVALDO SILVA SANTOS FILHO	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (ATA TAF 28º GBM)
97	CB	JOSIEL DA SILVA LIMA	APTO (ATA TAF 10º GBM)
98	CB	NELINHO MONTEIRO DE ARAUJO	APTO
99	CB	TONY DALENO BARROS RIBEIRO	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
100	CB	RUZYA MARCIA BARBOSA DE CARVALHO	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (ATA TAF 23º GBM)



101	CB	ALFEU TEIXEIRA ROCHA NETO	APTO (ATA TAF 2ª SBM)
102	CB	MAX WILLIAM MENDES	APTO (ATA TAF 7ª GBM)
103	CB	OTONIEL DOS SANTOS	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (ATA TAF 23ª GBM)
104	CB	LUIZ CARLOS BATISTA DE LIMA	APTO
105	CB	JANETE DOS SANTOS RABELO	APTO (ATA TAF 2ª SBM)
106	CB	FLÁVIA SUZANE GOES MARTINS	APTO (ATA TAF 15ª GBM)
107	CB	ARLESON NAZARENO LOBATO MORAES	APTO (ATA TAF 6ª GBM)
108	CB	NILTON DO ROSÁRIO SOUZA	APRESENTOU ATESTADO MÉDICO NO PERÍODO DO TAF
109	CB	JEFERSON CARLOS RODRIGUES PEREIRA	APTO (ATA TAF 10ª GBM)
110	CB	JAFISON DA SILVA MACIEL	APTO (ATA TAF 4ª SBM)
111	CB	LOZUEL LEMOS TAVARES	APTO
112	CB	CLEBER FERNANDO LOPES RIBEIRO agre bg 153/15 FNSP	APTO (ATA TAF CTC/CGOFN)
113	CB	AUGUSTO CESAR MAIA DA CUNHA	APTO
114	CB	FERNANDO DA SILVA DE CASTRO	APTO (ATA TAF 15ª GBM)
115	CB	WAGNER WILLIAM COSTA MONTEIRO	APTO (ATA TAF 18ª GBM)
116	CB	ROZIMAR LUCENA CORREA	APTO (ATA TAF 13ª GBM)
117	CB	ALEXSANDRO SOARES AMOEDO	APTO
118	CB	RENATA HELENA GONÇALVES MARTINS	APTO
119	CB	EDILSON CEZAR PINHEIRO ALVES DA COSTA (reverter ao serviço ativo bg 137/2022)	APTO
120	CB	RAIMUNDO NONATO VIEIRA PINHEIRO agre bg 103/2022 - MPPA	APTO (ATA TAF 19ª GBM)
121	CB	ALESSANDRO MAURO RODRIGUES DA SILVA	APTO
122	CB	EDIELEN SAMPAIO FARIAS	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
123	CB	ISAQUE LOBATO MARQUES	APTO (ATA TAF 10ª GBM)
124	CB	FRANCISCA VERONICA MENEZES MAGALHAES	APTO
125	CB	ADNILDO CARVALHO MENDES	APTO (ATA TAF 8ª GBM)
126	CB	ANDERSON CARDOSO E CARDOSO	APTO (ATA TAF 9ª GBM)
127	CB	ALBERTO BATISTA ALVES agre bg 168/19 - ALEPA	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
128	CB	WALMIR GOMES LIMA	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (ATA TAF 17ª GBM)
129	CB	ORLANDO LIMA JUNIOR	APTO (ATA TAF 7ª GBM)
130	CB	RÓSIVALDO FAYAL DE FREITAS	APTO (ATA TAF 6ª GBM)
131	CB	SHANTO SOUZA DE BRITO	APTO
132	CB	JEFERSON DA ROCHA CORDEIRO	APTO
133	CB	ANTONIO SILVESTRE SILVA DOS SANTOS	APTO (ATA TAF 16ª GBM)
134	CB	ENEDINO JÚNIOR SANCHES DE MORAES	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (ATA TAF 14ª GBM)
135	CB	NELCIONE ROXO XAVIER agre bg 55/2019 - FUNSAU	APTO
136	CB	RAIMUNDO FERNANDO LIMA DA COSTA	APTO
137	CB	ALEX GOUVEA CARDOSO	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
138	CB	ADRIANA LIMA DUARTE	APTO
139	CB	DANILO LAURO DE MORAES DIAS	APTO
140	CB	RAYLESSANDRA CARVALHO RODRIGUES	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
141	CB	MARCOS CONTENTE SILVA	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022)
142	CB	BRUNO DAVIS BENJÓ DA SILVA	APTO
143	CB	DÉLCIO FERREIRA DA COSTA	APTO (ATA TAF 14ª GBM)
144	CB	GLAUBER GOMES BARROS	APTO
145	CB	DENISIO PEDRO DE MACEDO MEDEIROS	APTO
146	CB	FLAVIANO DE JESUS MELO SILVA PINTO	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
147	CB	FÁBIO SILVA PINHEIRO	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
148	CB	EDSON JÚNIOR DA SILVA MARTINS	APTO (ATA TAF 24ª GBM)
149	CB	ERICK SOUZA DO CARMO	APTO
150	CB	MARIA DA ASSENÇÃO FERREIRA MONTEIRO	APTO
151	CB	HIURY LIMA MACAMBIRA	APTO
152	CB	JONATAS RUFINO DO NASCIMENTO	APTO (ATA TAF 1ª GPA)
153	CB	JANILSON FURTADO BARROS	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE APTO (ATA TAF 7ª GBM)
154	CB	JOSÉ MARIA LOPES RODRIGUES JUNIOR	APTO (ATA TAF 7ª GBM)
155	CB	RAFAEL GOMES DE ANDRADE	APTO
156	CB	PAULO SERGIO MARQUES MEDEIROS	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
157	CB	MARCELO OLIVEIRA DA SILVA	APTO
158	CB	CLEITON SANTOS FERREIRA	APTO (ATA TAF 9ª GBM)
159	CB	MARCOS AURÉLIO BATISTA DA SILVA	APTO (ATA TAF 2ª SBM)
160	CB	JOSÉ RIBAMAR DE BARROS JUNIOR	APRESENTOU ATESTADO MÉDICO NO PERÍODO DO TAF
161	CB	MARLUCE DA SILVA OLIVEIRA	APRESENTOU ATESTADO MÉDICO NO PERÍODO DO TAF
162	CB	RAFAEL ELIAS FIGUEIREDO MOREIRA	APTO (ATA TAF 18ª GBM)
163	CB	ERICK BRYHAN TAVARES LEAL	APTO (ATA TAF 2ª SBM)

164	CB	FRANCISCO CÉSAR BARROS DE SOUZA	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
165	CB	WATSSON PACHECO SOARES	APTO
166	CB	TIAGO DANIEL CABRAL ALVES Agre 56/2021 - TCM	APRESENTOU ATESTADO MÉDICO NO PERÍODO DO TAF
167	CB	MARCELO VASCONCELOS DA SILVA agre bg 153/15 - MPE	APTO
168	CB	JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA COSTA	APTO (ATA TAF 22ª GBM)
169	CB	GEDSON LUIZ GONÇALVES ALVES	APTO
170	CB	DEREK FERREIRA MONTEIRO	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
171	CB	MARCELO CORREA SERRÃO	APTO (ATA TAF 29ª GBM)
172	CB	RUY GUILHERME DE SOUSA OLIVEIRA	APTO (ATA TAF 8ª GBM)
173	CB	KAROLINE AURINETH SILVA CAMPOS	APTO
174	CB	JÚLIO CÉSAR DA SILVA LIMA	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF APTO (ATA TAF 1ª GPA)
175	CB	ILMAR JUNIOR FIGUEIREDO FERNANDES	APTO
176	CB	JOSIANE CRISTINA DA CRUZ MACEDO	APTO (ATA TAF 19ª GBM)
177	CB	PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR	APTO (ATA TAF 2ª SBM)
178	CB	HELTON COSTA DE OLIVEIRA	APTO (ATA TAF 11ª GBM)
179	CB	ALLAN CAVALCANTI DE ARAUJO	APTO
180	CB	CARLOS WILSON PINHEIRO SALDANHA	APTO
181	CB	NAILTON BAIA BELO	APTO (ATA TAF 14ª GBM)
182	CB	ISABELA DO COUTO LIMA	APTO
183	CB	PEDRO MAX GONÇALVES NOGUEIRA	APTO (ATA TAF 8ª GBM)
184	CB	ELSON CANAVIEIRA MONTEIRO	APTO (ATA TAF 6ª GBM)
185	CB	WALACE LOPES DA CRUZ	APTO (ATA TAF 14ª GBM)
186	CB	ELTON CANAVIEIRA MONTEIRO	APTO
187	CB	ANDERSON BARBOSA LIMA	APTO
188	CB	ANDERSON ALBERT COSTA DE VASCONCELOS	APTO
189	CB	CARLOS LEVY ARAUJO DA COSTA	APTO
190	CB	DELTO COSTA DE ALBUQUERQUE	APTO (ATA TAF 29ª GBM)
191	CB	CAMILO QUARESMA DE JESUS	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
192	CB	GÊNESIS CORREA DOS SANTOS	APTO
193	CB	RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	APTO
194	CB	MARCILEI SANTOS FERREIRA	APTO (ATA TAF 22ª GBM)
195	CB	KEULIS COSTA NEGRÃO	APTO (ATA TAF 2ª GBM)
196	CB	BENITO TIAGO RAMOS DOS SANTOS	APTO (ATA TAF 19ª GBM)
197	CB	PAULO RAMOS DA SILVA	APTO (ATA TAF 2ª SBM)
198	CB	ALBERTO DE PAIVA SOUZA	APTO
199	CB	JAIMISON DA SILVA BRABO	APTO
200	CB	THIAGO JOSÉ LIMA PADILHA agre bg 102/2020 - SEGUP	APRESENTOU ATESTADO MÉDICO NO PERÍODO DO TAF
201	CB	ELANO RAFAEL BENDELACK GONDIM agre bg 32/10 - CIOP	APTO
202	CB	VIVIAN ZENEIDE NEGRAO TOBIAS agre bg 136/2022	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
203	CB	RILDO CRESSARY DE SOUSA E SOUSA	APTO (ATA TAF 7ª GBM)
204	CB	ADRIANA NAZARÉ COSTA DE ASSUNÇÃO CARVALHO	APRESENTOU ATESTADO MÉDICO NO PERÍODO DO TAF
205	CB	DEISON CARMO ALVES DOS SANTOS agre bg 123/2022 - ALEPA	APRESENTOU ATESTADO MÉDICO NO PERÍODO DO TAF
206	CB	JARDER VAZ VILHENA	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022)
207	CB	JOSÉ LEANDRO TAVARES DA SILVA	APTO
208	CB	DENNY DA SILVA PEREIRA	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
209	CB	MARCOS COELHO DOS SANTOS Agre BG 185/2021 - MPE	APTO (ATA TAF 10ª GBM)
210	CB	FERNANDO CÉSAR PAULA DA COSTA	APTO
211	CB	VANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA	APTO (ATA TAF 10ª GBM)
212	CB	JOSÉ WENDELL NUNES PINTO	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
213	CB	NAUCELENE ASSIS DE AVIZ	APTO
214	CB	ABDIAS DO NASCIMENTO NETO	APTO (ATA TAF 13ª GBM)
215	CB	ANDERSON SILVA ROCHA	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
216	CB	LUCIANE COSTA REIS agre bg 169/17 - HPM	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
217	CB	ROSIVALDO PINHEIRO	APTO (ATA TAF 29ª GBM)
218	CB	EDER MARCELO BRITO DE ARAUJO agre bg 42/19 - GRAESP	APTO
219	CB	JOBSON RODRIGUES DA COSTA	APTO
220	CB	ANTONIO ELCID TEIXEIRA PINHEIRO	APTO (ATA TAF 29ª GBM)
221	CB	DOUGLAS EDUARDO CORDEIRO DOS SANTOS	APTO (ATA TAF 14ª GBM)
222	CB	JOSÉ ALCIDEMAR DA COSTA TELLES	APTO
223	CB	HEWRY MARCELO CORREA SILVA	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
224	CB	MICHEL FÁBIO DE SOUZA LEITE	APTO
225	CB	LIVANOS DOS SANTOS TEIXEIRA	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
226	CB	RAIMUNDO ALMEIDA SAMPAIO	APTO



227	CB	"BRUNA DANIELLE VILHENA DIAS FARIAS (revertido ao serviço ativo - BG 120 de 28/06/22)"	APTO
228	CB	THIAGO MARTINS DOURADO	APTO (ATA TAF 8º GBM)
229	CB	ALBERTO ALMEIDA NASCIMENTO	APTO
230	CB	ALCIR DO RÊGO FARIAS (mudança de nome civil BG 150/22) de Alcione p/ Alcir	APTO
231	CB	HERYWELTON REGO PAULA	APTO
232	CB	ELIDO DOS SANTOS RIBEIRO	APTO (ATA TAF 29º GBM)
233	CB	LUIZ MAURICIO SOUZA DO CARMO	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
234	CB	LUIZ AUGUSTO DE BRITO TAVARES	APTO (ATA TAF 8º GBM)
235	CB	FÁBIO RAMON VALE DA SILVA	APTO
236	CB	HELDER DA SILVA DIAS	APTO
237	CB	DANIEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO	APTO (ATA TAF 2º GBM)
238	CB	AFONSO FURTADO DOS SANTOS	APTO
239	CB	JUVENAL ALVES MONTES	APTO (ATA TAF 5º GBM)
240	CB	LEONARDO BENTES DE ALBUQUERQUE	APTO (ATA TAF 13º GBM)
241	CB	PAULO SERGIO SOUZA MACHADO	APTO (ATA TAF 11º GBM)
242	CB	MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA agre bg 153/15 (MARCELO DE SOUZA OLIVEIRA DA COSTA) - FNSP	APTO (ATA TAF CTC/DFNSP)
243	CB	CÍCERO MAELSON SILVA SANTOS	APTO (ATA TAF 23º GBM)
244	CB	ARTUR DIEGO DIAS SOARES	APTO (ATA TAF 23º GBM)
245	CB	WELLINGTON DOUGLAS CORREA DO VALE	APTO
246	CB	MARCOS VARELA DE LIMA	APRESENTOU ATESTADO MÉDICO NO PERÍODO DO TAF
247	CB	MARINA VILHENA DE LIMA	APTO (ATA TAF 15º GBM)
248	CB	ANA NASCIMENTO FERRO (A Disposição da Polícia Civil - BG 223/22)	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
249	CB	THYAGO SILVA SANTOS	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
250	CB	ANA SILVIA FERNANDES DE SOUZA	APTO (ATA TAF 19º GBM)
251	CB	MELQUI JONE DE OLIVEIRA SANTOS	APTO (ATA TAF 4º SBM)
252	CB	VITAL BRASIL ARAUJO MONTEIRO FILHO	APTO
253	CB	FREDERICO VICENTINI	APTO (ATA TAF 9º GBM)
254	CB	JONATHAN SOUZA DA PENHA (RESSARCIMENTO DE Promoção - BG 184/2022)	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
255	CB	ALEX PANTOJA QUARESMA	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
256	CB	MARIA DE NAZARÉ OLIVEIRA MARREIROS	APTO (ATA TAF 11º GBM)
257	CB	GEOVANNE ASSUNÇÃO DIAS agre bg 168/19	APTO (ATA TAF 10º GBM)
258	CB	JAIME SANTOS RODRIGUES	APTO (ATA TAF 14º GBM)
259	CB	JOELSON DE SOUZA PAIVA	APTO (ATA TAF 1º GPA)
260	CB	DENILSON DOS SANTOS OLIVEIRA	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
261	CB	DEYVISON PEREIRA CARDOSO	APTO
262	CB	NILSON JUNIOR DA COSTA SIMOES	APTO
263	CB	ANDERSON DE ARGOLO MOREIRA	APTO
264	CB	DAVID HENRIQUE SIMÕES DO NASCIMENTO agre bg 127/2019 - TJE	APTO
265	CB	JULIANA CAROLINA DE SOUZA COSTA	APTO
266	CB	LIA MAIRA DA SILVA DUARTE	APTO (ATA TAF 4º GBM)
267	CB	ROBERTO BARBOSA DA SILVA	APTO (ATA TAF 9º GBM)
268	CB	ALUIZIO POMPEU DA COSTA	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
269	CB	ARINILSON DOS SANTOS NASCIMENTO agre bg 153/15 - IESP	APTO
270	CB	JOSÉ RAFAEL MENDONÇA DE SOUZA	APTO
271	CB	DENIVALDO MOREIRA DIAS	APTO
272	CB	MAYDSON LUIS OLIVEIRA DO NASCIMENTO	APTO
273	CB	NAZARE CALDAS BENDELAQUE (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO
274	CB	ELIAS SILVA DE CARVALHO (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO (ATA TAF 9º GBM)
275	CB	TIAGO DA CONCEIÇÃO SOBRINHO (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO (ATA TAF 19º GBM)
276	CB	FABIANO BATISTA ARRUDA (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO
277	CB	HEBER MOTA DE SOUSA (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO (ATA TAF 4º SBM)
278	CB	GESSIMIEL DOS SANTOS CARVALHO JUNIOR (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO
279	CB	DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	INAPTO TEMPORARIAMENTE (ATA TAF 9º GBM)

280	CB	REGIANE RODRIGUES XAVIER (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO (ATA TAF 22º GBM)
281	CB	RAIMUNDO ARAUJO SANTIAGO agre bg 153/15 - IESP	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
282	CB	JAIRO NEGREIRO SOUZA	APTO
283	CB	GEORGE PINTO GONÇALVES agre bg 153/15 - CIOF	APTO
284	CB	WESLEY CHRISTIAN SILVA DA SILVA	APTO (ATA TAF 6º GBM)
285	CB	ARLAN PEREIRA COELHO	APTO (ATA TAF 4º GBM)
286	CB	HERIVANIA GONÇALVES PEREIRA	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE (ATA TAF 3º SBM)
287	CB	IRINEU DE JESUS DA SILVA	APTO (ATA TAF 4º GBM)
288	CB	JÚLIO CEZAR SILVA CRUZ agre bg 123/2022 - TCE	APTO
289	CB	ANTONIEL DOS SANTOS	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022 ATA TAF 14º GBM)
290	CB	FLAVIO EDUARDO ALCANTARA BRAGA	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
291	CB	BRUNO SEABRA PRADO	APTO (ATA TAF 13º GBM)
292	CB	MARCELO PAIXAO FLEXA	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
293	CB	MARCOS WILLIAN MACIEL NOBRE	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
294	CB	ISAIAS SILVA DA SILVA	APTO
295	CB	AMAURI PEREIRA FONSECA	APTO
296	CB	DAYRONY ANDRADE MOREIRA	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022 ATA TAF 14º GBM)
297	CB	EMERSON LEVY DE OLIVEIRA NAZARÉ	APTO (ATA TAF 11º GBM)
298	CB	WILLIAN DA SILVA SOUSA	APTO (ATA TAF 10º GBM)
299	CB	HONORICO SOARES BITENCOURT JUNIOR	APTO (ATA TAF 9º GBM)
300	CB	RONNEY DE SOUZA BARBOSA	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
301	CB	RODRIGO DA SILVA BITENCOURT	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022 ATA TAF 14º GBM)
302	CB	JAIRLEN SANTOS DA SILVA	APTO (ATA TAF 2º GBM)
303	CB	DAVID DO AMARAL GLÓRIA	APTO
304	CB	JOSIELSON QUEIROZ LIMA	APTO (ATA TAF 5º GBM)
305	CB	LEONNY GUILHERME BOTELHO DO COUTO	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
306	CB	ISMAEL JÚNIO PANTOJA DA SILVA	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
307	CB	WANDER LUIZ FERREIRA DA SILVA	APTO
308	CB	DIEGO SANTOS DA RESSUREIÇÃO	APTO (ATA TAF 7º GBM)
309	CB	RONILSON FEITOSA DA SILVA	APTO (ATA TAF 4º SBM)
310	CB	GUSTAVO HENRIQUE DE ASSUNÇÃO SILVA	APTO (ATA TAF 11º GBM)
311	CB	MAICON FABRICIO MOREIRA TEIXEIRA	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
312	CB	DAVID PONTES FERREIRA	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022 ATA TAF 14º GBM)
313	CB	MARCILO MONTEIRO MARTINS	APTO (ATA TAF 11º GBM)
314	CB	ROGÉRIO SANTIAGO LOPES	APTO (ATA TAF 10º GBM)
315	CB	ANDREI NEVES DA NATIVIDADE	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
316	CB	WILSON OLIVEIRA DO ROSÁRIO	APTO (ATA TAF 9º GBM)
317	CB	IVANI DA ROSA PINHEIRO	APTO (ATA TAF 7º GBM)
318	CB	ÉDSON DOS PRAZERES VIANA	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
319	CB	MARCOS RILKE LOBATO SOARES	APTO (ATA TAF 11º GBM)
320	CB	ANTÔNIO MARQUES DOS PASSOS RABELO JUNIOR	APTO
321	CB	GILSON FERREIRA MARTINS	APTO
322	CB	THOMÁS ANTONIO SOUZA CORRÊA	APTO
323	CB	DIEGO DE OLIVEIRA CRUZ	APTO (ATA TAF 1º GPA)
324	CB	RUSLAN LACERDA SOARES	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022 - ATA TAF 3º SBM)
325	CB	JULIO CÉSAR GALÚCIO DE ANDRADE	APTO (ATA TAF 4º GBM)
326	CB	ÍTALO DE OLIVEIRA SANDOVAL	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
327	CB	HERSON JUNIOR DE LIMA CARVALHO Agregar BG 141/2020 (LTSP)	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (ATA 009/2023 CPR II MARABÁ)
328	CB	FABIO WAGNER COSTA SOARES	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
329	CB	RAIMUNDO ELIAS SOUSA VASCONCELOS JUNIOR	APTO (ATA TAF 4º GBM)
330	CB	MARCELO VIEIRA DO NASCIMENTO	APTO (ATA TAF 4º GBM)
331	CB	IVANILDO BARAHUNA DA COSTA	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
332	CB	JAKELINE RODRIGUES MIRANDA	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
333	CB	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DE MELO	APTO (ATA TAF 19º GBM)
334	CB	UELITON GOMES OLIVEIRA	APTO (ATA TAF 2º SBM)



335	CB	VICENTE DE ALMEIDA PANTOJA	APTO (ATA TAF 29º GBM)
336	CB	CLEISE ARAUJO DA SILVA	APTO (ATA TAF 15º GBM)
337	CB	FABRÍCIO MARTINS CARVALHO	APTO
338	CB	MAURIVAN ALVES MARINHO	APTO (ATA TAF 4º GBM)
339	CB	FABIO DE LIMA OLIVEIRA	APTO (ATA TAF 4º GBM)
340	CB	JAMYLSON DA SILVA MATOSO	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022)
341	CB	FRANCISCO DYAME DA CONCEIÇÃO Casa Militar-Agregado	APTO
342	CB	PAULO DAS GRAÇAS MELO DE ALMEIDA JÚNIOR	APTO
343	CB	JONATHA DE SOUSA CEI	APTO
344	CB	EDSON MONTEIRO DOS SANTOS JUNIOR	APTO HOMOLOGADO (BG 157/2022 - ATA TAF 3º SBM)
345	CB	MAURO MEDEIROS DE OLIVEIRA	APTO (ATA TAF 11º GBM)
346	CB	GILVANE OLIVEIRA DE MELO	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (ATA CPR I - SANTARÉM)
347	CB	JEANDERSON SANTOS NASCIMENTO	APTO (ATA TAF 3º SBM)
348	CB	LUIZ DEVID DE LIMA Incapaz Definitivamente - Ata de Reforma 008/2022 - BG 95/2022	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
349	CB	MARTINHO MATIAS PEREIRA	APTO (ATA TAF 10º GBM)
350	CB	CLEBER SILVA DE PAIVA	APTO (ATA TAF 9º GBM)
351	CB	MARIO EMIDIO LINHARES OLIVEIRA	APTO
352	CB	AGNALDO LUIS CASTRO LOPES	APTO
353	CB	RAFAEL FERREIRA DE CASTRO (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO HOMOLOGADO (BG Nº 157, DE 22/08/2022)
354	CB	SILVIO RODRIGUES FERREIRA (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	APTO (ATA TAF 15º GBM)
355	CB	RAIMUNDO ANDRESON RIBEIRO DOS SANTOS (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE (ATA TAF 4º GBM)
356	CB	EVANDRO DOS SANTOS DIAS (Ressarcimento de Preterição - BG 50/2017)	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
357	CB	GLAUBERSON LIMA DA COSTA	APTO
358	CB	ADRIANO DE SOUZA PINHEIRO	APTO
359	CB	FAGNER XAVIER DE SOUSA	APTO
360	CB	ANGELICA RIBEIRO SILVA	APTO (ATA TAF 4º GBM)
361	CB	JORGE SOSTENES DOS SANTOS FERREIRA	APTO
362	CB	ROBERT COELHO PICANÇO	APTO (ATA TAF 4º SBM)
363	CB	ROGERIO VALDIVINO CORREA DA SILVA	APTO
364	CB	JOSE ADRIANO NEVES GOMES	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
365	CB	ENDERSON UCHOA DUARTE	APTO (ATA TAF 9º GBM)
366	CB	DIRLEI BISPO BASTOS	APTO (ATA TAF 10º GBM)
367	CB	JULIO CÉZAR PEROTE CHAVES	APTO (ATA TAF 13º GBM)
368	CB	JEFFERSON NONATO FARIAS ASSUNÇÃO	APTO
369	CB	EDILAYNE COSTA GAMA PEREIRA	APRESENTOU ATESTADO MÉDICO PARA PERÍODO DO TAF

A GRADUAÇÃO DE CABO COMBATENTE

ORD.	GRAD.	NOME	PARECER
1	SD	PAULO ALESSANDRO GAHMÁ DOS SANTOS	APTO
2	SD	ELIAS AUGUSTO LEAL BATISTA	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA

QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES CONDUTORES E OPERADORES DE VIATURAS (QBMP-01)**A GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE CONDUTOR**

ORD.	GRAD.	NOME	PARECER
1	1º SGT	CLAMER FLEXA DE SOUSA	APTO (ATA TAF 9º GBM)

A GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO CONDUTOR

ORD.	GRAD.	NOME	PARECER
1	2º SGT	PAULO CÉSAR GOMES RIBEIRO	APTO (ATA TAF 9º GBM)
2	2º SGT	JEFFESON DE SOUZA CAVALCANTE	APTO (ATA TAF 8º GBM)
3	2º SGT	FERNANDO VASCONCELOS DE LIMA JUNIOR agreg. BG 163/15	APTO
4	2º SGT	ALEXANDRO DE SOUZA MARTINS	APTO
5	2º SGT	JOSÉ EDUARDO CARREIRA ARAÚJO	APTO
6	2º SGT	JANIO CLEMISSON PINTO DE JESUS	APTO (ATA TAF 4º GBM)
7	2º SGT	ADRIANO OLIVEIRA VIEIRA	APTO (ATA TAF 13º GBM)
8	2º SGT	JOSÉ ELISÁNGELO SOUSA DA ROCHA	APTO (ATA TAF 28º GBM)
9	2º SGT	GENESIO DOS SANTOS FILHO	APTO (ATA TAF 16º GBM)
10	2º SGT	JOSÉ DA CRUZ VIEIRA	APTO (ATA TAF 13º GBM)
11	2º SGT	ELIDIO EDEN DA MOTA COHEN	APTO (ATA TAF 4º GBM)
12	2º SGT	ANANIAS LIMA REBOUÇAS	APTO (ATA TAF 5º GBM)

13	2º SGT	ROGERIO CERDEIRA BRITO	INAPTO TEMPORARIAMENTE (ATA TAF 2º GBM)
QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES MÚSICOS (QBMP-02)			
A GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE MÚSICO			
ORD.	GRAD.	NOME	PARECER
1	1º SGT	EDIVALDO BARROS SALLES	APTO
MILITARES PROMOVIDOS EM DATAS ANTERIORES A 21 DE ABRIL DE 2023, COM PENDÊNCIAS DE REPOSIÇÃO DE INSPEÇÃO DE SAÚDE E/OU TAF			
ORD.	GRAD.	NOME	PARECER
1	1º SGT	MARCELO NAZARENO LUZ DE LIMA	APTO (ATA TAF 17º GBM)
2	1º SGT	AUGUSTO CAMPOS LIMA	DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES (ATA TAF 4º GBM)
3	1º SGT	FRANCISCO JOSÉ MOTA BATISTA	APTO (ATA TAF 4º GBM)
4	1º SGT	JORGE RENATO MARQUES DA SILVA	APTO (ATA TAF 11º GBM)
5	2º SGT	CELSO DE SOUZA SALGADO	APTO (ATA TAF 4º GBM)
6	2º SGT	DELSON VOLNEI DOS SANTOS BENTES	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF
7	2º SGT	JOÃO CESAR VALE PEREIRA	INCAPAZ TEMPORARIAMENTE AO TAF (Ata 003/2023 CPR II - Marabá)
8	3º SGT	MICHELE ALVES DOS SANTOS	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
9	3º SGT	PAULO DA CONCEIÇÃO MONTEIRO	APTO
10	3º SGT	PABLO HENRIQUE HAMBURGO MARTINS	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
11	3º SGT	GEORGE ADRIANO SANTOS LIMA	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
12	3º SGT	FRANCISCO GOMES MORENO	APTO (ATA TAF 4º GBM)
13	3º SGT	AMARO REIS DOS SANTOS JUNIOR	DEIXOU DE SER INSPECIONADO POR FALTA DE EXAMES (ATA TAF 4º GBM)
14	3º SGT	PABLO HENRIQUE HAMBURGO MARTINS	APTO (ATA TAF 4º SBM)
15	3º SGT	GEORGE ADRIANO SANTOS LIMA	APTO (ATA TAF 4º SBM)
16	3º SGT	MARCELO LIMA DE NAZARÉ	APTO (ATA TAF 24º GBM)
17	CB	ROBSON JONES DO SANTOS COUTINHO	FALTOU O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA
18	CB	ELINEY PEDROSO QUINTINO	APTO

Referências: ATA TAF CTC/CGOFN, ATA TAF CTC/DFNSP, ATA TAF 1º GPA, ATA TAF 13º GBM, ATA TAF 8º GBM, ATA TAF 15º GBM, ATA TAF 17º GBM, ATA TAF 9º GBM, ATA TAF 11º GBM, ATA TAF 23º GBM, ATA TAF 4º GBM, ATA TAF 19º GBM, ATA TAF 7º GBM, ATA TAF 2º SBM, ATA TAF 4º SBM, ATA TAF 5º GBM, ATA TAF 29º GBM, ATA TAF 2º GBM, ATA TAF 14º GBM, ATA TAF 18º GBM, ATA TAF 10º GBM, ATA TAF 9º GBM, ATA TAF 28º GBM, ATA TAF 16º GBM, ATA TAF 22º GBM, ATA TAF 6º GBM, ATA TAF 3º SBM, ATA TAF 24º GBM,

Observações:

Foram aceitas as homologações do Teste de Aptidão Física de acordo com o realizado e publicado em BG nº 157 de 22/08/2022 dos militares que entregaram até o dia 09/02/2022, pois foi o último dia antes de 6 (seis) meses de lapso entre os TAFs realizados.

A presente Ata foi realizada a partir de duas convocações para a realização do Teste de Aptidão Física, conforme Portarias nº 001 e 005/2023, publicadas nos BG's nº 21 e 43, respectivamente e pelas ATAS de TAF das UBMS do Interiores por meio da Comissão de Promoção de Praças.

Nada a mais a registrar, deu-se por encerrada a presente ATA, constando a concordância do Presidente e membros que abaixo assinam.

Belém-Pará, 17 de abril de 2023

PRESIDENTE:

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

MEMBRO NATO:

EDINALDO **RABELO LIMA - CEL QOBM**

MEMBROS EFETIVOS:

ANTONIO CARLOS DA SILVA E SOUZA - MAJ QOABM

CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA - CAP QOBM

SECRETÁRIO:

QOBM FRANKLIN RAMOS RIBEIRO - 1º TEN

REGIONALDO **PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM**

PRESIDENTE

JOÃO BATISTA **PINHEIRO - MAJ QOBM**

MEMBRO



LEANDRO TAVARES DE ALMEIDA - CAP QOBM
MEMBRO

Fonte: Nota nº58132 - Subcomando Geral do CBMPA.

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Gabinete do Subcomandante-Geral

ORDEM DE SERVIÇO Nº 02/2023

Aprovo a Ordem de Serviço nº 002/2023 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA, referente ao **PROGRAMA DE MANUTENÇÃO E REFORÇO INSTITUCIONAL ÀS OPERAÇÕES DO SUBCOMANDO GERAL DO CBMPA.**

Fonte: Nota nº 58.041 - Assistência do Subcomando Geral do CBMPA.

Diretoria de Pessoal

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
3 SGT QBM EDSON PACHECO DE SOUSA	54185328/1	FILHO	CAIO ROCHA PACHECO	18/07/2022	104.145.022-21

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte:** Requerimento nº 22.953 e Nota nº 52.288 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente	Grau de Parentesco	Data de Nascimento	C.P.F.
2 SGT QBM-COND RAIMUNDO AUGUSTO SOARES DE SOUSA	5452694/1	ANDREIA CUNHA DA SILVA SOUSA	CONJUGE	27/11/1975	578.336.562-91

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: BG nº 56/2023, Requerimento nº 25.503 e Nota nº 57.384 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
2 SGT RR ÂNGELO MARCIO BARROS FAÇANHA	5124204/1	FILHO	ANGELO CALEBE FRANÇA FAÇANHA	11/10/2022	105.137.122-83

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte:** Requerimento nº 24.494 e Nota nº 57.668 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

EXCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Nome do Dependente	Grau de Parentesco

3 SGT QBM DEIVISON ABREU ANDRADE	57173453/1	DANIELA CARLA ANTUNES DE SOUZA	EX COMPANHEIRA
----------------------------------	------------	--------------------------------	----------------

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SPP/DP e SCP/DP para providências;
- Fonte:** BG Nº 222/2007, Requerimento nº 25.083 e Nota nº 57.669 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente	Grau de Parentesco	Data de Nascimento	C.P.F.
CB QBM ROSIVALDO FAYAL DE FREITAS	57189395/1	DANIELLE MORAES RODRIGUES	CONJUGE	18/08/1992	023.734.122-09

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte:** BG nº 202/2011, Requerimento nº 25.513 e Nota nº 57.714 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
SUB TEN RR ELIEL RIBEIRO SOARES	5428416/1	CONJUGE	SIMONE TELES DE MORAES SOARES	19/06/1973	476.607.402-53

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte:** Requerimento nº 25.497 e Nota nº 57.732 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
SD REF MARCOS ROSARIO AMORIM	5124271/01	CONJUGE	MARIA NERI LOPES ALBUQUERQUE AMORIM	26/12/1976	005.027.012-50

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte:** Requerimento nº 25.581 e Nota nº 57.734 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
SUB TEN RR MARCIO PESSOA ABREU	5427673/1	COMPANHEIRA	GLAUCIA DO REMEDIO VERA CRUZ CASTRO	19/09/1979	680.306.062-49

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SCP/DP e SPP/DP para providências;
- Fonte:** Requerimento nº 25.451 e Nota nº 57.816 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

EXCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Nome do Dependente	Grau de Parentesco
1 SGT QBM CLEBERSON GIL PEREIRA DE OLIVEIRA	5421110/1	INGRID SOUSA DE OLIVEIRA	FILHA

DESPACHO:

- Deferido;
- A SPP/DP e SCP/DP para providências;

Fonte: BG Nº 157/2017, Requerimento nº 25.525 e Nota nº 57.817 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.



INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente	Grau de Parentesco	Data de Nascimento	C.P.F.
2 SGT QBM-COND AIVALDO CARVALHO COSTA	5399904/1	AIRON KACIUS MONTEIRO CARVALHO	FILHO	02/04/2018	071.311.982-93

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: BG nº 158/2018, Requerimento nº 25.567 e Nota nº 57.820 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente	Grau de Parentesco	Data de Nascimento	C.P.F.
2 SGT QBM-COND AIVALDO CARVALHO COSTA	5399904/1	AKIM KAUE MONTEIRO CARVALHO	FILHO	13/09/2021	099.303.522-10

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: BG nº 186/2021, Requerimento nº 25.569 e Nota nº 57.824 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente	Grau de Parentesco	Data de Nascimento	C.P.F.
SD QBM ARTUR RICARDO CASTRO FIGUEIRA	5932539/1	RAVI SAMUEL DE ALMEIDA FIGUEIRA	FILHO	05/02/2023	106.682.722.28

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: BG nº 61/2023, Requerimento nº 25.612 e Nota nº 57.827 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
CB QBM JEANDERSON SANTOS NASCIMENTO	57218253/1	FILHA	JHULYE VALENTINA DE FRANÇA NASCIMENTO	26/08/2020	093.473.452-61

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 25.622 e Nota nº 57.831 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
1 SGT QBM MARIO CLAUDINO MACEDO DAS NEVES BARATA	5608970/1	FILHA	STEFANY CONCEICAO BARATA	17/01/2006	021.677.012-25

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 25.645 e Nota nº 57.833 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE - DEDUÇÃO NO IR

De acordo com o que preceitua o art. 71 do Decreto Federal nº 9.580, de 22 de novembro de

2018.

Nome	Matrícula	Nome do Dependente	Grau de Parentesco	Data de Nascimento	C.P.F.
CB QBM MARCEL ELLAIN DOS SANTOS DIAS	57217931/1	GAEL AVELINO DIAS	FILHO	12/11/2021	100.341.232-70

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: BG nº 16/2022, Requerimento nº 25.649 e Nota nº 57.834 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
CB QBM NEMORA THAYNA DE FREITAS PINTO	57189147/1	FILHO	GUSTAVO HENRIQUE PINTO MARQUES	07/08/2022	104.400.922-56

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 25.628 e Nota nº 57.837 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

INCLUSÃO DE DEPENDENTE

De acordo com o que preceitua o art. 226 da Constituição Federal/1988, combinado com o Art. 4º da Lei Complementar nº 142, de 16 de Dezembro de 2021 (Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado do Pará).

Nome	Matrícula	Grau de Parentesco	Nome do Dependente	Data de Nascimento	C.P.F.
CB QBM NEMORA THAYNA DE FREITAS PINTO	57189147/1	FILHA	MARIA LIZ PINTO MARQUES	07/08/2022	104.401.402-42

DESPACHO:

- Deferido;
- A SCP/DP e SPP/DP para providências.

Fonte: Requerimento nº 25.629 e Nota nº 57.838 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade	Ano de Referência	Mês de Referência	Novo Mês de Férias	Data de Início	Data Final	Motivo
CB QBM JULIANA CAROLINA DE SOUZA COSTA	57217992/1	DST	2022	NOV	JUN	01/06/2023	30/06/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 25.337 e Nota nº 57.946 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE VOLUNTÁRIO CIVIL

De acordo o Art. 22 da Portaria nº 617 de 08 de Agosto de 2018, que trata do remanejamento de Voluntários Cívicos do CBMPA e conforme necessidade administrativa, transfiro a Voluntária Civil abaixo relacionada:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem	Unidade de Destino
VOL CIVIL SAMELA BEATRIZ BITENCOURT		QCG-DF	20º GBM

Edinaldo **Rabelo** Lima - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Nota nº 57953/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

APRESENTAÇÃO DE MILITAR

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade	Motivo	Data de Apresentação	Situação
SUB TEN QBM DHIEGO REBELO BARROS	5607698/1	QCG-DP	Por ter sido transferido	10/04/2023	Pronto

Protocolo: 2023/410021 - PAE.

Fonte: Nota nº 58004 /2023 - Diretoria de pessoal do CBMPA.



FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SD QBM ROGERIO ALEXANDRE PACHECO DA LUZ	5932478/1	QCG-DP	2021	ABR	SET	15/09/2023	24/09/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: PAE nº 2023/357838, BG nº 31/2023, Requerimento nº 25.635 e Nota nº 58.012 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SUB TEN RRCONV ALUIZIO LIMA DOS SANTOS	3384683/1/2	ABM	2022	NOV	DEZ	10/12/2023	08/01/2024	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 24.251 e Nota nº 58.023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
2 SGT QBM-COND ADRIANO OLIVEIRA VIEIRA	5827205/1	ABM	2022	SET	DEZ	01/12/2023	30/12/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 25.666 e Nota nº 58 026 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SD QBM RENICK MULLER TEIXEIRA COSTA	5932255/1	8º GBM	2022	MAR	SET	01/09/2023	30/09/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Protocolo nº 2023/327207-PAE, Requerimento nº 25.052 e Nota nº 58.027 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
3 SGT QBM CLEBERSON PEREIRA DO NASCIMENTO	57174002/1	14º GBM	2022	JUL	ABR	01/04/2023	30/04/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 25.070 e Nota nº 58.029 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN RR MAURO PINHEIRO DA SILVA	5397995/1	Reserva Remunerada

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 25.756 e Nota nº 58.043 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

--

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
SUB TEN RR JOAO DE DEUS DA COSTA FILHO	5210089/1	Perda/Extravio

SUB TEN RR RAIMUNDO DA SILVA NUNES	5428858/1	Reserva Remunerada
------------------------------------	-----------	--------------------

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 25.776 e Nota nº 58.044 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

SOLICITAÇÃO DE 2ª VIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Solicitação 2ª via Identidade:
SUB TEN RRCONV MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA	3392112/3	Perda/Extravio

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 25.796 e Nota nº 58.045 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
1 SGT QBM-COND JOSENIAS COSTA ALMEIDA	5601223/1	Promoção

DESPACHO:

- Deferido;
 - A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 25.798 e Nota nº 58.046 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

FÉRIAS - TRANSFERÊNCIA

Transferência de férias de acordo com o período aquisitivo.

Nome	Matrícula	Unidade:	Ano de Referência:	Mês de Referência:	Novo Mês de Férias:	Data de Início:	Data Final:	Motivo:
SUB TEN QBM AFONSO RIBEIRO DA COSTA	5428599/1	CSMV/MOP	2022	ABR	OUT	01/10/2023	30/10/2023	INTERESSE PRÓPRIO

Fonte: Requerimento nº 25.107 e Nota nº 58.063 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - CANDIDATOS RR À CONVOCAÇÃO

De acordo com que preceituam os Artigos 72 á 85 da lei complementar nº 142 de 16 de Dezembro de 2021 e Lei Estadual nº5.251/85, convoco os militares abaixo relacionados para o Teste de Aptidão Física para fins de possível convocação ao serviço ativo do CBMPA.

DATA: 25 de Abril de 2023

HORÁRIO: 08:00 Horas

LOCAL: Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar - Av. Júlio Cesar. nº 3.000, Val-de-Cães-Belém/ Pará.

Observação: Os Convocados ao Teste de Aptidão Física deverão comparecer ao evento com trajes paraprática de educação física civis, de acordo com o Art - 85, paragrafo 1º alinea C do estatuto dos Militares do Estado do Pará.

Nome	Matrícula
CAP RR EUCLIDES GONÇALVES RODRIGUES	5602505/1
CAP RR JORGE DOS ANJOS JUNIOR	5420725/1
CAP RR LUIZ CARLOS NEVES MONTEIRO	5620759/1
CAP RR MAX ROBLEDO DA SILVA	5452651/1
CAP RR SANDRO ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS	5420733/1
1 TEN RR MANUEL MARIA RODRIGUES GONÇALVES	54227954/1
1 TEN RR OZENIL BRANDÃO DA SILVA	5210291/1
2 TEN RR JOÃO BATISTA FERREIRA MONTEIRO	5427762/1
SUB TEN RR ANILTON FRANCELINO DE SOUZA	5124085/1
SUB TEN RR ANTÔNIO CARLOS GOMES TAVARES	5210240/1
SUB TEN RR ANTONIO CESAR VASCONCELOS	5211816/1
SUB TEN RR ANTONIO ZEFERINO MARQUES	5585970/2
SUB TEN RR DYEMES HAROLDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS	5100283/2/2
SUB TEN RR EDILSON LÁZARO SANTOS SILVA	5704502/1
SUB TEN RR ELIEZER RIBEIRO SOARES	5602092/1
SUB TEN RR EMILIO SEBASTIAO BRABO DA SILVA	5428432/1
SUB TEN RR FABIO WENDELL LIMA DA LUZ	5608708/1
SUB TEN RR FLAVIO DE SOUZA BARROS	5601363/1
SUB TEN RR GEORGE LEVY LIMA MENDES	5402158/1
SUB TEN RR GILBERTO PACHECO BARBOSA	5197619/3
SUB TEN RR JAIR DAS CHAGAS PALHETA	5159377/1
SUB TEN RR JOAO DE DEUS DA COSTA FILHO	5210089/1



SUB TEN RR JOSE AUGUSTO DOS SANTOS FERREIRA	5124360/1
SUB TEN RR JOSE GUTEMBERG DE ANDRADE FILHO	5561280/1
SUB TEN RR JOSE JUNIOR DE SOUZA RAMOS	560784101/1
SUB TEN RR JOSE PEREIRA DA SILVA NETO	5084458/1/1
SUB TEN RR LUIZ CLAUDIO ARRAES DO AMARAL	5398924/1
SUB TEN RR LUIZ OTAVIO BENTES CAMPOS	5420709/1
SUB TEN RR MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS	5539080/1
SUB TEN RR MARCO ANTONIO EVANGELISTA DE SOUSA	5210070/1
SUB TEN RR MARCOS ANTONIO PAIXÃO ALEIXO	5397910/1
SUB TEN RR MARIO WALDER MARINHO BERNARDO DA CRUZ	5398142/1

EDINALDO RABELO LIMA- CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte Nota nº:58.085 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - CANDIDATOS RR À CONVOCAÇÃO

De acordo com que preceituam os Artigos 72 à 85 da lei complementar nº 142 de 16 de Dezembro de 2021 e Lei Estadual nº5.251/85, convoco os militares abaixo relacionados para o Teste de Aptidão Física para fins de possível convocação ao serviço ativo do CBMPA.

DATA: 27 de Abril de 2023

HORÁRIO: 08:00 Horas

LOCAL: Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar - Av. Júlio Cesar. nº 3.000, Val-de-Cães-Belém/ Pará.

Observação: Os Convocados ao Teste de Aptidão Física deverão comparecer ao evento com trajes paraprática de educação física civil, de acordo com o Art - 85, paragrafo 1º alinea C do estatuto dos Militares do Estado do Pará.

Nome	Matrícula
SUB TEN RR MARIVALDO PEREIRA DA COSTA	5211395/1
SUB TEN RR MIGUEL DA SILVA NEGRÃO	5211301/1
SUB TEN RR MOISÉS DANTAS SOUZA	3392120/2
SUB TEN RR NELSON DA SILVA FERNANDES	5210496/1
SUB TEN RR NEY TRINDADE DOS SANTOS	5162688/1
SUB TEN RR PEDRO AMERICO FILHO	5397839/1
SUB TEN RR PEDRO CARLOS COUTO DA SILVA	5209480/1
SUB TEN RR PEDRO PAULO PEREIRA DE MIRANDA	3392163/2
SUB TEN RR RAIMUNDO HAROLDO DA SILVA BARROS	5210119/1
SUB TEN RR RAIMUNDO KILDERE GOMES DA SILVA	3391680/1
SUB TEN RR RAIMUNDO NONATO PAIXÃO DE LIMA	5036828/2
SUB TEN RR REINALDO DA SILVA MENDONÇA	5397626/1
SUB TEN RR RICARD JONES LOBATO MOURA	3383628
SUB TEN RR ROSEANE TAVARES TRAJANO	5598362/1
SUB TEN RR RUBENS DARLAN DE ALMEIDA LIMA	5617901/1
SUB TEN RR SALOMÃO DA SILVA BARROS	5124476/1
SUB TEN RR SAMUEL BEGOT RISUENHO	5598613/1
SUB TEN RR SILVIO ALDEMIRO PEREIRA MONTEIRO	5064163/2
SUB TEN RR TELMO DOS ANJOS DANTAS	5162211/1
SUB TEN RR WALDEMAR CABRAL FERREIRA	5159393/1
1 SGT RR ABELARDO SANTOS DE JESUS	5037743/2
1 SGT RR ANTÔNIO RENATO LOBO MONTEIRO	5162572/1
1 SGT RR EFRAIM BRITO FERREIRA	5282691/2
1 SGT RR JOSÉ DE OLIVEIRA MARQUES JÚNIOR	5210003/1
1 SGT RR JOSÉ ROBERTO SILVA DE SOUZA	5209641/1
1 SGT RR SILVIO FERREIRA SALES	5399238/1
2 SGT RR CLEMINSON ANDREY DANTAS PINTO	5399564/1
2 SGT RR EDILSON PAIXÃO DE MORAES	3391701/2
2 SGT RR GERMANO FERNANDES BATISTA	5601720/1
2 SGT RR JOEL CHAGAS DE ARAÚJO	5399270/1
2 SGT RR LUZIER ALAN CAMPOS DA CUNHA	5399068/1
2 SGT RR ODORICO LIMA QUADROS	5210399/1
2 SGT RR VALDEMAR DE SOUSA CORDEIRO	5064392/1

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte Nota nº:58.088 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, fica transferido a contar do dia 17 de abril de 2023, por solicitação do Projeto Bombeiros da Vida - PBV:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM ANA KARLA DIAS FERREIRA DOS SANTOS	5932293/1	ABM	QCG-ARSC-PBV	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.

2- O comandante deverá providenciar a nota de apresentação do militar na unidade para publicação em Boletim Geral/CBMPA.

2 - Publique-se.

Fonte: Protocolo nº 2023/412914 - PAE e nota nº 58136/2023

Fonte: Nota nº 58.136 /2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Setor Atual:
SUB TEN QBM-SAU MARCELO GOMES DA SILVA	5602637/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/04/2023	2023/431661	18º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após 91º (nonagésimo primeiro) dia, subsequente, ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido pelo IGEPPS**, deverá:

a) Providenciar a publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do Militar; e

b) Informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 25.706 e Nota nº 58.139 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Setor Atual:
SUB TEN QBM JEAN CARLOS COSTA NASCIMENTO	5602360/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/04/2023	2023/441980	26º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após 91º (nonagésimo primeiro) dia, subsequente, ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido pelo IGEPPS**, deverá:

a) Providenciar a publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do Militar; e

b) Informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 25.710 e Nota nº 58.140 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Setor Atual:
SUB TEN QBM-COND JOSÉ ELIELSON MATOS DIAS	5602173/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/04/2023	2023/443517	6º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após 91º (nonagésimo primeiro) dia, subsequente, ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido pelo IGEPPS**, deverá:

a) Providenciar a publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do Militar; e

b) Informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 25.725 e Nota nº 58.142 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

De acordo com o que preceitua as alíneas a, b ou c, do §1º, do Art. 52; Inciso I do Art. 101; e caput do Art. 102; da Lei nº 5.251/1985:

Nome	Matrícula	Situação do Pedido:	Data:	Protocolo/P AE:	Setor Atual:
SUB TEN QBM AELSON FRANCELINO DE SOUZA	5608945/1	Encaminhado ao IGEPPS	17/04/2023	2023/442106	18º GBM

DESPACHO:

1. O comandante/chefe/diretor do bombeiro militar requerente, **QUE NÃO OPTOU** em permanecer no serviço ativo, após 91º (nonagésimo primeiro) dia, subsequente, ao do protocolo do requerimento de transferência para a reserva do militar de sua unidade, **desde que não seja deferido pelo IGEPPS**, deverá:

a) Providenciar a publicação em BG da desobrigação das atividades laborais do Militar; e

b) Informar via PAE a Diretoria de Pessoal (ODP-004 BG 90/2021).

Fonte: Requerimento nº 25.814 e Nota nº 58.143 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.



TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, por determinação do Comandante Geral do CBMPA, fica transferido a contar do dia 17 de Abril de 2023, o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
CB QBM NILCE DE FÁTIMA ALVES DANTAS	57189140/1	QCG-DEI	QCG-DP	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

- 1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.
- 2- O comandante deverá providenciar a nota de apresentação do militar na unidade para publicação em Boletim Geral/CBMPA.
- 2 - Publique-se.

Fonte: Protocolo: 2023/398064 - PAE. e Nota nº 58144 - 2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

TRANSFERÊNCIA DE MILITAR

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA, por solicitação do COP, fica transferido a contar do dia 17 de Abril de 2023, o militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Unidade de Origem:	Unidade de Destino:	Motivo Transferência:
SD QBM EDILENA MARIA RISUENHO VILACORTA	5922977/2	COP	QCG-SUBCMD	Necessidade do Serviço

DESPACHO:

- 1- Ao Comandante observar a orientação da Diretoria de Pessoal no BG 24/2021, sobre apresentação de militar transferido.
- 2- O comandante deverá providenciar a nota de apresentação do militar na unidade para publicação em Boletim Geral/CBMPA.
- 2 - Publique-se.

Fonte: Protocolo Nº 2023/439731 - PAE. e Nota nº 58155 - 2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Diretoria de Saúde**TRANSCRIÇÃO DA ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE - PARA FINS DE LICENCIAMENTO A PEDIDO - USA VI/CPR-I****ATA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE DO BOMBEIRO MILITAR PARA FINS DE LICENCIAMENTO A PEDIDO**

No dia 23 de Março de 2023, o MAJ QOSPM RG 37718 **ODILTON CLÉBER SIQUEIRA DE AMARAL** - Médico Perito Isolado do CPR-I, procedeu exames de Inspeção de Saúde no Bomeiro Militar abaixo nominado, pertencente ao efetivo do 4º GBM, para fins de homologação de Lincença a Pedido. **Conforme Portaria do Comando N.º 020/2023 - 3ª SEÇÃO/CPR-I.**

E sobre seu estado de saúde proferiu o parecer descrito abaixo:

APTO

Nome	Matrícula
CB QBM IGOR RAFAEL SILVA SARMENTO	57174601/1

Quartel em Santarém/PA, 23 de março de 2023.

ODILTON CLEBER SIQUEIRA DE AMARAL - MAJ QOSPM RG 37718

Médico Perito Isolado do CPR I

CRM 7865

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS

DIRETOR DE SAÚDE CBMPA

Fonte: Nota nº 58.028 - Diretoria de Saúde do CBMPA. Nº PAE 2023/262737

Ajudância Geral**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2023 - SRP - CEDEC**

O Ordenador de Despesas da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições legais HOMOLOGA a adjudicação efetivada no Pregão Eletrônico no 02/2023 - SRP - CEDEC, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, POR DIÁRIA, INCLUINDO A LOGÍSTICA DE TRANSPORTE, ADESIVAGEM, COLETA DIÁRIA DE DEJETOS E HIGIENIZAÇÃO, no valor global de R\$ 14.765.424,0000 (quatorze milhões setecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais), sendo vencedoras a Empresa:

Empresa: SOS SERVICOS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA, CNPJ: 34.623.926/0001-55; Endereço: Av Conselheiro Furtado, no 3843 - Bairro: Guamá, Belém PA, sendo vencedora do ITEM 01, AMPLA CONCORRÊNCIA: - Item 01 (Serviço de locação de banheiro químico - 59.538 unidades), tipo menor preço por item, no Valor Unitário de R\$248,0000/Cabine Sanitária, Subtotal de R\$ 14.765.424,0000 (quatorze milhões setecentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais).

Belém-Pará, 13 de abril de 2023.

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TCEL QOBM

Ordenador de Despesas

Protocolo: 926.143

Fonte: Diário Oficial Nº 35.365 de 17 de abril de 2023 e Nota Nº 58.109 - Ajudância Geral do CBMPA

Comissão de Justiça**PARECER Nº 072/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.****PARECER Nº 072/2023 - COJ.**

INTERESSADO: 1º SGT BM RG 1324154 Edson Ricardo Alves da Silva.

ORIGEM: Diretor de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Processo eletrônico nº 2023/208344 e seus respectivos anexos.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:**DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comando-Geral, encaminhou os autos por meio do despacho datado de 07 de março de 2023, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, do 1º SGT BM Edson Ricardo Alves da Silva, MF: 5602459/1, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada, conforme motivação no requerimento nº 23857 e informações juntadas no processo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (**nosso grifo**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(...)”

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)”.

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)



§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. "As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal" (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do Aedes Aegypti. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Proveniente parcial do apelo. - (...) - "É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava

crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II- manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dívida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de obrigações sociais e patronais decorrentes de pagamentos de salários ou remunerações realizados como Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 7º Na hipótese do § 6º, deverá a unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração manter arquivados comprovantes dos pagamentos dos encargos sociais e patronais, bem como cópia digital integral do Processo Administrativo Eletrônico relativo ao pagamento de salário ou remuneração como Despesa de Exercício Anterior.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Paraná, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito

(...)

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 12. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

V- obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados em lei, sobre os requerimentos formulados

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação.

Consta no processo eletrônico a "Nota de Dotação de Férias Proporcionais - DF", de 05 de março de 2023, em que o Cel. QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, Diretor de Finanças do CBMPA, em atenção ao despacho no sequencial nº 05, do PAE nº 2023/208344, informa que a existência de dotação de créditos orçamentários para o pagamento de férias proporcionais ao 1º SGT BM RR



Edson Ricardo Alves da Silva, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 – CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 0150000001 – Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 – Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 – Vencimento Pessoal militar.

Valor: R\$ 2.658,40 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos).

Por sua vez não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023, em seu artigo 5º:

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(grifo nosso)

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Quartel em Belém-PA, 06 de abril de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - À CPCI para conhecimento e providências;

III - À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ BENJÓ- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/208344 - PAE.

Fonte: Nota Nº 57964. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 082/2023 - COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 082/2023 - COJ.

INTERESSADO: 2º SGT BM RR Jorge Marinho Barros, MF 5428866/1.

ORIGEM: Diretor de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Processo eletrônico nº 2023/209058 e seus respectivos anexos.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comando-Geral, encaminhou os autos por meio do despacho datado de 07 de março de 2023, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, do 2º

SGT BM RR Jorge Marinho Barros, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada, conforme motivação no requerimento nº 23699 e informações juntadas no processo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (**nosso grifo**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)”

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(…)”.

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(…)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(…)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(…)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provento parcial do apelo. - (...)” - É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o



servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" . (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.(Regulamento)

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II- manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de obrigações sociais e patronais decorrentes de pagamentos de salários ou remunerações realizados como Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 7º Na hipótese do § 6º, deverá a unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração manter arquivados comprovantes dos pagamentos dos encargos sociais e patronais, bem como cópia digital integral do Processo Administrativo Eletrônico relativo ao pagamento de salário ou remuneração como Despesa de Exercício Anterior.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, **motivação**, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito

(...)

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 12. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

V- obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados em lei, sobre os requerimentos formulados

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação.

Consta no processo eletrônico a "Nota de Dotação de Férias Proporcionais - DF", de 06 de março de 2023, em que o Cel. QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, Diretor de Finanças do CBMPA, em atenção ao despacho no sequencial nº 03, do PAE nº 2023/209058, informa que a existência de dotação de créditos orçamentários para o pagamento de férias proporcionais ao 2º SGT BM RR Jorge Marinho Barros, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 - Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 - Vencimento Pessoal militar.

Valor: R\$ 3.903,37 (Três mil, novecentos e três reais e trinta e sete centavos).

Por sua vez não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023, em seu artigo 5º:

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(grifo nosso)

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 10 de abril de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOBM



Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - À DP para conhecimento e providências;e

III - À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ BENJÓ- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Processo nº 2023/209058 - PAE.

Fonte: Nota nº 57968. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 083/2023 - COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 083/2023 - COJ.

INTERESSADO: 2º SGT BM RR Rosivaldo Ramos Mendes, MF 5397685/1.

ORIGEM: Diretor de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Processo eletrônico nº 2023/209220 e seus respectivos anexos.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cel. QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comando-Geral, encaminhou os autos por meio do despacho datado de 07 de março de 2023, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, do 2º SGT BM RR Rosivaldo Ramos Mendes, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada, conforme motivação no requerimento nº 23038 e informações juntadas no processo.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (**nosso grifo**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(...)

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)”.

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de

admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joazez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do Aedes Aegypti. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provisão parcial do apelo. - (...).-” É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)”

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e



III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dívida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de obrigações sociais e patronais decorrentes de pagamentos de salários ou remunerações realizados como Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 7º Na hipótese do § 6º, deverá a unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração manter arquivados comprovantes dos pagamentos dos encargos sociais e patronais, bem como cópia digital integral do Processo Administrativo Eletrônico relativo ao pagamento de salário ou remuneração como Despesa de Exercício Anterior.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 3º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade, finalidade, motivação, cooperação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, duração razoável do processo, supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Art. 4º Os processos administrativos deverão observar, entre outros, os seguintes critérios:

I - atuação conforme a lei e o Direito

(...)

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 12. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

V- obter decisão final motivada, com observância dos prazos fixados em lei, sobre os requerimentos formulados

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

(Grifo nosso)

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação.

Consta no processo eletrônico a "Nota de Dotação de Férias Proporcionalis - DF", de 06 de março de 2023, em que o Cel. QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, Diretor de Finanças do CBMPA, em atenção ao despacho no sequencial nº 03, do PAE nº 2023/209220, informa que a existência de dotação de créditos orçamentários para o pagamento de férias proporcionais ao 2º SGT BM RR Rosivaldo Ramos Mendes, conforme discriminado abaixo:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 - Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 - Vencimento Pessoal militar.

Valor: R\$ 557,62 (Quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Por sua vez não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955 de 12 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023, em seu artigo 5º:

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

(grifo nosso)

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Quartel em Belém-PA, 10 de abril de 2023.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL QOBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

I - Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II - À DP para conhecimento e providências;e

III - À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ BENJÓ- CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/209220 - PAE.

Fonte: Nota Nº 57968 . Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 076/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE AO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 076/2023- COJ

INTERESSADO: SGT Efraim Brito Ferreira.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante ao não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2023/208530.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, Cel QOBM Roberto Pamplona, em despacho de ordem, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/208530, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do SGT Efraim Brito Ferreira, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante ao não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.

Consta nos autos nota de dotação de férias proporcionais da Diretoria de Finanças, de 06 de



março de 2023 assinada pelo Diretor de Finanças, Cel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro informando que há dotação de créditos orçamentários para pagamento de férias proporcionais, conforme abaixo discriminado:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 - Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos

Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 - Vencimento Pessoal militar.

Valor: R\$ 1.975,14 (Hum mil, novecentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos).

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)"

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635-Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos- Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joazez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da

exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC-RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos- Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDS AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO- SERVIDOR PÚBLICO- CARGO EM COMISSÃO- VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS- NÃO CABIMENTO- DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA- FÉRIAS- PERÍODOS AQUISITIVOS- FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR- 4º C.Cível- AC-490685-8-Rel:LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime.- J. 27.10.2009 (g.n)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I- a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. (g.n)

Ademais, com a publicação do Decreto Estadual nº 2.767, de 21 de novembro de 2022 que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I- despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I- reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II-manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dívida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo. (grifo nosso)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:



Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Cumpra registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram com o acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente **será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente.** (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I- a licitude da origem da despesa pública;

II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV- declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento. (**grifo nosso**)

Destaca-se que a fase de instrução, a Diretoria de Pessoal deve averiguar e constatar a comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, bem como informações do setor financeiro sobre a existência de recursos *financeiros* disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, a especificação da rubrica orçamentária correspondente ao valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

Por fim, sugere-se a complementação das informações contidas nos autos com a juntada da autorização do ordenador de despesas (rubrica ou assinatura digital) para realização da despesa, nos moldes do inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 955/2020.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 05 de Abril de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ- CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/208530 - PAE.

Fonte: Nota Nº 57973. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 077/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE AO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 077/2023- COJ

INTERESSADO: 1º SGT BM RR Germano Fernandes Batista.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias

proporcionais, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2023/209013.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, Cel QOBM Roberto Pamplona, em despacho de ordem, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/209013, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do 1º SGT BM RR Germano Fernandes Batista, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante do não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.

Consta nos autos nota de dotação de férias proporcionais da Diretoria de Finanças, de 06 de março de 2023 assinada pelo Diretor de Finanças, Cel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro informando que há dotação de créditos orçamentários para pagamento de férias proporcionais, conforme abaixo discriminado:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 - Tesouro- recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339- Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 - Vencimento Pessoal militar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa(...)".

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635-Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao



enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos- Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC-RI: 03004023120158240004 Araraquã 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos- Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO- SERVIDOR PÚBLICO- CARGO EM COMISSÃO- VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS- NÃO CABIMENTO- DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA- FÉRIAS- PERÍODOS AQUISITIVOS- FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR- 4ª C.Cível- AC-490685-8-Rel:LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime.- J. 27.10.2009 (g.n)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I- a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. (g.n)

Ademais, com a publicação do Decreto Estadual nº 2.767, de 21 de novembro de 2022 que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I- despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I- reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II- manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3

de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo. (grifo nosso)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Cumprir registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram com o acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I- a licitude da origem da despesa pública;

II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de obrigação legal ou contratual;

III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV- declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento. (grifo nosso)

Destaca-se que a fase de instrução, a Diretoria de Pessoal deve averiguar e constatar a comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, bem como informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, a especificação da rubrica orçamentária correspondente ao valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

Por fim, esta Comissão de Justiça sugere-se que :

Seja juntada da autorização do ordenador de despesas (rubrica ou assinatura digital) para realização da despesa, nos moldes do inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 955/2020.

Seja retificada a nota de dotação orçamentária de férias proporcionais expedida pela Diretoria de Finanças, em que cosnte o valor a que faz jus o militar requerente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 06 de Abril de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier- MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ- CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil



Protocolo: 2023/209013 - PAE

Fonte: Nota Nº 57977. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 078/2023 - COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA SOBRE A POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE AO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 078/2023- COJ

INTERESSADO: 3º SGT BM RR José Arnóbio Pereira dos Santos.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante ao não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2023/209102.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, Cel QOBM Roberto Pamplona, em despacho de ordem, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/208530, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do 3º SGT BM RR José Arnóbio Pereira dos Santos, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante ao não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.

Consta nos autos nota de dotação de férias proporcionais da Diretoria de Finanças, de 06 de março de 2023 assinada pelo Diretor de Finanças, Cel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro informando que há dotação de créditos orçamentários para pagamento de férias proporcionais, conforme abaixo discriminado:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 - Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos

Humanos.

Plano Interno: 4120008339P

Elemento de despesa: 319012 - Vencimento Pessoal militar.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)"

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de

admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635-Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos- Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015)."**FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA.** 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC-RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos- Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do Aedes Aegypti. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provisão parcial do apelo. - (...).- " É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". **SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO- SERVIDOR PÚBLICO-CARGO EM COMISSÃO- VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS- NÃO CABIMENTO- DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA- FÉRIAS- PERÍODOS AQUISITIVOS- FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR- 4ª C.Cível- AC-490685-8-Rel: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime.- J. 27.10.2009 (g.n))

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I- a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(g.n)

Ademais, com a publicação do Decreto Estadual nº 2.767, de 21 de novembro de 2022 que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecidas, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I- despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.



§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I- reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II-manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo. (grifo nosso)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Cumprir registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram com o acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I- a licitude da origem da despesa pública;

II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV- declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento. (grifo nosso)

Destaca-se que a fase de instrução, a Diretoria de Pessoal deve averiguar e constatar a comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, bem como informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, a especificação da rubrica orçamentária correspondente ao valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

Por fim, esta Comissão de Justiça sugere-se que :

1- Seja juntada da autorização do ordenador de despesas (rubrica ou assinatura digital) para realização da despesa, nos moldes do inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 955/2020.

2- Seja retificada a nota de dotação orçamentária de férias proporcionais expedida pela Diretoria de Finanças, em que conste o valor a que faz jus o militar requerente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 06 de Abril de 2023.

Abedolins Corrêa **Xavier - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ- CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/209102 - PAE.

Fonte: Nota Nº 57980. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 73/2023-COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 73/2023 - COJ.

INTERESSADO: **2º SGT BM RR Jackson da Silva Ferreira**, MF: 5399173/1

ORIGEM: Seção de Pagamento de Pessoal do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Processo eletrônico nº 2023/260760 e seus respectivos anexos.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, CEL QOBM Roberto Pamplona, em despacho de ordem, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/260760, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do 2º SGT BM RR Jackson da Silva Ferreira, MF: 5399173/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante do não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (**nosso grifo**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)”

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(…)”.

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(…)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(…)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal" (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Proveniente parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET - Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II- manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de obrigações sociais e patronais decorrentes de pagamentos de salários ou remunerações realizados como Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 7º Na hipótese do § 6º, deverá a unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração manter arquivados comprovantes dos pagamentos dos encargos sociais e patronais, bem como cópia digital integral do Processo Administrativo Eletrônico relativo ao pagamento de salário ou remuneração como Despesa de Exercício Anterior.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

[...]

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

O CEL QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, Diretor de Finanças do CBMPA, informou através do Despacho datado de 09 de março de 2023 que existe disponibilidade orçamentária para atender o pagamento de férias proporcionais ao militar, a seguir discriminada:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade Orçamentária: 31101 CBMPA

Fontes de Recurso: 01500000001 - Tesouro - Recursos Ordinários

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de recursos humanos

Plano Interno: 412008339P

Elemento de Despesa: 319012 - Vencimento Pessoal Militar

Desta forma, verifica-se que constam nos autos a análise técnica expedida pela Comissão Permanente de Controle Interno, datada de 13 de março de 2023, anexo do Seq. 7 do PAE nº 2023/260760, assinado eletronicamente pelo MAJ QOBM Waulison Ferreira Pinto, remetendo o mesmo para homologação e posteriormente envio ao Senhor Ordenador de Despesa (Comandante-Geral), tendo em vista o reconhecimento da despesa, bem como a autorização do pagamento.

Por sua vez não podemos deixar de citar as disposições do Decreto nº 955, de 12 de agosto de 2020, alterado pelo Decreto Estadual nº 2.938 de 10 de março de 2023, em seu artigo 5º:

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:



I - a licitude da origem da despesa pública;

II - se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III - as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV - declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento. Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente.

Desta forma, sugere-se a complementação contidas nos autos com a juntada da autorização para realização da despesa nos moldes do inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 955/2020.

Esta Comissão de Justiça sugere ainda que seja informado na Nota de Dotação de Férias Proporcional - DF, localizada no sequencial 6 do PAE nº 2023/260760, o valor disponível para o pagamento de férias proporcionais ao militar, em conformidade aquele discriminado na Planilha de Cálculo de Folha Suplementar, sequencial 4 do mesmo PAE, quer seja R\$ 2.633,52 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos).

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 03 de abril de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão** - MAJ **QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari - TCEL **QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências; e

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ** - CEL **QOBM**

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/260760 - PAE.

Fonte: Nota Nº 58016. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 70/2023 - COJ. (RDC), POR EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CUJO OBJETO É A REFORMA E AMPLIAÇÃO DO BLOCO OPERACIONAL E ACOMODAÇÕES DO QUARTEL DO COMANDO GERAL.

PARECER Nº 70/2023 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.

ORIGEM: Seção de Obras/DAL.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de Aditivo do Contrato nº 113/2022, decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por empreitada por preço unitário, cujo objeto é a reforma e ampliação do bloco operacional e acomodações do Quartel do Comando Geral.

ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/1302316 (P), 2022/1223872 (F), 2022/889751 (F) e 2022/1474991 (F).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO DE VALOR DO CONTRATO Nº 113/2022. PREVISÃO LEGAL DE ACRÉSCIMO NOS TERMOS DO ART. 65, I, "B", §1º DA LEI Nº 8.666/1993. ALTERAÇÕES (ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES) QUE ACARRETEM MODIFICAÇÃO DE ATÉ 25% NO VALOR INICIAL DO CONTRATO DE OBRAS, SERVIÇOS OU COMPRAS E MODIFICAÇÃO DE 50% QUANDO SE TRATAR DE REFORMA DE EDIFÍCIO OU EQUIPAMENTO. ALTERAÇÃO DO PROJETO OU ESPECIFICAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O 2º TEN QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo dos Santos, Chefe da Seção de Contratos e Convênios da DAL, de ordem do Sr. Diretor de Apoio Logístico, encaminhou os autos por meio do despacho datado de 28 de março de 2023, solicitando parecer jurídico acerca da possibilidade celebração de Termo Aditivo que tem por objeto a reforma e ampliação do bloco operacional e acomodações do Quartel do Comando Geral.

O referido processo trata-se da contratação de empresa Construmaz Construtora Ltda EPP, por meio do Contrato nº 113/2022, de origem do processo licitatório na modalidade decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por empreitada por preço unitário, cujo objeto é a reforma e ampliação do Bloco Operacional e acomodações no QCC.

Consta juntado aos autos o memorando nº 47/2022 - DAL/OBRAS, de 02 de março de 2023, do 2º TEN QOBM Raimundo Felipe Tavares Maciel, Chefe da Seção de Obras do CBMPA, encaminhando para o TCEL QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico, solicitação de execução do 2º

termo aditivo e prorrogação de prazo do contrato nº 113/2022, em consequência dos acréscimos de serviços solicitados pela fiscalização, para reforma e ampliação do bloco operacional e acomodações do Quartel do Comando Geral.

Ato contínuo, o TCEL QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico, despachou para o 2º TEN QOBM Aluizio Luiz Azevedo de Araújo dos Santos, Chefe da Seção de Contratos e Convênios da DAL, para que fosse confeccionada a minuta do 2º Termo Aditivo do contrato (Fl. 2520).

Posteriormente, o TCEL QOBM Michel Nunes Reis, Diretor de Apoio Logístico, em despacho datado de 08 de março de 2023 (Fl. 2521), solicitou informações à Diretoria de Finanças do CBMPA quanto a existência de dotação orçamentária. Em resposta, o Subdiretor de Finanças do CBMPA, MAJ QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, informou através do despacho datado de 10 de março de 2023 (Fl. 2523), que há disponibilidade de dotação de créditos orçamentários no valor de R\$ 487.893,10 (quatrocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e três mil e dez centavos), o qual refere-se ao saldo do Contrato nº 113/2022 - CBMPA - RDC ELETRÔNICO nº 04/2022. Tal valor foi repassado pela SEPLAD, conforme solicitação feita através do PAE nº 2023/40579, referente a créditos adicionais suplementares, atendido por meio do Decreto nº 2896, de 14 de fevereiro de 2023 e Portaria de Adição de Quota nº 20, de 14 de fevereiro de 2023.

Logo, o valor de R\$ 76.360,84 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta mil e oitenta e quatro centavos) para firmar segundo termo aditivo não foi contemplado na referida solicitação à SEPLAD. Desta feita, fora sugerido a possibilidade de verificação de recursos orçamentários na fonte FEBOM para o segundo aditivo, ou que o Sr. Subcomandante Geral do CBMPA autorize a utilização de uma parte do recurso ordinário do Tesouro na classificação de investimento, onde há dotação de créditos orçamentários para obras e instalações no valor de R\$ 388.702,00 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e dois reais), já que não impactaria na distribuição de recursos para o plano de compras 2023.

Ato contínuo, o TCEL QOBM Alle Heden Trindade de Souza, Chefe da 6ª Seção do EMG do CBMPA, através do despacho datado de 22 de março de 2023 (Fl. 2525), informou para que fosse dada continuidade na instrução processual da referida despesa, pois conforme deliberação do Sr. Subcomandante Geral a mesma estaria autorizada ser alocada na fonte Tesouro na classificação de investimento, na qual há dotação de créditos orçamentários para obras e instalações no valor de R\$ 388.702,00 (trezentos e oitenta e oito mil, setecentos e dois reais).

Por fim, o subdiretor de finanças do CBMPA, o MAJ QOBM Luís Fábio Conceição da Silva, informou através do ofício nº 93/2023 - DF, de 24 de março de 2023 que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa, a seguir discriminada:

Disponibilidade Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade Orçamentária: 31101 - CBMPA

Fontes de Recurso: 01500000001 - Tesouro (recursos ordinários).

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBM.

Elemento de Despesa: 449051 - Obras e Instalações.

Plano Interno: 105RABLCACBE

Valor: R\$ 76.360,84 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos).

Por fim, consta despacho nos autos com autorização do Exmo. Sr. Comandante-Geral, datado de 24 de março de 2023 para que seja realizada a despesa pública do 2º termo aditivo ao contrato nº 113/2022, referente aos serviços de reforma e ampliação do bloco operacional e ampliação acomodações do Quartel do Comando-Geral, no valor de R\$ 76.360,84 (setenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme disponibilidade orçamentária.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente cabe salientar que o estudo aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis às necessidades da Instituição Bombeiro Militar. Convém destacar que, parte das observações exaradas por esta Comissão de Justiça não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada, e não vinculá-la diretamente, tendo em vista que caso se opte por não as acatar, não haverá, necessariamente, ilegalidade no proceder, mas assunção de risco, ou seja, decorrência do exercício de competência discricionária da autoridade gestora.

Por outro lado, o prosseguimento do feito deve se ater para as sugestões de correções de questões que envolvam a legalidade, tendo em vista que são de observância obrigatória pela Administração Pública.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 aos contratos decorrentes do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 e Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito do Estado do Pará, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 2.939, de 10 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.321, de 13 de março de 2023, que dispõe sobre a estruturação de processos de aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional, e revoga o Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021, alterado ainda pelo Decreto nº 2.956, de 20 de março de 2023, publicado no Diário Oficial nº 35.332, de 21 de março de 2023, autorizando a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, em certames redigidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até 31 de março de 2023, desde que devidamente motivados pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 6º Fica autorizada a instrução de processos de aquisição de bens e serviços com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o seguinte:

I - a realização de contratações diretas, a partir da vigência deste Decreto; e

II - a abertura de processos licitatórios, a partir do dia 1º de abril de 2023.

§ 1º Considera-se a abertura da licitação com a publicação do edital do certame.

§ 2º Os certames redigidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e pelos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inclusive os derivados do sistema de registro de preços, deverão ser abertos até o dia 1º de abril de 2024, desde que haja decisão motivada da autoridade competente, até 31 de março



de 2023, indicando que o processo prosseguirá de acordo com as referidas normas.

§ 3º Não será possível a instrução da fase preparatória com base nos regimes da Lei Federal nº 8.666, de 1993, da Lei Federal nº 10.520, de 2002, e da Lei Federal nº 12.462, de 2011, e a publicação do edital baseado na Lei Federal nº 14.133, de 2021, de modo que caberá a autoridade, observadas as peculiaridades de cada processo de compra e as datas previstas neste artigo, optar pela instauração da fase preparatória pelo novo ou pelo antigo regime.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo se aplica, também, às contratações diretas, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

(grifo nosso)

Vale ressaltar, que o art. 190 da Lei nº 14.133/2021, define que o contrato assinado ante de seu vigor, continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada, ou seja, continuará a ser regido pela Lei nº 8.666/93 e demais regras aplicadas a ela. Vejamos:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Primeiramente, há necessidade de uma breve contextualização sobre a legalidade da contratação por empreitada por preço unitário, passando a analisar o regimento do Regime Diferenciado de Contratação Pública (RDC) regulamentado pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011. Vejamos:

Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:(...)

VII - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos nesta Lei.

(...)

Art. 2º Na aplicação do RDC, deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

(...)

Art. 8º Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - contratação por tarefa;

IV - empreitada integral; ou

V - contratação integrada.

§ 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.

§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.

§ 3º O custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou na tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários.

§ 4º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 3º deste artigo, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

§ 6º No caso de contratações realizadas pelos governos municipais, estaduais e do Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o custo global de obras e serviços de engenharia a que se refere o § 3º deste artigo poderá também ser obtido a partir de outros sistemas de custos já adotados pelos respectivos entes e aceitos pelos respectivos tribunais de contas.

§ 7º É vedada a realização, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia para cuja concretização tenha sido utilizado o RDC, qualquer que seja o regime adotado.

No Pará, o Decreto Estadual nº 1.974, de 30 de janeiro de 2018, regulamenta no âmbito estadual, o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), apresentando os parâmetros a serem seguidos, em consonância à Lei Federal, com a justificativa quanto a escolha da opção do RDC. Senão, vejamos:

Art. 1º O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) aplica-se exclusivamente às licitações e contratos administrativos necessários à realização:

(...)

IV - das ações no âmbito da segurança pública;

(...)

Art. 2º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como deverão ser observadas as seguintes definições:

(...)

III - empreitada por preço unitário: quando se contrata a execução da obra ou do serviço por

preço certo de unidades determinadas;

(...)

§ 2º A opção pelo RDC deverá constar de forma expressa do instrumento convocatório e resultará no afastamento das normas contidas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exceto nos casos expressamente previstos na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

(...)

Art. 56. Os contratos administrativos celebrados segundo o RDC serão regidos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das regras específicas previstas na Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e neste Decreto.

O Contrato em análise, trata-se da reforma e ampliação do bloco operacional e ampliação acomodações do Quartel do Comando-Geral, com a contratação por meio de Empreitada por Preço Unitário - EPU, em que são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas. Conforme ensina JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 158:

A Lei de Licitações conceitua a empreitada por preço unitário como sendo o regime de execução no qual se contrata a execução da obra ou o serviço por preço certo de unidades determinadas. É utilizada sempre que os quantitativos a serem executados não puderem ser definidos com grande precisão.

Logo, na empreitada por preço unitário, a Administração não tem condições técnicas de aferir, com precisão, todos os elementos quantitativos envolvidos na execução do escopo. No decorrer da execução contratual, são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas.

A jurisprudência pertinente ao caso, assevera que no regime de EPU, a medição dos serviços devem ser extremamente rigorosa e precisa, pois vinculará a remuneração do contratado às quantidades de serviços efetivamente executadas. Vejamos:

18. A remuneração da contratada, nesse regime, é feita em função das unidades de serviço efetivamente executadas, **com os preços previamente definidos na planilha orçamentária da obra. Assim, o acompanhamento do empreendimento torna-se mais difícil e detalhado, já que se faz necessária a fiscalização sistemática dos serviços executados.** Nesse caso, o contratado se obriga a executar cada unidade de serviço previamente definido por um determinado preço acordado. O construtor contrata apenas o preço unitário de cada serviço, recebendo pelas quantidades efetivamente executadas.

(...)

20. A precisão da medição dos quantitativos é muito mais crítica no regime de empreitada por preço unitário do que em contratos a preços globais, **visto que as quantidades medidas no campo devem ser exatas, pois corresponderão, de fato, às quantidades a serem pagas. Portanto, as equipes de medição do proprietário devem ser mais cuidadosas e precisas em seus trabalhos, porque as quantidades medidas definirão o valor real do projeto.** (Tribunal de Contas da União. Acórdão 1977/2013. Plenário. Relator: Valmir Campelo. 2013)

(Grifo nosso)

Nessa linha, colaciona-se o entendimento exarado pelo TCU no Acórdão 1516/2013, que prevê que:

9.2.3. a contratação sob o regime de preços unitários vincula a remuneração do contratado às quantidades de serviços efetivamente executadas (...)."

Dessa forma, o acórdão acima descreve que a desvantagem da empreitada por preço unitário é a frequente necessidade de celebração de aditivos contratuais para suprir com a inclusão de novos serviços ou alteração dos quantitativos durante a execução do contrato, em razão das incertezas inerentes à natureza do objeto contratado, já que o licitante é obrigado a cumprir aquilo que foi previamente definido no projeto que, posteriormente, será medido e pago pela Administração Pública, sem assumir enormes riscos com relação a execução da obra/serviço.

Importante citar o Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos (2014) da então Secretaria Estadual de Administração do Estado do Pará, com objetivo de assegurar melhor desempenho das atividades desenvolvidas pelo gestor de contratos do órgão, bem como promover maior garantia do cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas nos contratos. Vejamos o que diz quando ao fiscal de obras públicas:

Funções do Fiscal de Contratos:

Esta seção foi desenvolvida de acordo com as disposições legais referentes à fiscalização de contratos e conforme a experiência desempenhada pelos agentes no exercício de suas funções. Cabendo-lhes:

I. Ler minuciosamente o contrato, convênio ou termo de cooperação, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à sua execução;

II. Verificar se o contrato, convênio ou termo de cooperação atende as formalidades legais, especialmente no que se refere à qualificação e identificação completa dos contratados, convenientes ou partícipes;

III. Exigir somente o que for previsto no contrato. Qualquer alteração de condição contratual deve ser submetida ao superior hierárquico, acompanhada das justificativas pertinentes.

IV. Esclarecer dúvidas do preposto/ representante da Contratada que estiverem sob a sua alçada, encaminhando problemas que surgirem quando lhe faltar competência;

V. Notificar a contratada, sempre por escrito, com prova de recebimento da notificação (procedimento formal, com prazo, etc.).

Em caso de obras e prestação de serviços de engenharia, anotar todas as ocorrências no diário de obras, tomando as providências que estejam sob sua alçada e encaminhando as que fugirem a sua competência;

VI. Verificar se o cronograma físico-financeiro das obras e serviços ou a aquisição de materiais e equipamentos se desenvolvem de acordo com a respectiva Ordem de Serviço, Nota de Empenho e com o estabelecido no Instrumento firmado;

VII. Verificar a articulação entre as etapas, de modo que os objetivos sejam atingidos;

VIII. Certificar a execução de etapa de obras ou serviços e o recebimento de aquisições e equipamentos, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado;

IX. Atestar a conclusão das etapas ajustadas;

X. Receber obras e serviços, no caso de contrato, podendo, caso necessário, solicitar o



acompanhamento do setor responsável.

XI. Rejeitar bens e serviços que estejam em desacordo com as especificações do objeto contratado. A ação do fiscal, nesses casos, observará o que reza o contrato e o ato licitatório, principalmente em relação ao prazo ali previsto;

XII. Receber e encaminhar as faturas, devidamente atestadas, ao setor financeiro, observando se a fatura apresentada pela contratada refere-se ao serviço que foi autorizado e efetivamente prestado no período.

Em caso de dúvida, buscar, obrigatoriamente, auxílio para que efetue corretamente a atestação/medição.

a) Na hipótese de atestação dos serviços ser de servidor lotado na sede da prestação do serviço, a fatura será encaminhada juntamente com o documento de atestação, assinado pelo servidor designado para tal finalidade. Nessa hipótese, haverá gestão compartilhada do contrato (caso da terceirização de serviços de limpeza e vigilância, por exemplo).

XIII. Prestar as informações necessárias sobre o andamento das etapas ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato, convênio ou termo de cooperação esteja vinculado, para que sejam efetuadas as atualizações nos diversos sistemas corporativos utilizados pelo Estado;

XIV. Prestar, ao ordenador de despesa, informações necessárias ao cálculo de reajustamento de preços, quando previstos em normas próprias;

XV. Dar ciência ao Órgão/Entidade contratante, concedente ou participe sobre:

a) Ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado, conveniente ou participe;

b) Alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;

XVI. Remeter, até o 5º (quinto) dia útil do bimestre subsequente, relatório de acompanhamento das obras ou serviços contratados ao setor do Órgão/Entidade ao qual o contrato ou convênio esteja vinculado;

XVII. Elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração;

XVIII. Procurar auxílio em caso de dúvidas técnicas ou jurídicas;

XIX. Deverá, ainda, o fiscal de contrato, de convênio ou termo de cooperação comunicar ao Controle Interno e ao Setor Jurídico, bem como ao Dirigente máximo do Órgão/Entidade quando ocorrerem irregularidades que não tenham sido sanadas tempestivamente ou a contento.

Constata-se no regulamento que o fiscal realizará a vistoria e verificação dos projetos para assegurar a correta continuidade dos serviços de obra. Assim como a avaliação e otimização das etapas de serviços dentro do cronograma apresentado, com a elaboração de relatórios de vistorias realizadas (mensais), e quando necessário elaborar ou solicitar justificativa técnica, quando couber, com vistas à alteração unilateral do contrato pela Administração.

Necessário informar que a instituição designou uma comissão fiscalizadora composta pelos servidores: 3º SGT BM Othoniel Alexandrino Ferreira/ MF: 57218006 - Presidente; 3º SGT BM Emanuel Lobato Rodrigues/ MF: 54185198/1- Membro; SD BM Carlos Henrique Barbosa Alcolombre, MF: 5932508/1- membro, para acompanhar a execução do Contrato nº 113/2022, conforme publicado DOE nº 35.074, de 10 agosto de 2022, responsável pela elaboração do relatório técnico para justificar o aditivo supracitado.

Cumprida ainda constatar, que a alteração contratual é prevista no ordenamento jurídico e pela jurisprudência, desde que não haja modificação da natureza do projeto original conforme ensina NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. Curitiba: Zênite, 2008. p.519:

Outrossim, a alteração qualitativa não deve afetar a funcionalidade básica do contrato. Explicando melhor, a alteração qualitativa deve prestar-se a adaptar o objeto do contrato à nova realidade, preservando a identidade do objeto, sem transformá-lo noutra com funcionalidade básica diferente.

O TCU tem entendimento na mesma direção, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014 - Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). **A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.**

(Grifo nosso)

Importante frisar que na empreitada por preço unitário, é definido preço certo por unidade determinada de serviço e, no decorrer da execução contratual, assim são realizadas medições e pagamentos com base nas unidades de medida efetivamente executadas e concluídas, conforme definido no cronograma físico da obra. Assim, fazendo necessário uma fiscalização sistemática dos serviços executados, com objetivo de antecipar qualquer eventualidade (quando possível) ou recepcionar manifestações da contratada, que possa prejudicar o andamento do empreendimento, diante da inconsistência entre os memoriais, desenhos e o detalhamento da planilha orçamentária, que possa gerar diferença a maior e/ou a menor a área prevista no projeto básico e a área orçada nas planilhas.

A jurisprudência do TCU vai nesse sentido, conforme se extrai do seguinte entendimento expresso no Acórdão 1.194/2018, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti:

Além do critério de maior ou menor risco a ser suportado pelo contratado, outra característica fundamental que define os diferentes regimes de empreitada reside no critério que será utilizado para remunerar o contratado. Na empreitada por preço unitário, são definidas as unidades a serem executadas e a remuneração é feita em função do que é efetivamente executado. Assim, à medida em que são concluídas as unidades previamente definidas de serviços (por exemplo, quantidade de terras movimentadas, quantidade de quilômetros asfaltados, cubagem de concreto aplicada), conforme definido no cronograma físico da obra, é feita a remuneração da empresa. Por sua vez, na empreitada por preço global e na empreitada integral, o pagamento é feito à medida em que forem sendo executadas etapas previamente definidas no cronograma físico.

A Lei nº 8.666/93 traz duas hipóteses de modificação unilateral do Contrato Administrativo, que não se confundem, a primeira é qualitativa e a segunda, quantitativa. Vejamos:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

(Grifo nosso)

A alteração qualitativa ocorre quando a Administração necessita modificar o projeto ou suas especificações, para melhor adequação técnica e satisfação do interesse público visado, sem, contudo, desfugir o objeto inicial. Está prevista na alínea "a", do inciso I, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, as alterações quantitativas dizem respeito à diminuição ou acréscimo do objeto contratual, sem alteração das especificações, porém observados os limites de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, em se tratando de obras, serviços ou compras e de 50% (cinquenta por cento), em se tratando de reforma de edifício ou de equipamento, conforme alínea "b", do inciso I, e § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93. Raciocínio extraído do autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1006/1007:

5.1) Modificações qualitativas: alteração do projeto ou de suas especificações (inc. I, a)

A melhor adequação técnica do projeto adotado para a licitação e em que se fundou a proposta selecionada como vencedora supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada.

(...)

5.2) Modificações quantitativas (inc. I, b)

Com redação esdrúxula, a alínea b refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado.

(...)

Admite que a Administração introduza alterações (acréscimos ou supressões) que acarretem modificação de até 25% no valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras; quando se tratar de reforma de edifício ou equipamento o limite será de 50%.

(...)

Em uma economia de escala, a redução ou o acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhados de variações proporcionais e equivalentes no preço. Portanto, o particular tem direito de exigir elevação no preço unitário quando forem reduzidas as quantidades desde que demonstre a alteração do seu preço de custo. Por igual, a Administração pode impor a redução do preço unitário quando o acréscimo reduzir o custo.

(Grifo nosso)

Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato. Portanto, os percentuais de supressão e de acréscimo contratual devem ser calculados sobre o valor original do contrato e cotejados individualmente com os limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/1993, com afirma o Acórdão 2064/2014-Plenário:

(...)

65. Para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

(...)

Dessa feita, há possibilidade da Administração Pública realizar alteração de seus contratos, quando houver modificação do projeto inicial, causando reflexos no valor do contrato, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários, observados os percentuais máximos previstos.

Nesse sentido, o autor JUSTEN FILHO, Marçal, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1010, sistematiza alteração



contratual, com base no art. 65, I, "a" da Lei de Licitação, em como pressuposto a descoberta ou revelação de circunstâncias desconhecidas na licitação, devendo ainda ocorrer o consentimento do contratado para que possa ocorrer a modificação, bem como a exigência de robusta fundamentação do Administrador no sentido de que a contratação anterior é antieconômica, ineficaz ou inviável, de modo a prejudicar o interesse público:

A modificação contratual derivará da constatação técnica da inadequação da previsão original. Logo, dependerá de critérios técnicos que comprovem que a solução adotada anteriormente é antieconômica, ineficaz ou inviável. Enfim, deriva da demonstração científica de que a solução que melhor atende aos interesses fundamentais não é aquela consagrada no contrato original.

Logo, a modificação será obrigatória. A Administração Pública terá o dever de promovê-la. Deverá apresentar os motivos técnicos aos quais se vincula sua decisão, fundamentando-a.

Mas a Administração não pode impor unilateralmente ao contratado, diante da alteração radical que acarreta. Quem participou de licitação para execução de obra em regime de empreitada global não pode ser constrangido a executá-la sob regime de empreitada unitária.

As partes, de comum acordo, definirão a forma mais adequada de prosseguir-se na execução das prestações.

Obviamente, a alteração deverá assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tal como se delineia no momento da formulação da proposta.

Se a Administração verificar que o particular não disporia de condições técnicas (ou de outra natureza) para executar o contrato sob a nova forma ou regime, deverá ser rescindido o contrato, indenizando-se o contratado pelas perdas e danos, e promovida nova contratação com quem disponha dos requisitos necessários.

(Grifo nosso)

Verificado o dissenso sobre o tema, passamos à análise das hipóteses em que seriam viáveis os aditivos contratuais, apontando os correspondentes requisitos, de acordo com o entendimento uniformizado do TCU no Acórdão 1977/2013 - Plenário:

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais;

9.1.8.2. examinar se a modificação do ajuste não ensejará a ocorrência do "jogo de planilhas", com redução injustificada do desconto inicialmente ofertado em relação ao preço base do certame no ato da assinatura do contrato, em prol do que estabelece o art. 14 do Decreto 7.983/2013, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.1.8.3. avaliar se a correção de quantitativos, bem como a inclusão de serviço omitido, não está compensada por distorções em outros itens contratuais que tornem o valor global da avença compatível com o de mercado;

9.1.8.4. verificar, nas superestimativas relevantes, a redundância no eventual pagamento do objeto acima do preço de mercado e, conseqüentemente, em um superfaturamento, se houve a retificação do acordo mediante termo aditivo, em prol do princípio guardado nos arts. 3º, caput/c art. 6º, inciso IX, alínea "f"; art. 15, § 6º; e art. 43, inciso IV, todos da Lei 8.666/93;

9.1.8.5. verificar, nas subestimativas relevantes, em cada caso concreto, a justiça na prolação do termo aditivo firmado, considerando a envergadura do erro em relação ao valor global da avença, em comparação do que seria exigível incluir como risco/contingência no BDI para o regime de empreitada global, como também da exigibilidade de identificação prévia da falha pelas licitantes - atenuada pelo erro cometido pela própria Administração -, à luz, ainda, dos princípios da vedação ao enriquecimento sem causa, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do dever de licitar, da autotutela, da proporcionalidade, da economicidade, da moralidade, do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e do interesse público primário;

(Grifo nosso)

Destaca-se, em consonância com o interesse público, além da justificativa sólida, pelo fiscal do contrato e da análise técnica, para que se proceda a alteração do contrato, é imprescindível a juntada de todas as documentações relativas ao processo, com se observa na orientação citada pelo Manual de Auditoria de Obras Públicas da Controladoria-Geral da União, Brasília (2018), página 84, devendo ser anexada 03 (três) planilhas (os serviços existentes, as inclusões de serviços novos e a contratual consolidada com as planilhas do aditivo) quando se tratar de aditivo para acréscimo/supressão de serviços. Vejamos:

No caso de aditivo para acréscimo/supressão de serviços, além do texto com a justificativa técnica das alterações propostas, devem ser anexadas três planilhas:

1ª) Planilha relacionando os serviços existentes que terão os seus quantitativos alterados (acréscimos, reduções e supressões), que multiplicadas pelos respectivos preços unitários demonstrarão os valores envolvidos;

2ª) Planilha relacionando as inclusões de serviços novos (que não existiam na planilha contratual), com as respectivas unidades de medida, quantidades e preços unitários devidamente aprovados pela Administração, que multiplicados demonstrarão os valores envolvidos. Nesta planilha deverá constar, a referência/fonte de preço unitário adotado (SINAPI, SICRO, etc., ou pesquisa de mercado) de modo a demonstrar que o preço proposto está compatível com o preço de mercado;

3ª) Planilha contratual consolidada com as planilhas do aditivo, em que fique demonstrado o impacto financeiro do aditivo pretendido e a não ultrapassagem dos limites legais conforme a jurisprudência dos órgãos de controle sobre o tema. Deve ser anexado o novo cronograma físico-financeiro da execução da obra, contemplando as alterações contratuais e acréscimo de prazos de execução, se for o caso.

É oportuno esclarecer a distinção entre apostilamento e termo aditivo, conforme ensina MENDES, Renato Geraldo. Lei Anotada.com. Lei nº 8.666/93, nota ao art. 65, categoria Doutrina. Disponível em <<http://www.leianotada.com>>. Acesso em 30maio2022, aduz que:

Apostilar é registrar, fazer anotação. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida,

sem ser necessário firmar termo aditivo. **Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo, justamente porque houve inovação nas bases contratuais. O aditivo traduz-se na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto. Então, o termo aditivo é o documento que serve para materializar uma alteração contratual.** O apostilamento é apenas o registro do implemento de uma condição que estava prevista no contrato. Assim, quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato. No entanto, se for substituído o índice de reajuste previsto em face de uma condição legal admitida, a alteração deve ser formalizada por termo aditivo, e não por apostilamento. Da mesma forma, por exemplo, se a data de pagamento for alterada do dia 10 para o dia 15, é necessário que a formalização seja feita por aditivo, e não por apostilamento, pois, nesse caso, à semelhança do anterior, houve modificação dos termos contratuais. O apostilamento é ato unilateral e, para ser formalizado, não necessita da concordância do contratado nem da comunicação a ele. O termo aditivo, por sua vez, pode ser tanto unilateral como bilateral.

(Grifo nosso)

Portanto, tais alterações a serem realizadas por meio dos termos aditivos, juntados aos autos do processo administrativo referente ao contrato principal (art. 60, Lei 8.666/93), devendo ocorrer a demonstração do valor referencial e do valor global, os valores atualizados. Devendo o termo aditivo deve conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia.

Por isso, os aditivos legais devem ser deflagrados no âmbito do processo que contém o instrumento principal, para assim evidenciar, documentalmente, a sequência cronológica da contratação. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, p.271)

É imperioso destacar que o TCU tem entendimento na mesma direção, em eventual aditivo contratual não podendo acarretar descaracterização ou a transfiguração do objeto licitado, como se vê no seguinte trecho do Acórdão 1067/2014 - Plenário:

Transfigurar o objeto contratado significa, pois, introduzir modificações no projeto licitado de forma a alterar a natureza e o propósito do empreendimento. Tal operação, decorre da modificação dos materiais empregados na obra, das suas técnicas construtivas ou da destinação da obra. É o caso, por exemplo, da alteração do projeto para substituir a alvenaria em tijolos cerâmicos de um prédio por painéis pré-moldados em aço (mudança da natureza) ou para construir um hospital em substituição à edificação de uma escola (mudança de propósito). A ampliação do objeto do contrato, como narrado pela unidade técnica, em regra, não tem o condão de transfigurá-lo, mas, apenas, de ampliar a extensão do empreendimento.

Além disso, toda decisão administrativa em processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço e mesmo seu acréscimo. Devendo o documento do setor competente apresentar justificativa (no aditivo) e motivação adequada (nos autos), com o detalhadamente robusto quanto acréscimo ou supressão, ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O objeto em análise, trata-se da contratação de serviços técnicos especializados de arquitetura, engenharia e reforma e ampliação do bloco operacional e acomodações do Quartel do Comando-Geral do CBMPA, por meio do regime de contratação por empreitada de preço unitário, em que o próprio processo torna a operação mais eficaz, pois o fornecedor deverá apresentar como a obra será executada, respeitando essa padronização de excelência.

Nesse sentido às cláusulas do contrato que regem sobre o valor global contratado, a formação dos custos, a proporcionalidade da diferença entre o valor global estimado pela Administração nos termos do art. 65, parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93 e orientam Administração quanto critérios a serem observado para promoverem os Aditivos de valor. Vejamos:

6. CLÁUSULA SEXTA - REGIME DE EXECUÇÃO:

6.1 A obra será realizada na forma de **EXECUÇÃO INDIRETA**, pelo **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - PREÇO:

7.1 A Contratante pagará a Contratada o valor global apurado na proposta vencedora de R\$ 1.003.348,60 (um milhão, três mil, trezentos e quarenta e oito reais, sessenta centavos), em moeda corrente do país, pela execução dos serviços, objeto deste Contrato, valor certo, fixo e irrevogável.

7.2 Os serviços extraordinários poderão ser admitidos, desde que não estejam definidos na planilha original, devendo ser solicitados pela Administração, e somente serão pagos se antecederem da formal autorização da contratante, com as necessárias justificativas técnicas, devendo ser objeto de Termo Aditivo competente.

(...)

9. CLÁUSULA NONA- PRAZOS

9.1 O prazo de vigência do presente Contrato será de **12 (doze) meses corrido ou enquanto perdurar a garantia do objeto, o que for maior, contado a partir da data de sua assinatura.**

9.2 A vigência será de: / / até / / .

9.3 O prazo para a execução da obra será de 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos (5 meses), contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Serviço expedida pelo CBMPA, após a assinatura e publicação do Contrato na Imprensa Oficial do Estado e emissão da Nota de Empenho.

9.4 Somente serão processados, recebidos e decididos pedidos de prorrogação de prazo nos casos previstos no art. 57, § 1º, incisos I a VI, da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes, regularmente comprovados e que venham impedir ou retardar a execução da obra.

(...)

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES:

13.1 A CONTRATADA obriga-se a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que, a critério do CBMPA, sejam necessárias, até o limite estabelecido em Lei, ressalvadas as supressões resultantes de acordo celebrado entre os CONTRATANTES.

Parágrafo Único: Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido em Lei, ressalvados os casos de supressões estabelecidas mediante acordo entre as partes, conforme previsto no inciso II do § 2º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

(Grifo nosso)



Importante ainda informar, quanto aos prazos, foram publicados os seguintes Diários Oficiais, vejamos:

DOE nº 35.074, de 10 de agosto de 2022:

EXTRATO DO CONTRATO No: 113/2022

EXERCÍCIO: 2022

Objeto: Contratação de empresa especializada de Engenharia, visando à execução dos serviços projetados e especificados, incluindo todas as despesas com fornecimento de materiais, fretes e mão-de-obra necessários, ferramental, equipamentos, assistência técnica, garantias, administração, cessão técnica, licenças inerentes às especialidades, testes e comissionamentos, inclusive encargos sociais, tributos e seguros necessários para a Reforma e Ampliação do Bloco Operacional e Acomodações no Quartel Comando-Geral.

Origem: RDC ELETRÔNICO Nº 04/2022 e Processo Eletrônico

2022/1302316.

Data da assinatura: 05/08/2022

Unidade Gestora: 310101

Fonte de Recurso: 0301000000 - Superavit do Tesouro.

Funcional Programática: 06.182.1502.7563 - Adequação de Unidades do CBMPA.

Elemento de despesa: 449051 - Obras e Instalações

Plano Interno: 105RBLACBE

Valor Global: R\$ 1.003.348,60 (um milhão, três mil, trezentos e quarenta

e oito reais, sessenta centavos).

Vigência: 05/08/2022 ATÉ 05/08/2023

Contratada: CONSTRUMAZ CONSTRUTORA LTD EPP.

CNPJ: 18.409.353/0001-05

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 837897

É imperioso destacar que o relatório técnico da solicitação de termo aditivo de valor e prazo da obra, confeccionado pelos membros de fiscalização, manifestou favorável ao deferimento da prorrogação em consonância aos termos, dentro do prazo de vigência do Contrato nº 113/2022, uma vez que, de acordo com extrato publicado no Diário Oficial nº 35.074 de 10 de agosto de 2022, o contrato originário foi assinado no dia 05/08/2022, tendo o prazo de execução do 2º termo aditivo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de 12/03/2023, com previsão de finalização da obra em 12/05/2023.

A fim de demonstrar a especial atenção dispensada pelo ordenamento jurídico às questões formais até então mencionadas, convém reproduzir alguns dispositivos da Lei nº 8.666/930:

Público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da terioria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

Art. 57.

(...)

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

(...)

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea a desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

É válido expor ainda o que dispõe art. 7º, §2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ao afirma que deverá haver previsão de recursos nos cofres públicos, *in verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(Grifo nosso)

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

[...]

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, **bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas**, de:

- prestação de serviços de consultoria;
- aquisição, reforma e locação de imóveis, exceto os serviços de manutenção predial;
- aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;
- locação de máquinas e equipamentos;
- aquisição de bens móveis; e
- obras e serviços de engenharia;**

[...]

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Assim, no caso em análise seu aditivo de valor ao contrato, importará em uma prática suspensa, por recair nas hipóteses do Decreto Estadual nº 955/2020, portanto, há necessidade de solicitar autorização prévia ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça recomenda:

1 - Seja juntada autorização do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), para celebração do Termo Aditivo e realização da despesa;

2 - O setor técnico informe que o termo aditivo se traduza na inclusão de algo novo e que não constava no instrumento do contrato ou na exclusão de algo já previsto, que durante a execução do mesmo houve necessidade de crescer materialmente, estabelecendo-se a relação com o cronograma do serviço da contratada e do projeto básico;

3 - Posterior juntada de uma nova planilha orçamentária demonstrando relação entre relatório técnico, os serviços pretendidos (inicial) e o acrescido/suprimido, **conforme exposição da fundamentação jurídica** citada (Orientação CGU), em consonância com os relatórios dos membros da comissão fiscalizadora;

4 - A Comissão de Fiscalização acrescentem no processo elementos que comprovem o andamento dos serviços, tais como: relatório escrito e fotográfico que materialize a execução fiel do objeto do contrato;

5 - A Comissão de Fiscalização acrescentem no processo elementos que comprovem o andamento dos serviços, tais como: relatório escrito e fotográfico materializando a execução fiel do objeto do contrato, devendo ocorrer de forma individualizada quando tratar de reforma e construção, com fins de delimitar o percentual para cada objeto, conforme disposto na legislação;

6 - Considerando que o objeto do contrato trata-se de reforma e ampliação, o setor técnico e contábil devem atentar e operacionalizar aos limites preconizados no art. 65, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, quais sejam de até 25% (vinte e cinco por cento) para obra (ampliação) e até 50% (cinquenta por cento) para reforma em relação ao valor a ser aditivado ao contrato inicial;

7 - Os setores que participaram da atuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça manifesta-se no sentido de que não haverá óbice jurídico para formalização do 2º termo aditivo contrato nº 113/2022, decorrente do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), por empreitada por preço unitário, cujo objeto é a reforma e ampliação do bloco operacional e ampliação acomodações do Quartel do Comando Geral, observados os limites legais.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 31 de março de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

No impedimento:

Natanael Bastos Ferreira - **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE - GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DAL para conhecimento e providências; e

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.



JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/130216 - PAE

Fonte: Nota Nº 58019. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 80/2023-COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 80/2023 - COJ.

INTERESSADO: SUBTEN BM RR Marlivon Almeida Souza de Andrade, MF: 5438578/1

ORIGEM: Seção de Pagamento de Pessoal do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Processo eletrônico nº 2023/221479 e seus respectivos anexos.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:**DA CONSULTA E DOS FATOS**

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, CEL QOBM Roberto Pamplona, em despacho de ordem, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/221479, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do SUBTEN BM RR Marlivon Almeida Souza de Andrade, MF: 5438578/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante do não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. **(nosso grifo)**

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)”

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

“(…)”

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(…)”.

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

“(…)”

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

“(…)”

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

“(…)”

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em

face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. “Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 18/02/2014)”. (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). “FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. ‘As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal’ (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDS AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...)” - “É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)”. SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**” (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)”

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET - Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

“[...]”

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

“[...]”

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e



III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de obrigações sociais e patronais decorrentes de pagamentos de salários ou remunerações realizados como Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 7º Na hipótese do § 6º, deverá a unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração manter arquivados comprovantes dos pagamentos dos encargos sociais e patronais, bem como cópia digital integral do Processo Administrativo Eletrônico relativo ao pagamento de salário ou remuneração como Despesa de Exercício Anterior.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

O CEL QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, Diretor de Finanças do CBMPA, informou através do Despacho datado de 06 de março de 2023 que existe disponibilidade orçamentária para atender o pagamento de férias proporcionais ao militar, a seguir discriminada:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade Orçamentária: 31101 CBMPA

Fontes de Recurso: 01500000001 - Tesouro - Recursos Ordinários

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de recursos humanos

Plano Interno: 412008339P

Elemento de Despesa: 319012 - Vencimento Pessoal Militar

Valor: R\$ 2.352,72 (Dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e dois centavos).

Desta forma, verifica-se que constam nos autos a análise técnica expedida pela Comissão Permanente de Controle Interno, datada de 13 de março de 2023, anexo do Seq. 8 do PAE nº 2023/221479, assinado eletronicamente pelo MAJ QOBM Waulison Ferreira Pinto, remetendo o mesmo para homologação e posteriormente envio ao Senhor Ordenador de Despesa (Comandante-Geral), tendo em vista o reconhecimento da despesa, bem como a autorização do pagamento.

Cumprir registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram quanto ao acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I- a licitude da origem da despesa pública;

II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV- declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

Destaca-se que a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

Por fim, sugere-se a complementação das informações contidas nos autos com a juntada da autorização do ordenador de despesas (rubrica ou assinatura digital) para realização da despesa, nos moldes do inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 955/2020, bem como a atualização do despacho/dotação orçamentária para a referida despesa no corrente ano.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É O PARECER SALVO MELHOR JUÍZO.

Quartel em Belém-PA, 06 de abril de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concorro com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências; e

III- À AJD para publicação em Boletim Geral.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/221479 - PAE.

Fonte: Nota Nº 58020. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 54/2023 - COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS DE PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO, DIANTE DO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.**PARECER Nº 54/2023 - COJ.**

INTERESSADO: SUBTEN BM RR Antônio Carlos Ribeiro de Castro, MF: nº 5162432/1.

ORIGEM: Seção de Pagamento de Pessoal do CBMPA.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica em torno da possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a 01 (um) ano, diante do não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Processo eletrônico nº 2023/209497 e seus respectivos anexos.

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. PERÍODO AQUISITIVO INFERIOR A 01 (UM) ANO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I- DA INTRODUÇÃO:**DA CONSULTA E DOS FATOS**

O CEL QOBM Roberto Pamplona, Chefe de Gabinete do Comandante Geral, por meio do despacho datado 14 de março de 2023, solicitou a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica sobre o pleito do SUBTEN BM RR Antônio Carlos Ribeiro de Castro, MF: nº 5162432/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (**nosso grifo**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)”

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(…)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.



As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irregáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)"

Passamos agora a análise do caso, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. "As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal" (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402-1.31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO**". (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

[...]

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

[...]

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.767, de 21 de novembro de 2022, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dívida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao pagamento de obrigações sociais e patronais decorrentes de pagamentos de salários ou remunerações realizados como Despesas de Exercícios Anteriores, devidamente processados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

§ 7º Na hipótese do § 6º, deverá a unidade administrativa competente da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração manter arquivados comprovantes dos pagamentos dos encargos sociais e patronais, bem como cópia digital integral do Processo Administrativo Eletrônico relativo ao pagamento de salário ou remuneração como Despesa de Exercício Anterior.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

O CEL QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro, Diretor de Finanças do CBMPA, informou através do Despacho datado de 23 de março de 2023, anexo do Seq. 11 do PAE nº 2023/209497, que existe disponibilidade orçamentária para atender o pagamento de férias proporcionais ao militar, a seguir discriminada:

Dotação Orçamentária:



Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade Orçamentária: 31101 CBMPA

Fontes de Recurso: 01500000001 - Tesouro - Recursos Ordinários

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de recursos humanos

Plano Interno: 412008339P

Elemento de Despesa: 319012 - Vencimento Pessoal Militar

Desta forma, verifica-se que constam nos autos a análise técnica expedida pela Comissão Permanente de Controle Interno, datada de 13 de março de 2023, anexo do Seq. 7 do PAE nº 2023/209497, remetendo o mesmo para homologação e posteriormente envio ao Senhor Ordenador de Despesa (Comandante-Geral), tendo em vista o reconhecimento da despesa, bem como a autorização do pagamento.

Cumpra registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram com o acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I- a licitude da origem da despesa pública;

II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV- declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.

Destaca-se que a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido.

Sugere-se, antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, que deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

Por fim, sugere-se a complementação das informações contidas nos autos com a juntada da autorização do ordenador de despesas (rubrica ou assinatura digital) para realização da despesa, nos moldes do inciso IV do artigo 5º do Decreto nº 955/2020, bem como a atualização do despacho/dotação orçamentária para a referida despesa no corrente ano.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso e as recomendações elencadas, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 06 de abril de 2023.

Rafael Bruno Farias **Reimão - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências; e

III- À AJG para publicação em Boletim Geral.

JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**

Comandante - Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/209497 - PAE.

Fonte: Nota Nº 58022. Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 79/2023 - COJ. PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE AO NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 079/2023- COJ

INTERESSADO: ST BM RR Paulo Sérgio Palmeira da Costa

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais, diante ao não pagamento por transferência para reserva remunerada.

ANEXOS: Protocolo nº 2023/285070

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Chefe de Gabinete do Excelentíssimo Senhor Comandante-Geral do CBMPA, Cel QOBM Roberto Pamplona, em despacho de ordem, encaminhou o Processo eletrônico nº 2023/285070, em que solicita a esta Comissão de Justiça manifestação jurídica acerca do pleito do ST BM RR Paulo Sérgio Palmeira da Costa, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante ao não pagamento por ter seguido para reserva remunerada.

Consta nos autos nota de dotação de férias proporcionais da Diretoria de Finanças, de 16 de março de 2023 assinada pelo Diretor de Finanças, Cel QOBM Carlos Augusto de Oliveira Ribeiro informando que há dotação de créditos orçamentários para pagamento de férias proporcionais, conforme abaixo discriminado:

Dotação Orçamentária:

Unidade Gestora: 310101 - CBM

Unidade orçamentária: 31101 CBMPA

Fonte de Recurso: 01500000001 - Tesouro - recursos ordinários.

Funcional Programática: 06.122.1297.8339 - Operacionalização das ações de Recursos Humanos.

Plano Interno: 412008339P

Elemento de despesa: 319012 - Vencimento Pessoal militar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**". (**grifo nosso**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 93:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)"

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, § 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII- gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635-Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO



EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Dje 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos- Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal' (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC-RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujor Furtado Júnior, Data de Julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos- Criciúma)

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDES AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais." (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO- SERVIDOR PÚBLICO-CARGO EM COMISSÃO- VERBAS TRABALHADAS HORAS EXTRAS- NÃO CABIMENTO- DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA- FÉRIAS- PERÍODOS AQUISITIVOS- FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR- 4ª C.Cível- AC-490685-8-Rel:LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime.- J. 27.10.2009 (g.n)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica. (Regulamento)

(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I- a origem e o objeto do que se deve pagar;

II- a importância exata a pagar;

III- a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. (g.n)

Ademais, com a publicação do Decreto Estadual nº 2.767, de 21 de novembro de 2022 que estabelece normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2022, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I- despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II- despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III- compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I- reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II- manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III- autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à

disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo. (grifo nosso)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Cumprir registrar as disposições constantes no Decreto nº 955, de 12 de Agosto de 2020 e suas alterações que corroboram com o acima exposto, e sinalizam que a Administração Pública deve priorizar o pagamento das despesas do exercício vigente.

Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual que trate do encerramento do exercício, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas do exercício vigente. (Redação dada pelo Decreto nº 2.938, de 2023)

Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:

I- a licitude da origem da despesa pública;

II- se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;

III- as razões pelo não pagamento no exercício correto; e

IV- declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento. (grifo nosso)

Destaca-se que a fase de instrução, a Diretoria de Pessoal deve averiguar e constatar a comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, bem como informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, a especificação da rubrica orçamentária correspondente ao valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação, documentações estas que já encontram-se acostadas nos autos.

Por fim, esta Comissão de Justiça sugere-se que:

1 - Seja juntada de autorização do ordenador de despesas (rubrica ou assinatura digital) para realização da despesas, nos moldes do inciso IV do artigo 5º do decreto nº 955/2020.

2 - Seja retificada a nota de dotação orçamentária de férias proporcionais expedida pela diretoria de finanças, em que consta o valor a que faz jus o militar requerente.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 05 de Abril de 2023.

Abedolins Corrêa Xavier - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

Thais Mina Kusakari- TCEL QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À DP para conhecimento e providências;

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ BENJO - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2023/285070 - PAE.

Fonte: Nota Nº 58054. Comissão de Justiça do CBMPA.



Centro de Formação, Aperfeiçoamento e Especialização

QUADRO DE INSTRUÇÃO SEMANAL

Aprovo o Quadro de Instrução Semanal - CFP BM/2023, dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 11º Pelotões do Centro de Formação Aperfeiçoamento e Especialização, dos polos Belém, Marabá e Santarém, elaborados pela Divisão de ensino do CFAE e Supervisores do Curso de Formação de Praças, ministrados no período de 17 a 23 de abril de 2023.

[QIS 1º PELOTÃO_1](#)

[QIS 2º PELOTÃO_2](#)

[QIS 3º PELOTÃO_1](#)

[QIS 4º PELOTÃO_1](#)

[QIS 5º PELOTÃO_1](#)

[QIS 6º PELOTÃO_1](#)

[QIS 7º PELOTÃO_1](#)

[QIS 8º PELOTÃO_1](#)

[QIS 9º PELOTÃO_1](#)

[QIS 10º PELOTÃO_1](#)

[QIS 11º PELOTÃO_1](#)

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TCEL QOBM

Comandante do CFAE

Protocolo: 2023/435270 - PAE

Protocolo: 2023/428738 - PAE

Fonte: Nota nº 58.154 - Centro de Formação Aperfeiçoamento e Especialização

1º Grupamento de Busca e Salvamento

ORDEM DE SERVIÇO

APROVO A ORDEM DE SERVIÇO Nº025/2023 - 1º GBS, REFERENTE À "PREVENÇÃO E APOIO AO CURSO DE BUSCA E RESGATE EM ÁREA DE SELVA 2023".

FONTE: NOTA nº 58093 - 1ºGBS.

1º Grupamento Marítimo Fluvial

ORDEM DE SERVIÇO

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/422273, fica aprovada a **Ordem de Serviço Nº 23/2023 - 1º GMAF**, Referente a **APOIO E TRANSPORTE A ACESSORAMENTO TÉCNICO A PREFEITURA DE BELÉM NAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL**, no dia 24 de março de 2023.

Protocolo: 2023/422273 - PAE

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/414503, fica aprovada a **Ordem de Serviço Nº 28/2023 - 1º GMAF**, Referente a **MONTAGEM E ATRACÇÃO DO NOVO PIER NO TRAPICHE DE SEGURANÇA PÚBLICA**, no período de 11 a 13 de abril de 2023.

Protocolo: 2023/414503 - PAE

Conforme solicitação realizada ao Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/430928, fica aprovada a **Ordem de Serviço Nº 29/2023 - 1º GMAF**, Referente a **APOIO E TRANSPORTE PARA VISITA TÉCNICA A PROJETO DA UEPA NA ILHA DO COMBÚ**, no dia 31 de março de 2023.

Protocolo: 2023/430928 - PAE

Fonte: Nota Nº 58.062 - 1º GMAF

2º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO

NOTA DE SERVIÇO Nº18/2023 - 2º GBM, "SERVIÇO DE GUARDA-VIDAS NA OPERAÇÃO TIRADENTES / 2023, NAS PRAIAS DE MARUDÁ, CRISPIM, ALGODOAL E NO BALNEÁRIO DE INHANGAPI".

Protocolo PAE: 2023/431825- COP COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 58.098 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA.

ORDEM DE SERVIÇO

NOTA DE SERVIÇO Nº25/2023- 2º GBM, "SERVIÇO DE GUARDA-VIDAS NA OPERAÇÃO DIA DO TRABALHADOR / 2023, NAS PRAIAS DE MARUDÁ, CRISPIM, ALGODOAL E NO BALNEÁRIO DE INHANGAPI".

Protocolo PAE: 2023/431825- COP COMANDO OPERACIONAL DO CBMPA.

Fonte: Nota nº 58.099 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhal/PA.

4º Grupamento Bombeiro Militar

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 3 (três) dias de licença do serviço por doença CID: J00, a contar do dia 13/04/2023, conforme dispensa médica atribuída pelo Médico Luiz H. Nogueira, CRM-PA 14019, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
3 SGT QBM ARLISSON DE CASTRO MAIA	57218277/1	Tratamento de saúde própria.

Fonte: Nota nº 58.047 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

ORDEM DE SERVIÇO

Publico ORDEM DE SERVIÇO Nº 041/2023 - 4º GBM, aprovada pelo COP, referente à capacitação em prevenção e segurança contra incêndios florestais Vila São Miguel - Resex Tapajós Arapiuns.

Protocolo: 2023/418982 PAE

Fonte: Nota ° 58.048 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 2 (dois) dias de licença do serviço por doença CID: J11, a contar do dia 13/04/2023, conforme dispensa médica atribuída pela Médica Línive Gambôa, CRM-PA 18107, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
2 SGT QBM MARCELO AUGUSTO LOPES MAGALHÃES	5823978/1	Tratamento de saúde própria.

Fonte: Nota nº 58.094 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 1 (um) dia de licença do serviço por doença CID: J11, a contar do dia 15/04/2023, conforme dispensa médica atribuída pela Médica Isabella Santa Rosa, CRM-PA 16306, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
2 SGT QBM MARCELO AUGUSTO LOPES MAGALHÃES	5823978/1	Tratamento de saúde própria.

Fonte: Nota nº 58.095 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 3 (três) dias de licença do serviço por doença CID: J11, a contar do dia 16/04/2023, conforme dispensa médica atribuída pelo Médico Luis Rodriguez Herrera, CRM-PA 18040, ao militar abaixo relacionado

Nome	Matrícula	Motivo:
CB QBM EDUARDO VASCONCELOS FERNANDES	57218274/1	Tratamento de saúde própria

Fonte: Nota nº 58.122 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

5º Grupamento Bombeiro Militar

ORDEM DE SERVIÇO Nº042/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 42/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - FORMATURA DE PROMOÇÃO - 21/04/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 42/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/432283.

PROTOCOLO: 2023/432283 - PAE

Fonte: Nota nº 58.171 / 5ºGBM

ORDEM DE SERVIÇO Nº43/2023

Operacionalização da Ordem de Serviço nº 43/2023 - 5º GBM / 3ª SEÇÃO - REFORÇO UISP - 16 a 30/04/2023, realizada através da aprovação da Ordem de Serviço nº 43/2023 - 5ºGBM, pelo Comando Operacional do CBMPA, via protocolo eletrônico nº 2023/442471.

PROTOCOLO: 2023442471 - PAE

Fonte: Nota nº 58.174 /5ºGBM

7º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 27/2023 de 30 de março de 2023, do 7º GBM, referente ao "SERVIÇO DE PREVENÇÃO NO FESTIVAL CULTURAL 50 + 50".

Protocolo PAE - 2023/371903

Fonte: Nota nº 57854 - 7º GBM / Itaituba



NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 28/2023 de 03 de abril de 2023, do 7º GBM, referente a "OPERAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE MILITAR PARA FORA DA SEDE".

Protocolo PAE - 2023/396227

Fonte: Nota nº 57855 - 7º GBM / Itaituba

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a ORDEM DE SERVIÇO nº 06/2023 - 7º GBM, de 31 de março de 2023, referente ao "SERVIÇO DE PREVENÇÃO POR GUARDA VIDAS EM ITAITUBA - MARÇO/2023".

Protocolo: 2023/378000 - PAE

Fonte: Nota nº 57856 - 7º GBM / Itaituba.

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 29/2023 de 11 de abril de 2023, do 7º GBM, referente ao "SERVIÇO DE PREVENÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA".

Protocolo PAE - 2023/417884

Fonte: Nota nº 58007 - 7º GBM / Itaituba

ORDEM DE SERVIÇO - SSCIE - 7º GBM/ITAITUBA

Aprovo a Ordem de Serviço nº 04/2023 - SSCIE - 7º GBM/Itaituba-PA, referente a Operacionalização da Nota de Serviço nº 019/2023/DST - Operação Técnica e Prevencionista em Estabelecimentos Comerciais (Grupo C - Todas as Divisões), com o objetivo prioritário de proteger vidas em casos de incêndios e emergências na jurisdição do 7º GBM Itaituba. Dependendo da demanda dos grupos citados anterior, a operação estender-se-á a outros grupos e ocupações como complementação a ser realizado no mês de abril de 2023.

Protocolo: 2023/433763 - PAE

Fonte: Nota nº 58096 - 7º GBM / Itaituba

10º Grupamento Bombeiro Militar**ERRATA - ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO, DA NOTA Nº 57958, PUBLICADA NO BG Nº 71 DE 13/04/2023****ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO**

Concessão de 2 (dois) dias de licença do serviço por doença CID: J110, a contar do dia 30/03/2023, conforme dispensa médica atribuída pela Médica Ana Carolina, CRM-PA 167, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
CB QBM JOSIEL DA SILVA LIMA	55586756/2	CID: J110

Fonte: Nota nº57.958- 10º GBM/Redenção

Errata:

Concessão de 2 (dois) dias de licença do serviço por doença CID: J110, a contar do dia 30/03/2023, conforme dispensa médica atribuída pela Médica Ana Carolina, CRM-PA 167, ao militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Motivo:
CB QBM ROGÉRIO SANTIAGO LOPES	57218243/1	CID: J110

Fonte: Nota nº58.089- 10º GBM/Redenção

16º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 014/2023/-16º GBM - Referente a AÇÕES EDUCATIVAS NA USINA DA PAZ DO MES DE ABRIL DE 2023.

Protocolo: 2023/277928 - PAE

Charles de Paiva **CATUABA-TCEL QOBM**

Comandante do 16ºGBM

Fonte:Nota nº57947 - 16º Grupamento Bombeiro Militar/ Canaã dos Casrajás/PA

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a Ordem de Serviço nº 015/2023 referente ao DESLOCAMENTO DA VTR ARL-43 PARA BELÉM

protocolo:2023/428136-PAE

Charles de Paiva **CATUABA-TCEL QOBM**

Comandante do 16º GBM

Fonte: Nota nº 58.011- 16º GBM/ Canaã dos Carajás/PA

17º Grupamento Bombeiro Militar**ORDEM DE SERVIÇO**

Ordem De Serviço Nº 004/2023 - Sat - Referente Operação Técnica E Prevencionista Em Estabelecimentos **Comerciais** - (Grupo C - Todas As Divisões) - Abril De 2023.

Referência: Nota De Serviço 019/2023/DST.

Fonte: Nota nº 58075 - 17º Grupamento Bombeiro Militar - Vigia de Nazaré/PA

23º Grupamento Bombeiro Militar**DESARQUATELAMENTO - PROCESSO DE RESERVA REMUNERADA A PEDIDO**

O Militar abaixo relacionado, foi desobrigado de comparecer ao expediente e serviço, por ter completado mais de 90 (noventa) dias do protocolo do requerimento do pedido de transferência para a Reserva Remunerada, sem prejuízo da percepção da remuneração, conforme o Art. 323 da Constituição do Estado do Pará c/c art.1º da Lei Complementar nº 04 de 20NOV1990.

Nome	Matrícula	Data de Início:	Sector Atual:	Situação:	BG Nº:	Novo Sector:
SUB TEN QBM-COND VALDOMÍCIO SANTIAGO DA SILVA	5422310/1	17/04/2023	23º GBM	Desaquarelado	05/2023	QCG-DP-Desaquarelado

SHERDLEY ROSSAS CANSANÇÃO **NOVAES- TCEL QOBM**

Comandante 23º GBM.

Fonte: 2023/9.629 - PAE e Nota nº 58081- 23º GBM/Parauapebas.

25º Grupamento Bombeiro Militar**ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO**

Passa a responder pela função, de acordo com o período especificado abaixo, em razão de o titular encontrar-se em gozo de férias:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Cargo do Titular :	Titular:	Função:
MAJ QOBM NOÉ DOS SANTOS FERREIRA FILHO	57175157/1	25º GBM	01/04/2023	30/04/2023	TEN CEL - QOBM	MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES	CMT DO 25º GBM

Fonte: Nota nº 57.718/2023 - 25º GBM/Marituba

4ª Seção Bombeiro Militar**ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO**

CONFORME ATESTADO EMITIDO PELA MÉDICA ALANA ANDRADE, CRM/PA: 16709, O MILITAR NECESSITA DE 02 (DOIS) DIAS AFASTADO DE SUAS ATIVIDADES LABORAIS, A CONTAR DO DIA 09 DE ABRIL DE 2023, POR ESTAR ACOMPANHANDO A PACIENTE LAURA VALENTIM FILHO (FILHA DO MILITAR), CID 276.3.

Nome	Matrícula	Motivo:
3 SGT QBM GEORGE ADRIANO SANTOS LIMA	57175159/1	Tratamento de Pessoa da família

2ºTEN QOBM MARCOS MATHEUS DE SOUSA MOREIRA.

Comandante da 4ª SBM/INFRAERO/Santarém.

Fonte: Nota nº 57.858 - 4ª SBM/ INFRAERO/ Santarém.

**4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA****Gabinete do Subcomandante-Geral****PORTARIA Nº 12/2023 -SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 28 DE FEVEREIRO DE 2023.**

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 37, inciso XLIII c/c art. 100 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim



Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos anexos a essa portaria, que ensejam a Substituição de Encarregado na Sindicância instaurada por meio da Portaria nº 39/2022 - SIND - Subcmd Geral, de 01 de novembro de 2022 - BG nº 212, de 16/11/2022, **(OBJETO):** apurar fatos que versam sobre os Termos de Declarações prestados pelo Sr Dereck Anderson Martins Rodrigues e Bruno Victor da Soledade Silveira no Quartel do 2º GBM - Castanhal/PA, respectivamente nos dias 18 e 19 de outubro de 2022, onde consta relato de fatos envolvendo a conduta do **2º SGT BM RONALDO REIS DA CONCEIÇÃO**, MF: 5421691/1).

RESOLVE:

Art. 1º. Substituir o **SUBTEN BM RR CONV SEBASTIÃO ARAÚJO DA SILVA**, MF: 5623561/2, pelo **1º TEN QOABM PAULO HENRIQUE SANTOS DE MATOS**, MF:582404 4/1, como Encarregado da Sindicância; instaurado através da Portaria nº 39/2022 - SIND - Subcmd Geral, de 01 de novembro de 2022; delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2022/1372666 e anexos;

Art. 3º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 4º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 102 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

[port. 12-2023 - substituição](#)

(Fonte protocolo nº 2022/1372666 - PAE; Nota nº 57135 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 014/2020 - IPM - SUBCMDº GERAL, DE 14 DE AGOSTO DE 2020

Analisando os autos do Inquérito Policial Militar procedido por determinação deste Subcomandante Geral por meio da portaria nº 014/2020 - IPM - Subcmdº Geral, de 14 de agosto de 2020, Boletim Geral nº 191, de 16 de outubro de 2020, cujo Encarregado foi o **MAJOR QOBM EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE MF: 5827060/1**, que versa sobre uma possível falsificação na emissão do certificado de vistoria anual do CBMPA, da empresa "CB Empreendimentos LTDA", Localizado na BR 316 km 02, nº 04, Bairro: São João Batista, Capanema - PA.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão a qual chegou o encarregado do presente Inquérito Policial Militar, de que não há indícios de cometimento de crime militar pelos militares da SAT do 19º GBM - Capanema, pelos fatos e fundamentos a seguir:

A presente investigação teve seu prelúdio em virtude da tentativa da empresa "CB empreendimentos LTDA" em regularizar sua situação de funcionamento junto ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará. Onde, na tentativa de renovar a documentação da empresa constatou-se que o certificado de vistoria anual (Fl. 14) trata-se de uma falsificação. Logo em seguida, o Sr. Sammy de Lima Barata, proprietário da empresa, se dirigiu ao quartel do 19º GBM - Capanema para esclarecer a situação, onde informou que havia contratado os serviços do Sr. Sílvio de Souza Maciel como despachante, para tomar as providências devidas com o fim de regularizar o funcionamento da empresa junto aos órgãos públicos competentes.

Diante da possibilidade de fraude, as testemunhas inquiridas foram questionadas sobre detalhes do processo de regularização da empresa, onde foram unânimes em afirmar que não mantiveram contato com qualquer militar do Corpo de Bombeiros, tendo todo o processo sido realizado através do despachante Sílvio de Souza Maciel.

No depoimento do Sr. Emerson de Almeida Cabral, este afirma que se dirigiu à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará - SEMAS/PA, onde lhe foi indicado o Sr. Sílvio de Souza Maciel como despachante, que poderia lhe ajudar a regularizar o funcionamento da sua empresa perante os órgãos governamentais. No procedimento constam documentos onde se comprova diversas transferências financeiras bem como envio de documentos por parte do Sr. Sílvio, inclusive o Certificado de Vistoria Anual em questão.

O Sr. Sílvio de Souza Maciel em seu testemunho (Fls. 83 a 86) afirma que foi contratado pelo Sr. Emerson Almeida Cabral para protocolar documentos junto a SEMAS/PA. Nega que tenha sido contratado para regularizar a situação da empresa "CB empreendimentos" junto ao CBMPA, negando também que tenha enviado o Certificado de Vistoria Anual por e-mail aos proprietários. Alegou que compareceria a 2ª Seção do EMG para apresentar provas documentais porém não o fez.

Para melhor elucidar os fatos foi realizada diligência (Fl. 101) onde constatou-se:

- Não foi realizada vistoria por parte da seção de atividades técnicas do 3º GBM na empresa "CB Empreendimentos Ltda;
- Não foi localizada qualquer atribuição de vistoria a ser realizada pela SAT do 3º GBM;
- Não foi localizado qualquer documento na SAT do 3º GBM determinando vistoria na edificação "CB Empreendimentos Ltda."

Desta feita, não se constata qualquer envolvimento de militar da corporação com a elaboração dos documentos apresentados pela referida empresa, a qual manteve contato exclusivamente com o Sr. Sílvio de Souza Maciel, contratado para realizar o serviço e que enviou os documentos via e-mail para a empresa envolvida, não se tratando de documentos gerados pelo CBMPA.

De todo exposto, conclui-se não haver indícios de cometimento de crime militar pelos militares da SAT do 19º GBM. No entanto, há fortes indícios da prática de crime contra a administração pública, pois houve falsificação de documento público (Certificado de Vistoria Anual). Fato já registrado em Boletim de ocorrência policial e sob investigação pela polícia civil.

- 1 - Publicar em Boletim Geral a presente solução. À Ajudância geral para providências;
- 2 - Encaminhar a 1ª Via dos autos a JME/PA. À Assistência do Subcomando para providências;
- 3 - Arquivar a 2ª Via dos Autos do Inquérito Policial Militar na 2ª seção do EMG. À Assistência do

Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.

4 - Esta Solução entra em vigor na data de sua publicação

Belém, 22 de março de 2023.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

Chefe do EMG e subcomandante Geral do CBMPA

[SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 14-2020 - IPM](#)

(Fonte protocolo nº 2020/152403 - PAE; Nota nº 57616 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

PORTARIA Nº 15/2023 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 23 DE MARÇO DE 2023.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos narrados no ofício nº 14/2023- SIND, de 02 de fevereiro de 2023, anexos a essa portaria, referente a solicitação de sobrestamento de Sindicância, instaurado por meio da Portaria nº 14/2022 - SIND- Subcmdº Geral, de 09 de junho de 2022, tendo como Encarregado o **MAJ QOBM ADOLFO LUÍS MONTEIRO LOPES**, MF: 54185305/1.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar, no período de **04/02/2023 a 16/04/2023**, a Sindicância instaurada pela Portaria nº 14/2022 - SIND- Subcmdº Geral, de 09 de junho de 2022, para reabertura imediata no dia **17/04/2023**.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2023/120654 e anexos;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

[Port. nº 15-2023 - sobrestamento](#)

(Fonte protocolo nº 2023/120654 - PAE; Nota nº 57705 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

PORTARIA Nº 19/2023 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 23 DE MARÇO DE 2023.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar art. 37, inciso XLIII da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre o processo nº **0003467-51.2013.8.14.0200**, o qual retorna a esta instituição com a solicitação de devolução de Autos de Deserção a oficial encarregada a fim de cumprir diligências requeridas pelo Ministério Público Militar do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a **2º TEN QOBM ADRIELLY CRISTINA MORAES DE OLIVEIRA**, MF: 5932592/1, para cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial, em substituição a **2º TEN QOBM BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA**, MF: 593259 0/1 ;

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2023/203295 e anexos;

Art. 2º - A Encarregada deverá após o cumprimento das diligências remeter os autos ao Gabinete do Subcomando Geral do CBMPA para que possam ser enviados à Justiça Militar do Estado do Pará;

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 10 (dez) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

[Port. nº 19-2023 - substituição](#)

(Fonte protocolo nº 2023/203295 - PAE; Nota nº 57707 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

PORTARIA Nº 24/2023 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 24 DE MARÇO DE 2023.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e



Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos narrados no ofício nº 02/2023- SIND, de 01 de março de 2023, anexos a essa portaria, referente a solicitação de sobrestamento de Sindicância, instaurado por meio da Portaria nº 28/2022 - SIND- Subcmdº Geral, de 29 de setembro de 2022, tendo como Encarregado o **CAP QOBM MARCELO PINHEIRO DOS SANTOS**, MF: 54184963/1.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar, no período de **06/03/2023 a 13/03/2023**, a Sindicância instaurada pela Portaria nº 28/2022 - SIND- Subcmdº Geral, de 29 de setembro de 2022, para reabertura imediata no dia **14/03/2023**.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2023/233089 e anexos;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

[Port. nº 24-2023](#)

(Fonte protocolo nº 2023/233089 - PAE; Nota nº 57711 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

PORTARIA Nº 21/2023 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 23 DE MARÇO DE 2023.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar art. 37, inciso XLIII da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre o processo nº **0005127-36.2020.8.14.0200**, o qual retorna a esta instituição com a solicitação de devolução dos Autos de IPM (Portaria nº 019/2019 - IPM - Subcmdº Geral, de 21 de outubro de 2019) ao oficial encarregado a fim de cumprir diligências requeridas pelo Ministério Público Militar do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear o **CEL QOBM JOSAFÁ TELES VARELA FILHO**, MF 5749131/1, para cumprimento das diligências requeridas pelo Órgão Ministerial, em substituição ao **CEL QOBM ODIVAN FERNANDES DA CONCEIÇÃO**, MF: 5618100/1;

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2023/235797e anexos;

Art. 2º - O Encarregado deverá após o cumprimento das diligências remeter os autos ao Gabinete do Subcomando Geral do CBMPA para que possam ser enviados à Justiça Militar do Estado do Pará;

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 10 (dez) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente;

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

[Port. nº 2182023 - IPM SUBSTITUIÇÃO](#)

(Fonte protocolo nº 2023/235797 - PAE; Nota nº 57719 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

PORTARIA Nº 23/2023 - SUBCMDº GERAL BELÉM-PA, 24 DE MARÇO DE 2023.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar (art. 37, inciso XLIII c/c art. 112 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos anexos a essa portaria, que versam sobre a Substituição de Presidente de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado instaurado por meio da Portaria nº 04/2023 - PADS - Subcmdº Geral, de 18 de janeiro de 2023- BG nº 19, de 26/01/2023, (**OBJETO:** apurar fatos versam sobre a conduta do **CB BM AYLTON RAIMUNDO FERREIRA NETO**, MF: 57218054/1, o qual, em dezembro de 2019, teria feito um contrato verbal com o 3º SGT BM MAURO ROBSON MORAES MONTEIRO, MF:57175062/1, acerca de um reforma na residência da Sr.ª Enilda Batista Moraes, a qual é mãe do Sargento, sendo acordado entre as partes o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais incluindo (mão de obra e materiais) pelo serviço prestado, sendo pago inicialmente pelo 3º SGT BM ROBSON o valor de R\$ 5.700,00(cinco mil e setecentos) reais ao CB BM AYLTON, porém, até o presente momento não foi realizado a totalidade do serviço contratado e nem devolvido o dinheiro que foi pago).

RESOLVE:

Art. 1º. Substituir o **SUBTEN BM RR CONV MAURO MARQUES DO NASCIMENTO**, MF: 3211193/2,

pelo **SUBTEN BM RR CONV RANILSON MONTEIRO TRINDADE**, como Presidente do PADS, instaurado através da Portaria nº 04/2023 - PADS - Subcmdº Geral, de 18 de janeiro de 2023, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo nº 2023/271002 e anexos;

Art. 2º. O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008; Art. 4º. Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar;

Art. 3º. Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021);

Art. 4º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

[Port. nº 23-2023 - PADS - SUBSTITUIÇÃO](#)

(Fonte protocolo nº 2023/271002 - PAE; Nota nº 57722 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - REQUERENTE: CB BM ISABELA DO COUTO LIMA- MF:57189289-1.

1 - DOS FATOS

O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado por meio da Portaria nº 028/2020 - PADS. Gab. Subcmdº Geral, de 22 de julho de 2020, publicado em Boletim Geral nº54, de 20 de março de 2023, que teve o intuito de apurar a conduta da militar **CB BM ISABELA DO COUTO LIMA- MF:57189289-1**, a qual, quando lotada na SRSI da Diretoria de Pessoal do CBMPA, teria em tese, deixado de atentar para a inclusão renovação e desligamento de ex. Voluntária Civil Layse Cristine Maceió de Lima, que recebeu aproximadamente R\$10.000 (dez mil reais) de forma indevida após o término de seu contrato, causando assim prejuízo ao erário.

Após a conclusão dos trabalhos, concluiu-se o referido PADS responsabilizando a recorrente, sendo detectada indícios de crime militar e transgressão de disciplina em sua conduta, vindo a puni-la com 25 (VINTE E CINCO) DIAS DE SUSPENSÃO.

Irresignado da decisão, o recorrente interpôs recurso de Reconsideração de ato protocolado neste Subcomando Geral no dia 04 de abril de 2023, ou seja, dentro do prazo legal conforme preceitua o art. 144, § 2º do Código de Ética do CBMPA.

2 - DAS PRELIMINARES DO RECURSO

Recebo o presente recurso protocolado perante este Subcomandante Geral, e preenchido os requisitos da legitimidade para recorrer, do interesse ou prejuízo e a adequabilidade, além da tempestividade recursal.

3 - DO MÉRITO

O requerente em seu recurso não traz fatos novos que possam ser objeto de apreciação por parte dessa autoridade, se limitando a trazer as mesmas razões apresentadas no Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, tais como alega que deve haver a correção da decisão punitiva, do princípio do In dubio pro reo, entre outros.

Para que não reste dúvidas quanto à transgressão da disciplina à nobre defensora, é importante elencar por partes os motivos que comprovam a autoria da militar acusada!

3.1 - DA PRELIMINAR DE CORREÇÃO DA DECISÃO PUNITIVA

A militar alega em sua defesa que no momento dos fatos a SRSI possuía em seu quadro apenas 02 militares e 02 voluntários civis, sendo a CB BM ISABELA uma e o seu chefe o outro militar, sendo então a demanda da unidade muito grande para o quadro de funcionários encarregados. A defesa traz o fato de que a militar sempre cumpriu suas obrigações consoante aos princípios da moralidade e da legalidade como preceitua a Constituição Federal de 1988.

3.2 - DA REALIDADE FÁTICA

A defesa traz o fato de que a Ex. Voluntária Civil Layse afirmou que sacou o dinheiro e usufruiu dele sem questionar, dessa forma, a CB BM ISABELA não teria se beneficiado de nenhum valor, não havendo assim o dolo presente na conduta praticada, portanto a punição da militar estaria desproporcional a sua conduta.

Entretanto, a militar deve se ater ao que expõe o art.303, §3º do CPM que versa:

Art.303 - Apropriar-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse ou detenção, em razão do cargo ou comissão, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

§ 3º - Se o funcionário ou o militar contribui culposamente para que outrem subtraia ou desvie o dinheiro, valor ou bem, ou dele se aproprie:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Desse modo, entende-se que a militar, mesmo agindo de maneira culposa, contribuiu para que houvesse o prejuízo ao erário, quando deixou de se atentar para o desligamento da então Voluntária Civil Layse, praticando assim o crime de peculato culposo.

A CB defesa alega que em seus 16 anos de serviço, zela pelo nome da corporação exercendo a função pública com honestidade e não aceitando vantagem indevida como preceitua o art.18 do Código de Ética do CBMPA em seus incisos XXIV e XXXVI.

Entretanto a militar, incidiu no art. 37 da LEI Nº 9.161, in verbis:

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas a seguir:

XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

Dessa forma, comprova-se que a CB BM ISABELA deixou de cumprir os deveres de suas atribuições ao não se ater ao desligamento da voluntária, o que fazia parte de sua função, incidindo assim em uma transgressão disciplinar de natureza média.



3.3 - DO DIREITO

Analisando o caso em questão, percebe-se que a dosimetria foi equivocada, por mais que se reste comprovada a transgressão da disciplina Bombeiro Militar, a conduta do militar embora trouxe prejuízos financeiros a corporação foi realizada de forma culposa, recaindo na modalidade de crime militar por peculato culposo (sem intenção do cometimento do delito) conforme art. 303 §3º do CPM e Transgressão disciplinar conforme o art. 37, inciso XXIV da LEI Nº 9.161.

4 - DA DECISÃO

DEFIRO o pedido de Reconsideração de Ato e REDUZO a punição do referido PADS, que resultou na punição de 25 (VINTE E CINCO) dias de SUSPENSÃO, aplicada a CB BM ISABELA DO COUTO LIMA- MF:57189289-1, alterando para 14 (QUATORZE) dias de SUSPENSÃO, por cometimento de transgressão disciplinar do art. 37, inciso XXIV da LEI Nº 9.161. Transgressão de natureza "MÉDIA."

A Assistência do Subcmdº Geral, deve cientificar o acusado em 48h da sanção disciplinar, após publicação em Boletim Geral.

À assistência do Subcomando para providências. Arquivar o Recurso junto ao respectivo processo e após a publicação notificar a militar sancionada para que a mesma se manifeste quanto à possibilidade de solicitação de conversão da pena de suspensão em multa na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, o que obrigará a militar a permanecer em serviço.

A Diretoria de Pessoal após exauridos julgamentos dos recursos administrativos, deverá confeccionar processo e remeter ao IGEPREV ou SEPLAD para o cumprimento da SUSPENSÃO de acordo com o Art. 40-A, parágrafo único, da Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020.

Publicar em Boletim Geral a presente solução.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Belém-PA, 10 de abril de 2023.

HELTON CHARLES ARAÚJO DE MORAIS - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CB BM ISABELA

(Fonte protocolo nº 2020/536110 - PAE; Nota nº 57966 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 023/2020- SIND- SUBCMDº GERAL, DE 17 DE JUNHO DE 2020

Através da análise dos autos da Sindicância procedida por meio da Portaria nº 023/2020- SIND- Subcmdº Geral, de 17 de junho de 2020, que teve como Encarregada a CAP QOBM ISIS KELMA FIGUEIREDO DE ARAUJO, MF: 57198664-2, que versam sobre a notificação da atuação por infração de trânsito emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte-DNIT, referente ao dia 25 de janeiro de 2020, às 18h24min, na Rodovia BR 101, KM 808,920, na cidade de Itamaraju-BA, do veículo VTR AR-82, marca MMC/L200 TRINTON GL D, placa QDB-7272, pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará.

RESOLVO

Concordar com a conclusão à qual chegou a Encarregada da presente sindicância, pois não há indícios de crime comum ou militar, nem de transgressão disciplinar, pelos motivos que seguem.

Analisando os autos, verificou-se que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT emitiu notificação de infração de trânsito com as seguintes informações: cometimento da infração do art. 218, I do CTB, no dia 25/01/2020, às 18h24min, na BR-101 KM 808,920. Itamaraju-BA, pelo veículo MMC/L200 TRINTON GL D, placa QDB 7272 - PA, pertencente ao Corpo de Bombeiros Militar do Pará (fls. 14/15).

Segundo o documento "mapa de controle de movimentação de viatura" (fls. 11/12), o referido veículo se trata da AR-82 pertencente ao 15º GBM - Abaetetuba, onde consta, no hodômetro do dia 18/01/2020, a numeração 74.823 km. Já no dia 18/02/2020, a numeração é de 74.828 km, o que demonstra que o veículo não realizou deslocamentos consideráveis neste período.

A distância entre o município de Abaetetuba-PA (onde se situa o 15º GBM) e o município de Itamaraju-BA (onde ocorreu a infração de trânsito) é de aproximadamente 2.765 km. Sendo assim, caso a VTR AR-82 tivesse realizado esse trajeto, o valor do hodômetro teria aumentado consideravelmente. Porém, como já demonstrado, o referido valor permaneceu praticamente constante.

Além disso, a declaração do ST BM Rosenildo, condutor e operador de viaturas (fl. 06), e o orçamento eletrônico de manutenção (fl. 16/17) demonstraram que, à época dos fatos, o veículo em comento estava com problemas mecânicos, o que muito possivelmente o impossibilitaria de realizar uma viagem de longa distância sem os devidos consertos.

Por todo exposto, conclui-se que não existem provas de que a viatura AR-82 estivesse no dia/hora/local constante no auto de infração emitido pelo DNIT, e que, portanto, nascem claros indícios de que a placa daquele veículo foi clonada. Por conseguinte, conclui-se pelo arquivamento dos presentes autos.

- 1 - Publicar em Boletim Geral a presente solução de Sindicância. À assistência para providências.
- 2 - Arquivar uma via dos autos da Sindicância na 2ª Seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.
- 3-Enviar uma via desta solução à Diretoria de Apoio Logístico - DAL para que ela notifique o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT sobre esses fatos e para que tome outras medidas que entenda cabíveis.

4-Esta Solução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Belém-PA, 27 de março de 2023.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

Chefe do EMG subcomandante Geral do CBMPA

SOL. SIND. Nº 23 - 2020

(Fonte protocolo nº 2020/218683 - PAE; Nota nº 57970 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

PORTARIA Nº 19/2023 - SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 23 DE MARÇO DE 2023.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar art. 37, inciso XLIII da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria, que versam sobre o processo nº **0003467-51.2013.8.14.0200**, o qual retorna a esta instituição com a solicitação de devolução de Autos de Deserção a oficial encarregada a fim de cumprir diligências requeridas pelo Ministério Público Militar do Estado do Pará;

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a **2º TEN QOBM ADRIELLY CRISTINA MORAES DE - OLIVEIRA**, MF: 5932592/1, para cumprimento das diligências requeridas pelo órgão Ministerial, em substituição a **2º TEN QOBM BRUNA NAILA PESSOA PEREIRA**, MF: 593259 0/1;

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2023/203295 e anexos;

Art. 2º A Encarregada deverá após o cumprimento das diligências remeter os autos ao Gabinete do Subcomando Geral do CBMPA para que possam ser enviados à Justiça Militar do Estado do Pará;

Art. 3º Estabelecer o prazo legal de 10 (dez) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente;

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Port. nº 19 -2023 - PADS - substituição

(Fonte protocolo nº 2023/203295 - PAE; Nota nº 57978 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

SOLUÇÃO DE PORTARIA Nº 03/2018 - IPM -SUBCMDº GERAL, DE 31 DE JANEIRO DE 2018

Analisando os autos do Inquérito Policial Militar/IPM procedido por determinação deste Subcomandante Geral por meio da Portaria nº 03/2018 - IPM -Subcmdº Geral, de 31 de janeiro de 2018, publicado no BGR2 nº 05, de 09 de março de 2018, cujo Encarregado nomeado foi o **TEN CEL QOBM MURILO BORGES MOURA (M.F.:52677536/1)**, posteriormente substituído pelo **TEN CEL QOBM MARCUS VICTOR LIMA NORAT (M.F.: 5267552/1)**, por força da Portaria nº 034/2018 - IPM - Subcmdº Geral, de 07 de maio de 2018, que versa sobre a notícia de fato nº **000608-104/2017**, a qual expõe os fatos narrados pelo **SUBTEN BM IDEVAN DAS CARDOSO (M.F.: 5609968/1)** o qual, no dia 03 de novembro de 2017, estava de escala de sobreaviso na sua folga, no **4º GBM-Santarém/PA**, quando recebeu voz de prisão do Sargento Moacir, pois teria solicitado que outro mergulhador atendesse uma vítima de afogamento em seu lugar, tendo em vista que estava com suas duas filhas menores de idade no quartel e não tinha com quem deixá-las.

RESOLVO:

Concordar com a conclusão que chegou o Encarregado do IPM, pois, pelas provas contidas nos autos, **não há indícios de crime de natureza militar e nem transgressão da disciplina Bombeiro Militar** por parte do **TEN CEL QOBM LUIS CLÁUDIO DOS SANTOS**. Contudo, identificam-se indícios de transgressão disciplinar por parte do **SUBTEN QBM IDEVAN DIAS CARDOSO**, pelas razões a seguir.

Nesse contexto, o **2º SGT QBM MOACIR RICHARD SILVA DE SOUZA (FIS. 22, 23, 38, 39)**, que estava na função de CMT de SOS do 49 GBM/Santarém, no dia 03 de novembro de 2017, relata que por volta das 17h45min foi acionado via NIOP para que entrasse em contato com o senhor RILNO (guarda Portuário da CDP), o qual fez uma solicitação de busca e salvamento em meio líquido, de uma vítima de afogamento. A vista disso, o Comandante da Unidade determinou a declarante que acionasse, imediatamente, os mergulhadores de serviço, porém constatada a falta de mergulhadores de serviço no Grupamento, o Comandante do 49 GBM determinou o acionamento imediato dos mergulhadores da Escala de sobreaviso para atender a ocorrência. No entanto, o **SUBTEN QBM CARDOSO**, disse-lhe que não poderia ir pois não teria com quem deixar suas filhas e se caso sua esposa chegasse às deixaria com ela. A vista disso, o Cmt posteriormente convervou de forma reservada com o **SUBTEN BM CARDOSO** para que fosse atender a ocorrência e então o referido militar disse ao Comandante que iria na ocorrência.

Do mesmo modo, o **2º SGT QBM AUGUSTO RILER DE AMORIM LOPES**, CPF 439.635.602-15, afirma que quando o Comandante dirigiu-se ao **SUBTEN QBM CARDOSO** informando acerca da ocorrência de mergulho e que pelo fato desse militar estar na condição de sobreaviso, deveria comparecer para efetuar a missão; então o Subtenente respondeu ao Cmt que tinha um problema, pois estava com suas filhas no Quartel, e não poderia deixá-las para efetuar a missão. Diante disto, o Comandante ordenou-lhe que levasse as filhas para sua residência e depois fosse atender a ocorrência. Posteriormente o **SUBTEN QBM CARDOSO** cumpriu com a ordem do Comandante do Grupamento e atendeu a ocorrência, após uma conversa com o SGT BM Richard (Fis 24, 25, 34 e 35).

Além disso, o 2º SGT BM Francivaldo da Silva Vidal, narra que o Cmt indagou ao **SUBTEN QBM CARDOSO** se ele havia sido acionado para uma ocorrência de busca de pessoa desaparecida em meio líquido, todavia o Subtenente respondeu-lhe que estava com as filhas e não tinha com quem deixá-las, mas posteriormente o referido militar foi para a ocorrência (Fis 26, 27, 36 e 37).

Nesse sentido, o **TEN CEL QOBM CLAUDIO**, em sede de Termo de Inquirição, afirma que dirigiu-se até o **SUBTEN BM CARDOSO** e lhe informou da ocorrência e ressaltou da repercussão do sinistro por se tratar de um estrangeiro e da necessidade de celeridade devido ao horário, momento em



que o **SUBTEN BM CARDOSO** afirmou que não poderia efetuar a ocorrência, justificando que não ter onde deixar suas filhas. Dessa forma, haja vista a negativa do Subtenente em comparecer a ocorrência, de mergulhador de sobreaviso, o CMT solicitou para que o SGT BM RILER chamasse duas testemunhas, que foram os **SGT BM VIDAL** e **SGT BM RICHARDS** e, na presença destes militares, deu voz de prisão para o **SUBTEN BM CARDOSO** por desobediência; em ato contínuo o **SGT BM RICHARD** se dirigiu ao referido e após conversarem de modo privado, o Subtenente informou ao Cmt que iria para a ocorrência (**FIs 64 a 68**).

Ante ao exposto, o conjunto fático probatório apresentado após a instrução processual não teve o condão de demonstrar o cometimento de irregularidades por parte de qualquer membro efetivo do CBMPA.

Prima facie, não é possível verificar instrumentos robustos de cometimento de crime ou transgressão disciplinar por parte do **TEN CEL QOBM CLAUDIO** REGO DOS SANTOS, visto que a determinação de prisão é legalmente possível dentro das circunstâncias evidenciadas no caso concreto.

Outrossim, apesar de não existirem provas de cometimento de crime, verificam-se fortes indícios do cometimento de transgressão disciplinar praticada pelo **SUB TEN CARDOSO**, pela transgressão ao art. 37, inciso XIX, da Lei 9.101 de 13 de janeiro de 2021. Infere-se que, pelas provas constantes no bojo processual, o referido militar se negou sem justo motivo a cumprir com as obrigações atinentes à função de mergulhador, o qual encontrava-se em escala especial de sobreaviso.

Nesse sentido, determina-se a instauração de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado - PADS, com a finalidade de apurar a possível transgressão disciplinar cometida pelo **SUB TEN IDEVAN DIAS CARDOSO** por supostamente não ter cumprido ou retardado, sem justo motivo, a execução da ordem recebida.

- 1- Publicar em Boletim Geral a presente solução de IPM. A assistência para providências.
- 2- Arquivar uma via dos autos do IPM na 2ª Seção do EMG. À Assistência do Subcomando para providenciar a remessa dos autos ao chefe da BM/2.
- 3- Encaminhar a média dos autos a JME/PA. À Assistência do Subcomando para providências;
- 4- Esta Solução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se

Belém, 06 de abril de 2023

HELTON CHARLES ARAUJO MORAES - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

(Fonte protocolo nº 2023/389257 - PAE; Nota nº 57981 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

SOBRESTAMENTO DE PORTARIA Nº 18/2023 - SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 23 DE MARÇO DE 2023.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação subsidiária (art. 313, inciso VI do CPC);

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos narrados na folha de despacho, de 17 de fevereiro de 2023, anexos a essa portaria, referente a solicitação de sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado por meio da Portaria nº 71/2022 - PADS- Subcmdº Geral, de 05 de outubro de 2022, tendo como Presidente a **TEN CEL QOBM ALESSANDRA** DE FÁTIMA VASCONCELOS PINHEIRO, MF:5614856/2.

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar, no período de **11/01/2023 a 26/03/2023** o PADS instaurado pela Portaria nº 71/2022 - PADS- Subcmdº Geral, de 05 de outubro de 2022, para reabertura imediata no dia **27/03/2023**.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2022/127699, e anexos;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HELTON CHARLES ARAUJO MORAES - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

[Port. 18-2023 - sobrestamento](#)

(Fonte protocolo nº 2022/127699 - PAE; Nota nº 57982 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

PORTARIA Nº 03/2023 - IPM - SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 24 DE MARÇO DE 2023.

O Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 10, alínea "a" do Código de Processo Penal Militar;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos relatados, anexos a esta portaria, que versam sobre a tramitação do Inquérito Policial nº 00553/2023.100006-2, na Delegacia Especializada no Atendimento a Criança e Adolescente (DEACA), em desfavor do **SD BM WANDERLY** LOPES DE SOUSA, MF: 57218529/1, o qual é investigado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217 do CP).

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de **INQUÉRITO POLICIAL MILITAR** para apurar todas as circunstâncias dos fatos, nomeando o **CAP QOBM JERÔNIMO MONTEIRO DA SILVA**, MF: 57174017/1, como Encarregado do IPM, delegando-lhe as atribuições que me competem a fim de investigar, por intermédio de Inquérito Policial Militar, os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias das informações relatadas no bojo da documentação que seguem em anexo a esta portaria.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo PAE nº 2023/84578 e anexos.;

Art. 2º. Providenciar nos termos do art. 11 do CPPM a designação de escrivão.

Art. 3º. O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 4º. Estabelecer o prazo legal de 40 (quarenta) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

[Port. 03-2023 - IPM](#)

(Fonte protocolo nº 2023/84578 - PAE; Nota nº 57983 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

PORTARIA Nº 07/2023 - SIND - SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 28 DE MARÇO DE 2023.

O Chefe do EMG e Subcomandante-Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 100 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos relatados, anexos a esta portaria, que versam sobre o Termo de Declaração prestado pela **SUBTEN BM RR CONV RUBENITA** TRINDADE DE SOUZA, MF: 5598346/1, à 2ª Seção do EMG do CBMPA - Belém/PA, no dia 14 de fevereiro de 2023, onde consta relato de fatos envolvendo a conduta do **CB BM AYLTON** RAIMUNDO FERREIRA NETO, MF: 57218054/1.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de **SINDICÂNCIA** para apurar todas as circunstâncias dos fatos, nomeando o **1º TEN QOABM NELSON** FERNANDO DA PAIXAO RIBEIRO 560893 7/1, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual nº 9.161/2021); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta portaria.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo nº 2023/212331 e anexos.

Art. 2º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 102 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELTON CHARLES ARAUJO MORAIS - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

[Port. 07-2023 - SIND](#)

(Fonte protocolo nº 2023/212331 - PAE; Nota nº 57984 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

PORTARIA Nº 08/2023 - SIND - SUBCMDº GERAL, BELÉM-PA, 03 DE ABRIL DE 2023.

O Chefe do EMG e Subcomandante-Geral do CBMPA, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 100 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 40, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos relatados, anexos a esta portaria, que versam sobre a conduta do **CB BM SILVIO RODRIGUES** FERREIRA, MF: 57218361/1, acerca de fatos ocorridos no dia 18 de julho de 2019, por volta de 09h40 min, dentro de uma Van que iria do município de Moju para Tailândia.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de **SINDICÂNCIA** para apurar todas as circunstâncias dos fatos, nomeando o **CAP QOABM IVO DOS SANTOS FRANCO**, MF: 562367 7/1, como encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 101 da Lei Estadual nº 9.161/2021); a fim de investigar, por intermédio deste procedimento, a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta portaria.

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: Protocolo nº 2023/228198 e anexos.

Art. 2º - O Encarregado deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº



1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º - Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 102 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELTON CHARLES ARAÚJO MORAIS - CEL QOBM

CHEFE DO EMG E SUBCOMANDANTE GERAL DO CBMPA

Port. 08-2023 - SIND

(Fonte protocolo nº 2023/228198 - PAE; Nota nº 57985 - SIGA / Assistência do Subcomando Geral do CBMPA)

Ajudância Geral

MUDANÇA DE COMPORTAMENTO

De acordo com o que preceitua o art. 66 da Lei Estadual nº 9.161/2021:

Nome	Matrícula	Unidade:	Comportamento Atual:	Passa ao Comportamento:
SD QBM JAYSE PEREIRA MONTEIRO MARQUES	5932463/1	15º GBM	BOM	ÓTIMO

DESPACHO:

1. À SCP/DP providencie a respeito;
2. Registre-se, publique-se.

Fonte: Requerimento Nº 25.840 e Nota Nº 58100/2023 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

Academia Bombeiro Militar

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA - TAC

TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 01/2023- (Art. 79, da Lei nº 9.161/2021)

Notícia do Fato: Memorando nº 052/2023-COP-SUBCOP-CBM PAE 2023/302469

1- IDENTIFICAÇÃO DO BOMBEIRO MILITAR AJUSTADO

SUB TEN QBM-MUS **TONY** EVERTON MENDONÇA DA SILVA MF: 5602645/1.

2- AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE

Ana Paula Tavares Pereira Amador - TCEL QOBM - Comandante da ABM

3- TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA 01: **Anderson** Clayton Alves Braga - CAP QOBM

TESTEMUNHA 02: Jair Nazareno **Barbosa** da Silva - CAP QOABM

4 - PROPOSTA DE TAC

AUTORIDADE BM (X) REQUERIMENTO DO INTERESSADO ()

5- FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

O Bombeiro Militar ora ajustado aceitou a celebração do Termo de Ajuste de Conduta, com fulcro no art. 79, § 2º e 3º, em tempo hábil, a saber, antes da abertura do PADS, assumindo a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa. Faz-se importante explicar que a natureza da infração é "média", quando constituem atos que por suas consequências não resultem em grandes prejuízos ou transtornos. Foi o caso em que o militar faltou o serviço de escala extra ao qual estava escalado. A Autoridade Bombeiro Militar firma o presente compromisso, por meio do qual o militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa, e compromete-se a ajustar a sua conduta e a observar os deveres e proibições previstas na legislação vigente.

6- DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO

Por ter faltado serviço de jornada extraordinária de vídeo monitoramento do CIOP no dia 26 de fevereiro de 2023 causando assim pequenos transtornos ao bom andamento do serviço. Dessa feita, deixou de observar os Princípios Gerais da Disciplina Bombeiro Militar, contidos no art. 6º, § 1º, incisos II, III, V e VI; Valores e Deveres Éticos compreendidos no art. 17, Incisos XVI, XVII; art. 18, Incisos VII, bem como transgredido disciplinarmente o art. 37, inciso XLIX. Todos da Lei Ordinária nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021.

7- DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO E DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS

O SUB TEN QBM-MUS **TONY** EVERTON MENDONÇA DA SILVA MF: 5602645/1, pertencente ao quartel da ABM, assume o compromisso de cumprir a medida de caráter educativo de duas escalas extras de mesma natureza sem ônus e no interesse da administração com fulcro no art. 79, §5º, in verbis:

Art. 79. O ajustamento de conduta é a forma voluntária de adequação do comportamento do bombeiro militar, fundada nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser adotado nos casos de infração leve e média. [...]

§5º O Termo de Ajustamento de Conduta preverá a aplicação de, pelo menos, uma das seguintes medidas de caráter educativo:

[...]

IV - cumprimento de escala extra de serviço que não ultrapasse 6 horas, sem ônus e no interesse da administração, desde que haja voluntariedade e concordância do militar ajustado;

[...]

§6º No caso de falta de serviço, a medida de caráter educativo aplicada será a escala extra em dobro, em serviço da mesma natureza, sem ônus e no interesse da Administração.

8- O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS

Resta acordado/celebrado que, após a publicação do presente Termo, inicia-se a pretensão da Administração em aplicar a medida educativa já exarada, assim sendo, o prazo para cumprimento da medida aplicada ficará a cargo do Chefe da Seção de Pessoal da ABM, que deverá aplicá-la até o último dia do mês de maio de 2023, com base na eficiência e necessidade do serviço público.

9- A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA UNIDADE BOMBEIRO MILITAR COMPETENTE.

O Chefe da Seção de Pessoal da ABM deverá fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, concedido ao SUB TEN QBM-MUS **TONY** EVERTON MENDONÇA DA SILVA MF: 5602645/1, por meio da entrega das escalas que deverão ser encaminhadas a Comandante da ABM, para que esta possa manter o controle dos processos e procedimentos disciplinares. Por fim, todas as ações de aplicação e controle acordados neste termo devem ser repassados a este Comando. Lembrando que, o Termo de Ajuste de Conduta tem o caráter pedagógico e objetiva fortalecer a disciplina por parte do militar infrator.

10- AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O SUB TEN QBM-MUS **TONY** EVERTON MENDONÇA DA SILVA MF: 5602645/1, reconheceu a irregularidade cometida e, em caso de descumprimento, não adequando seu comportamento, abre-se PADS para apurar as circunstâncias dos fatos que gerou o ajustamento de conduta.

11- INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR.

SIM () NÃO (X)

12- DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC

O Bombeiro Militar ajustado declara, ainda:

Estar o militar, no mínimo, no comportamento BOM;

Não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato; e

Não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta.

13- OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES:

Ananindeua - PA, 17 de abril de 2023

ASSINATURA DO BOMBEIRO MILITAR AJUSTADO:

SUB TEN QBM-MUS **Tony** Everton Mendonça da Silva
MF: 5602645/1.

ASSINATURA DA AUTORIDADE BOMBEIRO MILITAR CELEBRANTE:

Ana Paula Tavares Pereira Amador - TCEL QOBM Comandante da ABM

ASSINATURA DA TESTEMUNHA 01:

Anderson Clayton Alves Braga - CAP QOBM



Subcomandante da ABM

ASSINATURA DA TESTEMUNHA 02:

Jair Nazareno **Barbosa** da Silva - **CAP QOABM**

Coordenador do CHO

Fonte: Nota nº 58.080 - Academia de Bombeiro Militar

2º Grupamento Bombeiro Militar

**ERRATA - PORTARIA Nº 003/2023 - 2º GBM, DA NOTA Nº 47.746 ,
PUBLICADA NO BG Nº 68/2023 DO DIA 10/04/2023.**

PORTARIA Nº 003/2023 - 2º GBM/CASTANHAL-PA, 27 DE MARÇO DE 2022.

O Comandante do 2º GBM/Castanhah, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar, tendo tomado conhecimento do Ofício nº 03/2023 - PADS de 27 de março 2023, referente a solicitação de Sobrestamento do **Processo Administrativo Disciplinar Simplificado** instaurado por meio da **Portaria nº 01/2023 - PADS - Cmdo do 2º GBM, de 17 de fevereiro de 2023** tendo como presidente o **STEN BM RR JOSÉ HEVERALDO GONÇALVES DA CONCEIÇÃO, MF: 5399181-1**

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar, no período de **02/04/2023 a 01/05/2023** com base no art. 98 do Código de Ética e Disciplina do CBMPA, o PADS instaurado pela Portaria 01/2023 - PADS - Cmdo do 2º GBM, de 17 de fevereiro de 2023, para reabertura imediata no dia **02 de Maio de 2023**.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GÓES - TCEL QOBM

Comandante do 2º GBM/Castanhah

Fonte: Nota nº 47.008 - 2º Grupamento Bombeiro Militar - Castanhah/PA.

6º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 6º GBM - , Maj Jefferson, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR: SUB TEN RR PEDRO PAULO SALDANHA ROLIM MF 5211611/2. Por ter no dia 01.04.2023 durante o serviço ordinário conforme lançado no livro parte 88 item III letra "d" teve a preocupação em limpar o carburador do motor do desencarcerador assim como realizar a troca do óleo deste equipamento de maneira minuciosa e zelosa sem deixar de atender as ocorrências durante esse período. Exemplo como este que deve ser seguido por seus pares e subordinados.

Fonte: Nota nº 58065 - 6ºGBM

9º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 9º GBM - MAJ QOBM SAIMO COSTA DA SILVA, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR: **CB QBM CLEITON SANTOS FERREIRA**

"Pelos relevantes serviços prestados à **3ª SBM/Infraero-Altamira** no período de JUN/2010 à FEV/2023 ao qual esteve lotado nessa UBM, militar cumpridor de seus deveres, sempre voluntário, competente e determinado nas missões. Por mais de 12 anos demonstrou ser de ânimo elevado, proporcionando um clima de alegria e camaradagem ao ambiente de trabalho."

ELOGIO INDIVIDUAL por proposição do **TEN QOBM LUCAS DA SILVA RODRIGUES - Comandante da 3ª SBM/Infraero-Altamira**

MEMORANDO nº 5/2023 3ª SBM-CBM

Fonte: Nota nº 58059 - 9º GRUPAMENTO BOMBEIRO MILITAR / ALTAMIRA

18º Grupamento Bombeiro Militar

INSTAURAÇÃO DE PADS - 18º GBM SALVATERRA

PADS- PORTARIA Nº 05/2023- 18º GBM, DE 12 DE ABRIL DE 2023.

O Comandante do 18º GBM - Salvaterra, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo poder disciplinar, bem como o dispositivo na Lei nº 9.161, de 13/JAN/2021, Código de Ética e Disciplina do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, nos termos do Art. 26, do inciso VII.

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o advento da portaria nº 098, de 24 de fevereiro de 2021, publicada no Boletim Geral nº 37, de 25 de fevereiro de 2021;

Considerando os fatos contidos nos documentos anexos a esta portaria que versam sobre a conduta do **SUB TEN BM AELSON FRANCELINO DE SOUZA MF 5608945**, o qual teria, em tese, faltado serviço na função de condutor da UR 68, em substituição ao **CB BM WAGNER WILLIAN COSTA MONTEIRO, MF 57189159**, no dia 09 de abril de 2023 (domingo), ato contínuo o militar "em tela" não comunicou a administração do 18º GBM e nem ao Fiscal de dia o motivo de não ter comparecido para montar o serviço na referida data.

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO para apurar todas as circunstâncias dos fatos e as possíveis transgressões disciplinares por parte do do **SUB TEN BM AELSON FRANCELINO DE SOUZA MF: 5608945**, por ter, em tese, infringido a Lei Estadual nº 9.161/2021 no seguinte tópico: Art.6º paragrafo 1º incisos III, V e VI; Art. 14º; Art. 17º, incisos, X, XI, XVII; Art. 18º incisos, VII, XI; Art. 37º incisos, XXIII, XLIX, nomeando o **2º TEN QOABM JOSÉ RENATO DO AMARAL BRABO, MF: 5602491** , MF 5397634, como Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe as atribuições que me competem (art. 113 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações: 01 (uma) Escala de serviço interna; Cópia autêntica Nº 16, de 12 de abril de 2023; 01 (uma) autorização de serviço.

Art. 2º. O Presidente deverá observar as orientações formalizadas através do ofício nº 1000/2008 da JME, transcrito no Boletim Geral nº 128, de 14 de julho de 2008.

Art. 3º. Incluir nos autos do processo a ficha disciplinar atualizada do militar.

Art. 4º. Estabelecer o prazo legal de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente (art. 114 da Lei Estadual nº 9.161/2021).

Art. 5º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Quartel em Salvaterra-PA, 12 de abril de 2023.

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM

Comandante do 18º GBM - Salvaterra

Fonte: Nota nº 58.000 - 18º GBM/Salaterra

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM AJUDANTE GERAL

